

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

BRUNO HUMBERTO NEVES

Acesso à justiça e covid 19: Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a
atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Ribeirão Preto

2022

BRUNO HUMBERTO NEVES

Acesso à justiça e covid 19: Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Rubens Beçak

Ribeirão Preto

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

NN518a Neves, Bruno Humberto
Acesso à justiça e covid 19: Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo / Bruno Humberto Neves; orientador Rubens Beçak. -- Ribeirão Preto, 2022.
139 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2022.

1. ACESSO À JUSTIÇA. 2. RECOMENDAÇÃO 62 CNJ. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 4. SISTEMA PENAL. 5. NECROPOLÍTICA. I. Beçak, Rubens, orient. II. Título

Nome: NEVES, Bruno Humberto.

Título: Acesso à justiça e Covid 19: Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rubens Beçak

Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Profa. Dra.: Edith Maria Barbosa Ramos

Instituição: Universidade Federal do Maranhão

Julgamento:

Profa. Dra.: Cristina Godoy Bernardo de Oliveira

Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Julgamento:

Prof. Dr.: Sebastião Sérgio da Silveira

Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Julgamento:

À minha mãe, exemplo luta e
coragem.

À Marina, meu porto seguro,
minha inspiração diária e fonte de
amor.

AGRADECIMENTOS

Neste momento, agradeço inicialmente a Deus, por até aqui ter me sustentado.

Com os olhos marejados, agradeço aos meus pais, por batalharem para que eu fosse o primeiro de nossa família a ter a oportunidade de cursar o ensino superior. Mesmo com simplicidade, me proporcionaram valores sólidos e uma confiança inabalável de que as coisas dariam certo.

Agradeço também ao meu orientador, professor Rubens Beçak pela orientação segura e permanente, por ter me apresentado novos caminhos e sobretudo, pela paciência que teve comigo durante essa jornada.

Sou grato também à Vânia e a todos os demais funcionários desta instituição ligados a este programa de pós-graduação.

Ao meu amigo e irmão, Christopher, pela confiança em mim sempre depositada, pelo encorajamento, bem como, por tantos ensinamentos compartilhados ao longo da nossa história de 20 anos de amizade e lealdade.

À Marina, futura esposa, por ser a materialização do amor em minha vida. Por saber dizer os não que eu preciso ouvir. Por dedicar-se a nós, à nossa vida, todos os dias, de forma (quase) incansável. Agradeço-lhe, sobretudo, por desde o início sonhar e viver esse duro processo ao meu lado. Sem você, certamente, eu não teria conseguido.

“Quando esse surto hostil atroz
Se desmanchar nos pensares
Seremos seres possíveis
Apesar dos pesares” (Fernando Anitelli)

RESUMO

NEVES, Bruno Humberto. **Acesso à justiça e covid 19:** Recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e a atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2022. 160 f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

Esta dissertação investigou a eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, durante a primeira onda pandêmica causada pela Covid-19. Inicialmente, percebeu-se que o coronavírus se instalou sobre uma sociedade desigual, composta por grupos vulneráveis, dando ênfase especial à população carcerária. Partiu-se do marco teórico do estado de coisas inconstitucional assinalado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. Lado outro, estabeleceu-se a Recomendação de n. 62 do CNJ como uma política criminal importante no enfrentamento à crise pandêmica. Neste sentido, analisou-se a (in)aplicabilidade deste documento pelo tribunal paulista, realizando, também, através do método de análise de conteúdo, a categorização dos fundamentos utilizados pelos magistrados, visando compreender a racionalidade das decisões. Posteriormente, compreendeu-se as categorias descobertas por meio da produção acadêmica de Eugênio Zaffaroni, tendo, por fim, realizado um diálogo entre a crise pandêmica no sistema prisional com o conceito de Necropolítica de Achille Mbembe à luz dos elementos empíricos e teóricos colhidos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Recomendação 62 CNJ. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sistema Penal. Necropolítica.

ABSTRACT

NEVES, Bruno Humberto. **Access to justice and covid 19**: Recommendation no. 62 of the National Council of Justice and the performance of the Criminal Chambers of the Court of Justice of São Paulo. 2022. 160 f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

This dissertation investigated the effectiveness of The Recommendation of N. 62 of the CNJ in the criminal chambers of the Court of Justice of São Paulo, during the first pandemic wave caused by Covid-19. Initially, it was noticed that the coronavirus settled on an unequal society, composed of vulnerable groups, giving special emphasis to the prison population. It is based on the theoretical framework of the unconstitutional state of things marked by the Supreme Court in 2015. On the other hand, the Recommendation of n.62 of the CNJ was established as an important criminal policy in the face of the pandemic crisis. In this sense, we analyzed the (in)applicability of this document by the São Paulo court, also performing, through the method of content analysis, the categorization of the grounds used by the magistrates, aiming to understand the rationality of decisions. Subsequently, the categories discovered through the academic production of Eugênio Zaffaroni were understood, having, finally, in the light of the empirical and theoretical elements collected, a dialogue between the pandemic crisis in the prison system with the concept of Necropolitics of Achille Mbembe was carried out.

Keywords: Access to Justice. Recommendation 62 CNJ. Court of Justice of São Paulo. Penal System. Necropolitics.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1.1 METODOLOGIA E DESENHO DE PESQUISA | 14 |
| 2 O ADVENTO DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO UM AGIR ESTRATÉGICO PARA A PROTEÇÃO DE GRUPO VULNERÁVEL | 19 |
| 2.1 CONTEXTUALIZANDO: COVID-19, UMA CRISE SOBREPOSTA A UMA SOCIEDADE DESIGUAL..... | 19 |
| 2.2 A DECLARAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 347 | 23 |
| 2.3 FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS | 28 |
| 2.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA RECOMENDAÇÃO DE NÚMERO 62 | 32 |
| 2.4.1 O Conselho Nacional de Justiça | 32 |
| 2.4.2 O advento da Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça | 34 |
| 2.4.3 A Recomendação de n. 62 do CNJ como Política Criminal | 36 |
| 3 AVALIAÇÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO DE N. 62 DO CNJ, MEDIANTE ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS EM HABEAS CORPUS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO | 42 |
| 3.1 ANÁLISE DESCRITIVA DOS ACÓRDÃOS | 44 |
| 3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS..... | 49 |
| 4 A FALSIDADE E A ILEGALIDADE DO DISCURSO PENAL NA ÓTICA DE ZAFFARONI | 63 |
| 4.1 A COMPREENSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NAS DECISÕES ANALISADAS, A PARTIR DAS OBRAS DE ZAFFARONI. | 68 |
| 5 COVID-19, POPULAÇÃO CARCERÁRIA E NECROPOLÍTICA | 90 |
| 5.1 DELIMITANDO O CENÁRIO..... | 90 |
| 5.2 INIMIZAÇÃO, MUNDOS DE EXCEÇÃO AO DIREITO E NECROPOLÍTICA | 91 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 102 |
| REFERÊNCIAS | 104 |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| APÊNDICE 01 – TABELA DE ACÓRDÃOS CATALOGADOS PARA ANÁLISE DESCRITIVA | 110 |
| APÊNDICE 02 – TABELA DE ACÓRDÃOS CATALOGADOS PARA ANÁLISE DE CONTEÚDO | 135 |

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se encontra epistemologicamente no diálogo entre direitos e garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito, mormente no atual cenário de pandemia da Covid-19, pois se vislumbrou compreender melhor o funcionamento das instituições democráticas, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em momentos de sensível crise humanitária.

Propôs-se uma contribuição com a agenda de pesquisa de acesso à justiça e desigualdade, uma vez que se analisou a mobilização de determinado grupo vulnerável (presos provisórios), pela efetivação de ganho normativo recém-adquirido (Recomendação n. 62 do CNJ), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O projeto desta dissertação nasceu enquanto o Brasil vivenciava os primeiros meses da pandemia da Covid-19, quando se compreendeu, pela leitura de Marc Galanter, que nem sempre grupos vulneráveis conseguiram efetivar, no Poder Judiciário, os ganhos normativos recém-adquiridos.

Era o início da pandemia no Brasil, e a Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, recém-publicada. O clima entre as pessoas era de medo e separação. Nesse contexto, pensou-se em verificar qual seria a eficácia deste documento nos processos em que a população prisional provisória acionasse o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desta maneira, no primeiro capítulo, realizou-se a revisão da literatura atual sobre a pandemia do novo corona vírus e seu reflexo na efetivação de direitos fundamentais, mormente no tocante a grupos vulneráveis, tendo como principal referencial teórico a obra de Boaventura Sousa Santos. Nesta quadra da pesquisa, imediatamente surgiu a preocupação com a população carcerária, nitidamente vulnerável ao enfrentamento do corona vírus.

Assim, abordou-se a Covid-19 como uma lente magnificadora das ilegalidades e desumanidades vivenciadas pela população encarcerada. Considerou-se, pela revisão bibliográfica, que a crise pandêmica não se instalou sobre um sistema prisional em estado de normalidade, mas, sim, sobre locais em que as promessas constitucionais ainda não foram cumpridas e os direitos fundamentais são sistematicamente relegados.

Lado outro, o conceito de exceção ao Estado de Direito, já mencionado no primeiro capítulo, foi novamente revisitado no capítulo final, em que se procurou compreender a crise vivenciada no sistema carcerário, a partir do conceito de necropolítica.

Discorreu-se, assim, sobre a existência de um efeito discriminatório da pandemia e a falsa percepção de igualdade entre os sujeitos, percebendo que as pandemias não matam tão indiscriminadamente quanto se julga.

Através do referencial teórico, sobretudo em Boaventura Sousa Santos, identificou-se a vulnerabilidade da população prisional no enfrentamento à pandemia, a qual teve suas assimetrias sociais acentuadas nesta quadra histórica.

Apresentou-se como marco teórico para a admissão oficial do Estado da vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas encarceradas o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Outrossim, realizadas essas reflexões de caráter introdutório, passou-se a analisar, em especial, a situação de baixa efetividade de direitos humanos vivenciada pela população carcerária e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347.

Investigou-se, também, através de pesquisa bibliográfica, o compromisso assumido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro em relação à necessária efetivação de direitos fundamentais. Ainda, abordou-se a teoria constitucional de Konrad Hesse para um despertar de uma vontade constitucional voltada para a efetivação das promessas do poder constituinte.

Desta forma, promoveu-se o diálogo entre a vontade constitucional de Hesse, a vontade de direitos fundamentais de Sarlet e a necessidade de os direitos fundamentais serem efetivados mediante políticas públicas, conforme Virgílio Afonso da Silva.

Neste sentido, identificou-se a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça como possibilidade estratégica de efetivação de direitos fundamentais e proteção à população prisional durante o enfrentamento da crise pandêmica.

Discorreu-se, então, sobre o Conselho Nacional de Justiça, em especial, sobre a sua missão, bem como sobre o recente redirecionamento do seu olhar para a questão criminal no Brasil e a força normativa de seus atos.

Na sequência, voltou-se o olhar para a Recomendação de n. 62 do CNJ, através da perspectiva da professora Maria Ozanira da Silva e Silva, na qual se objetivou compreender o documento do Conselho Nacional de Justiça como uma política pública criminal voltada a alterar a situação crítica vivenciada pelo público destinatário das recomendações. Isto é, as pessoas presas no sistema prisional brasileiro, que têm como signo a inobservância da legalidade e dos direitos fundamentais.

Neste tópico, foi possível verificar a heterogeneidade das racionalidades dos sujeitos envolvidos na implementação dessa política, de modo como a sua (não) implementação real foi impactada por diversos movimentos políticos.

No segundo capítulo, em razão da dificuldade desses ganhos normativos serem convertidos em avanços reais, verificou-se empiricamente o impacto da referida Recomendação junto às câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas decisões obtidas em *habeas corpus*, entre os meses de março e setembro de 2020.

Neste sentido, a pesquisa aplicou filtros de busca para analisar a eficácia do documento do CNJ, em pedidos de *habeas corpus*, envolvendo requerentes primários, presos preventivamente, e que não são acusados da prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Inicialmente, após catalogadas as decisões, foi possível descrever os acórdãos coletados quanto ao número do processo de *habeas corpus*, a Câmara Julgadora, a data da decisão, o tipo de crime envolvido e o resultado do julgamento.

Em um segundo momento, através do método de análise de conteúdo, proposto por Bardin, buscou-se compreender a racionalidade das decisões catalogadas, investigando setenta acórdãos, a partir dos quais foram reveladas oito categorias de padrões decisórios utilizadas para o afastamento da Recomendação de n. 62 do CNJ.

No terceiro capítulo, com o principal referencial teórico na obra do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, estabeleceu-se que o sistema penal é ilegal e ilegítimo, funcionando em contrariedade à Constituição e às leis.

Assim, foi proposto um diálogo entre o pensamento foucaultiano e o estudo do saber jurídico penal à luz das obras de Zaffaroni.

Por meio da produção acadêmica de Zaffaroni, foi realizada a interpretação e a compreensão dos padrões decisórios descobertos, no capítulo anterior, para a não aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este capítulo evidenciou, a partir do diálogo entre Zaffaroni e Foucault, tanto a ilegalidade do sistema penal brasileiro quanto a construção do acusado penalmente como um inimigo.

Constatou-se, também, a preferência dos magistrados prolores das decisões analisadas, pela defesa da segurança pública, em detrimento de direitos fundamentais dos presos no sistema carcerário paulista.

Outrossim, identificou-se nos acórdãos analisados um viés punitivista que impediu a eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No quarto capítulo, através de uma perspectiva decolonial do filósofo camaronês Achille Mbembe, foram novamente revisitados conceitos abordados durante o texto, como inimização do outro e estado de exceção.

Nesta quadra da dissertação, foram estudados em conjunto com noções de soberania, entendida como o direito do Estado em determinar quem pode viver e quem deve morrer, do biopoder foucaultiano, da vida nua trazida em Agamben, da criação de uma guerra ficcional contida em Foucault e Mbembe, e da consequente criação de espaços onde corpos são massacrados.

Trataram-se esses espaços como campo (Agamben) e mundos de morte (Mbembe), nos quais se observou uma relação desses lugares em que direitos eram sistematicamente violados e corpos violentados com a situação pandêmica vivenciada pela população carcerária paulista.

Para um melhor dimensionamento do terror ao qual os presos paulistas são submetidos, utilizou-se o Relatório de Inspeção às Unidades Prisionais confeccionado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2022.

Seguindo, também se apresentou, neste capítulo, o diálogo entre terror vivenciado pelas colônias em Mbembe e a forma como o poder punitivo sul-americano se apresenta em Zaffaroni. Isto é, como um instrumento de genocídio, cujo signo principal é a destruição do outro e a morte.

1.1 METODOLOGIA E DESENHO DE PESQUISA

O objetivo principal desta dissertação foi investigar a eficácia da Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça junto às câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para tanto, conforme Bardin (2021), adotou-se uma abordagem investigativa, através de métodos qualitativos para a elaboração de deduções específicas ou variáveis de inferências precisas, no tocante à (in)aplicabilidade do documento do CNJ.

Lado outro, utilizou-se, também, métodos quantitativos, do tipo descritivos, para uma análise mais objetiva, sobretudo em relação à concessão ou não dos *habeas corpus*.

O recorte da pesquisa foi definido pela investigação em decisões que envolvessem requerentes primários, presos preventivamente pela prática de supostos crimes não praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Tratou-se de uma pesquisa de caráter teórico e empírico. Teórico, pois os passos que antecederam a análise mais empírica consistiram na pesquisa exploratória bibliográfica sobre os temas inerentes à pesquisa. Empírica, uma vez que se pôde verificar na atuação das Câmaras Criminais do TJ-SP) a (in)eficácia das recomendações trazidas pelo CNJ para o enfrentamento da crise pandêmica pela população paulista encarcerada.

Assim, formulou-se a hipótese de que, mesmo neste filtro, envolvendo presos provisórios, primários e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça, a Recomendação de n. 62 do CNJ não foi aplicada pelas câmaras criminais do TJSP, demonstrando que o ganho obtido por esse grupo vulnerável foi apenas simbólico.

A pesquisa extraiu acórdãos referentes a processos de *habeas corpus*, julgados entre 17 de março e 17 de setembro de 2020 (período inicial de vigência da Recomendação de n. 62 do CNJ), coletados e tratados manualmente, através da busca no site do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, na área de pesquisa de jurisprudências completas. Neste campo de busca, foram inseridas as seguintes palavras-chave: "revogação de prisão preventiva" e "recomendação 62 CNJ" e "grupo de risco" e "primariedade" e "crime cometido sem violência."

Deste modo, realizou-se manualmente a pesquisa pelas palavras-chave e foram encontrados 620 (seiscentos e vinte) acórdãos, dentro dos parâmetros selecionados. Todos os acórdãos encontrados foram coletados e lidos.

Desse conjunto de decisões, foram descartadas 160 (cento e sessenta), por conterem em seu seio - superando o filtro do site do Tribunal de Justiça -, crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como homicídio, feminicídio, latrocínio, roubo e violência doméstica. Portanto, ficaram de fora do recorte desta pesquisa.

Após isso, os documentos localizados pela ferramenta de busca foram colhidos e catalogados em uma tabela (apêndice 01), na qual foram descritos, por meio do número do processo de *habeas corpus*, a Câmara Criminal Julgadora, a data da decisão, o tipo de crime envolvido e o resultado do julgamento.

Nesta primeira fase da pesquisa, a partir da quantidade de *habeas corpus* julgados, dentro dos filtros aplicados e do resultado dos julgamentos, foi possível aferir se, na atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a aplicação do documento do CNJ.

Em um segundo momento, para melhor compreender a racionalidade das decisões catalogadas, aplicaram-se novamente os mesmos critérios de pesquisa junto ao site do Tribunal. Contudo, modificou-se o limite temporal.

Desta vez, os acórdãos selecionados e catalogados na tabela contida no apêndice 02 foram julgados entre 17 de julho e 17 de agosto de 2020. Assim, foram coletados 125 acórdãos pelo filtro empregado.

Esse período foi considerado importante por se tratar da primeira onda da Covid-19 no Brasil, além de ter sido, também, conforme os dados levantados junto ao TJSP, um período de intensa propositura de *habeas corpus* com a finalidade de aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ.

Para a melhor compreensão da racionalidade das decisões analisadas, utilizou-se a ferramenta de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2021).

Inicialmente, aplicar-se-ia o método de análise crítica do discurso, sendo que, por meio da investigação das relações entre discurso e prática social, buscar-se-ia verificar o que impediu que a Recomendação de n. 62 do CNJ se tornasse um ganho efetivo para grupos vulneráveis.

A mudança se deu em razão das orientações recebidas pela banca examinadora do exame de qualificação, pois foi possível perceber que a análise de conteúdo traria, como o trouxe, o rigor e a necessidade de descobrir os fundamentos utilizados para o afastamento do documento do CNJ pela atuação das Câmaras Criminais do TJSP.

Desta forma, buscou-se compreender o sentido dos textos utilizados para a não aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ e, assim, tentar evidenciar o que, segundo Bardin (2018), pode estar em um segundo plano da unidade textual.

Portanto, seguindo o método de Laurence, inicialmente, realizou-se uma pré-análise, na qual foram determinados os acórdãos que seriam analisados por meio de uma leitura flutuante¹.

Neste primeiro momento, através dessa leitura, foi necessária a eliminação de 55 acórdãos, por fazerem menção a crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

No projeto inicial, essa fase da pesquisa constituir-se-ia da análise de dois acórdãos por Câmara Julgadora. Contudo, em razão da necessidade de os documentos analisados serem

¹ Leitura flutuante, segundo Bardin (2021), consiste no contato com o texto, deixando-se invadir pelas impressões e orientações.

capazes de corresponder a uma parte representativa do universo inicial, optou-se por investigar todas as 70 decisões.

Prosseguindo, assim, considerando que a hipótese de pesquisa consistiu em que, mesmo nos *habeas corpus* envolvendo presos primários, provisórios e acusados de terem praticado crimes sem violência e grave ameaça à pessoa a Recomendação de n. 62 do CNJ não seria aplicada, elaborou-se a codificação do texto.

Para a determinação das unidades de registro, visando a categorização e a contagem frequencial, adotaram-se os critérios de personagem (para compreender as condições pessoais dos requerentes) e o tema-eixo “Recomendação de n. 62 do CNJ” (para categorizar os fundamentos de sua não aplicação).

A unidade de contexto adotada foram os parágrafos nos quais os temas-eixo estiveram presentes para compreender o verdadeiro sentido de como as expressões foram utilizadas.

Outrossim, a regra de enumeração utilizada foi a presença para compreender em quantas decisões as unidades de registro e, posteriormente, as categorias com os padrões decisórios estiveram presentes.

Na sequência, realizou-se a divisão dos componentes das mensagens analisadas no tocante ao tema-eixo “Recomendação de n. 62 do CNJ” e quanto às condições pessoais da unidade personagem.

Desta maneira, foi possível categorizar os fundamentos discursivos para a (in)aplicabilidade da Recomendação de n. 62 do CNJ e verificar em quantos documentos analisados cada categoria esteve presente.

Realizadas as considerações sobre o resultado da análise de conteúdo, passou-se a submeter as categorias descobertas à análise crítica, por meio do referencial teórico das obras de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Inicialmente, promover-se-ia um diálogo maior entre Zaffaroni e Foucault para tentar compreender os padrões decisórios descobertos. Todavia, a produção acadêmica do jurista argentino, sobretudo por escrever especificamente para a realidade latino-americana e produzir obras sobre o sistema penal brasileiro, apontou-se como mais pertinente.

Na etapa seguinte da pesquisa, a partir dos dados e reflexões advindas da revisão bibliográfica, pesquisa exploratória, do arcabouço informativo colhido na pesquisa empírica e pela perspectiva decolonial de Mbembe (2018), verificou-se o diálogo entre conceitos extraídos dos capítulos anteriores com a definição de necropolítica proposta pelo filósofo camaronês.

Assim, foi colocada em xeque a hipótese formulada, de modo a verificar a sua confirmação ou refutação, com base nas análises dos acórdãos catalogados, bem como dos capítulos teóricos produzidos.

2 O ADVENTO DA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO UM AGIR ESTRATÉGICO PARA A PROTEÇÃO DE GRUPO VULNERÁVEL

2.1 CONTEXTUALIZANDO: COVID-19, UMA CRISE SOBREPOSTA A UMA SOCIEDADE DESIGUAL

Adveio a declaração pública de situação de pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e transcorrido mais de dois anos, o período de crise pandêmica acentua a existência de uma crise preexistente à sua chegada.

Conforme Agamben (2020), a onda de pânico vivenciada pelo mundo com a declaração pública da pandemia sugeriu que a sociedade passou a acreditar apenas na vida nua, ou seja, na sua redução à existência biológica.

Para o intelectual italiano, esse apego à vida nua e ao medo de perdê-la não foi algo que uniu os homens, mas que os cegou e os separou.

Segundo Agamben (2020), vê-se a peculiaridade da guerra contra a Covid-19, pois o inimigo invisível enfrentado pode se alinhar em qualquer outro homem.

De igual forma, em Santos (2020), a pandemia é descrita como uma alegoria, tendo como o seu sentido literal o medo caótico generalizado e a morte provocada por um inimigo invisível.

Seus efeitos são percebidos diariamente, causando o clima de medo e dúvidas sobre o futuro que se espera. Assim, constata-se, em Agamben (2020), que outro fator que se destaca é que a epidemia torna evidente que o estado de exceção, o qual os governos impuseram há tempos, tornou-se realmente a condição normal.

No mesmo sentido, Santos (2020) aduz que a pandemia não é uma crise instalada sobre a sociedade em estado de normalidade, mas que, na verdade, o “mundo tem vivido em permanente estado de crise” (SANTOS, 2020, p. 4)

Por esse motivo, Boaventura defende que, em razão da sociedade estar emergida numa profunda crise social, a pandemia se torna especialmente perigosa.

Percebe-se, em Santos (2020), que a crise pandêmica trouxe uma espécie de maior clareza para as desigualdades sociais, evidenciando diversos grupos vulneráveis que até então eram pouco observados em uma zona de invisibilidade.

Neste sentido, sobre a Covid-19, Santos (2021, p. 147) alerta que “o modo como se propaga e, em especial, como mata, revela que esse vírus não só reflete, como aprofunda as desigualdades e as discriminações que vigoram nas sociedades.”

Com efeito, para Boaventura (2020), a pandemia revela com extrema agressividade todas as vulnerabilidades que marcam o dia a dia da grande maioria da população mundial. E não só as revela, como as faz sangrar ainda mais.

Por vulnerabilidade à pandemia, tem-se o seguinte conceito de Santos, que a define conforme alguns critérios:

(...) vulnerabilidade preexistente de saúde e de habitat; menor capacidade para seguir as regras da OMS, nomeadamente no que se refere ao confinamento, ao distanciamento físico e à higiene; deficiente ou nulo acesso aos sistemas de saúde que poderiam salvar vidas ou minorar o sofrimento. (SANTOS, 2021, p. 149)

De acordo com Santos (2021), a pandemia agravou as exclusões sociais, revelando como muitas delas configuravam exclusões abissais. Aponta o intelectual português que as pessoas excluídas são consideradas pela própria sociedade como ontologicamente inferiores, como sub-humanos. Deste modo, o vírus apenas evidenciou e potencializou a tragédia vivenciada por grupos vulneráveis.

Para a melhor compreensão dessa condição de vulnerabilidade, basta pensar nas pessoas encarceradas que, nas lições de Santos (2020), tiveram a exclusão e o sofrimento injusto acentuados, uma vez que não possuem qualquer condição de seguir as recomendações da OMS, seja porque vivem em espaços poluídos e indignos ou porque quase não recebem produtos de higiene.

Conforme Sanchez (2020, p. 3), “as condições das unidades prisionais e os agravos constantemente registrados, fazem com que considerável parte da população carcerária seja classificada como grupo de risco para evolução fatal da COVID-19.”. Há, nesses espaços, uma presença real da morte.

Denota-se, de acordo com Sanchez (2020), que significativa parcela das pessoas encarceradas já apresentava doenças respiratórias, como rinite alérgica, sinusite, bronquite crônica e tuberculose antes do início da pandemia.

Conforme aumenta o tempo de encarceramento, cresce a prevalência e a incidência de enfermidades pulmonares e respiratórias. O que é indicativo da insalubridade das celas e dos intensos contatos entre as pessoas por causa da superlotação.

No mesmo sentido, a ativista norte-americana Ângela Davis (2020) questiona a incoerência nos discursos que tanto se preocuparam com a transmissão rápida do vírus entre

as pessoas que estavam nos navios cruzeiros, mas que sequer comentaram sobre os milhares de seres humanos encarcerados em condições degradantes e desumanas.

Destarte, Davis (2020) aponta que até mesmo uma curta sentença de três meses, na atual circunstância, poderia se tornar uma pena de morte. De igual modo, adverte que a preocupação com os idosos encarcerados deveria levar em consideração que o cárcere acelera o envelhecimento, devido a população carcerária se encontrar em maior vulnerabilidade que o mundo livre.

Conforme Santos (2021), as mais graves vulnerabilidades são as que resultam na separação humana entre dois grupos. Um é constituído por pessoas que gozam do direito da dignidade humana e o outro por membros considerados sub-humanos, ontologicamente inferiores, portanto, descartáveis.

Santos (2021) aponta a população carcerária que reside do outro lado da linha civilizatória como seres descartáveis pela sociedade. O que significaria “existir sem qualquer direito efetivo e sempre à mercê de um poder social fascista, mesmo que o regime político seja democrático (aquilo que designo por 'fascismo social')” (SANTOS, 2021, p. 149).

Evidencia-se esse tratamento à margem da legalidade, pois, no marco de Santos (2021), o sistema prisional é configurado pela superlotação, falta de higiene, ausência de luz natural e circulação de ar. Além disso, há denúncias de racionamento de água e a impossibilidade física de realizar o distanciamento social pelo amontoamento de seres humanos em celas com banheiros anexados, sem qualquer divisa, e colchões, quando existentes, empilhados no chão.

Os dados reveladores das condições particularmente desumanas das prisões brasileiras serão abordadas em outro momento nesta pesquisa.

Outrossim, considerando que a OMS (2020) sugeriu como principal forma de prevenção ao vírus da Covid-19 o distanciamento social², bem como o reforço das medidas de higiene, como lavar as mãos³, denota-se que a vida no ambiente carcerário potencializa a vulnerabilidade pré-existente de seus componentes.

Aliás, Valois (2021, p.23), sobre essa impossibilidade de promover o isolamento social dentro do cárcere, afirma que não existe um apelido mais apropriado para o sistema prisional brasileiro do que “aglomerado de pessoas”.

² Disponível em: Conselho Nacional de Saúde – Recomendação nº 022, de 09 de abril de 2020 (saude.gov.br). Acesso em 07 jun. 2021.

³ Disponível em: Higienizar as mãos é a principal medida de prevenção ao coronavírus – #Jornal da USP. Acesso em 07 jun. 2021.

Neste sentido, Santos (2021) aduz que as prisões se revelaram acentuadamente perigosas em tempo de crise sanitária.

Segundo o médico Job Neto (2019), é previsível que a Covid-19 cause um resultado pior para as pessoas encarceradas, já que se encontram espalhadas em centenas de municípios, em condições insalubres e celas superlotadas, apontando para uma taxa de mortalidade mais alta. Afirmou ainda que, infelizmente, para o padrão do funcionamento social, da moralidade média, esse risco maior para a população carcerária não é visto como um problema.

Percebe-se que problemas sociais preexistentes, como a crise no sistema carcerário, demonstram o que Santos (2020) e Agamben (2020) se referem como o estado de exceção que abrigou o novo vírus. Aliás, Boaventura (2020) entende que a denominada normalidade social é composta por inúmeros fragmentos de exceções ao direito.

Deve-se atribuir à má sorte o risco iminente de contágios e até mesmo a morte da população carcerária? Ou o Estado está, conscientemente, como afirma Streck (2009), renegando as promessas feitas por nós a nós mesmos no texto constitucional?

Sanchez (2020) adverte que a Covid-19 pousa no Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está marcado pelo abandono político. Assim, parece que o sofrimento causado a essa parcela populacional é, na verdade, uma escolha governamental.

Inclusive, para Alysson Máscaro (2020, p. 12), no tocante à crise pandêmica, “o presidente da república agiu em termos de propiciar o aumento do quadro pandêmico, sem políticas de maior vulto para o socorro à população”.

Em verdade, Santos (2020) esclarece que uma das medidas adotadas pelos governos, inclusive o brasileiro, foi a suspensão de visitas e do atendimento presencial de advogados. Ou seja, acentuando-se ainda mais a exclusão.

A falta de cuidados médicos para a população carcerária é a marca do sistema prisional brasileiro⁴ e, em meio à crise pandêmica, o governo paulista realizou cortes de investimento da saúde carcerária.⁵

Lado outro, de acordo com Santos (2021, p. 147), “foi assim que a falta de preparação e o estilo de governo contribuíram para vincar a dramaticidade, e o caráter excepcional, da nova pandemia.”

⁴ Disponível em: 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica - 30/03/2020 - Equilíbrio e Saúde - Folha (uol.com.br). Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵ Disponível em: Folha de S. Paulo| Dória corta da saúde prisional e engorda o caixa em ano de pandemia – Justa. Acesso em: 12 jul. 2022.

Posto isso, com amparo principalmente em Boaventura, percebe-se que a pandemia não mata tão indiscriminadamente quanto se julga. Como se argumenta, parte da população, como as pessoas encarceradas, não está em condições de seguir as recomendações básicas da OMS para, ao menos, defender-se do vírus.

No tocante à Covid-19, conforme o Fórum de Segurança Pública (2022), foram 314 presos com mortes decorrentes da infecção pelo vírus, com pelo menos 69.391 detentos contaminados desde o início da pandemia, em março de 2020.

Destaque negativo para o estado São Paulo, com 15.131 presos contaminados pelo vírus e 80 detentos mortos em sua decorrência, gerando uma taxa de mortalidade de 38%.

Ainda no contexto de caos prisional que se agrava com a chegada do vírus, o estado de São Paulo possui a maior população carcerária do Brasil e de suas 178 unidades prisionais, de modo que apenas 21 não estão com a população acima do limite.

Por tudo isso, para Freitas:

(...) a manutenção de pessoas privadas de liberdade em condições desumanas e degradantes no contexto da pandemia com potencial crescente de contaminação, adoecimento e morte é, em si, uma violação expressa ao texto constitucional e ao próprio entendimento do STF que já reconheceu que as prisões no Brasil conformam um estado de coisas inconstitucional. (2020, p. 575),

Com efeito, a desigualdade e a discriminação inerentes a grupos vulneráveis levam Santos (2021) a compreender que, para os condenados da terra, voltar à normalidade significaria regressar ao inferno no qual cumprem, diariamente, suas penas à margem da Constituição.

2.2 A DECLARAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 347

A partir da argumentação posta até aqui, a pandemia da Covid-19 é discriminatória e mais cruel para alguns grupos portadores de uma vulnerabilidade preexistente.

Evidencia-se, assim, a população carcerária que (sobre)vive em um estado de coisas inconstitucional (ECI), declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 347.

A ADPF foi ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), na forma da Lei 9.882/99, para que o STF declarasse a violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema prisional brasileiro.

Nos dizeres do Min. Fachin (2015, p. 13), observa-se, de perto, “um país em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado”.

Outrossim, Valois (2021) destaca que o STF, mesmo reconhecendo o sistema penitenciário como ilegal e inconstitucional, pouco fez para alterar o encarceramento em massa no Brasil. Ou seja, a vulnerabilidade acentuada persiste mesmo após a ADPF 347.

Lado outro, conforme Streck (2018), considerando que a Constituição não é apenas uma carta de intenção, o Brasil, ao se ver no espelho da Constituição, revelar-se-ia como um país inconstitucional. Isto, porque, considerando o texto constitucional como norma e não promessa, o Brasil, ao não cumpri-lo, estaria eivado de inconstitucionalidade.

Ressalta-se que o objetivo deste capítulo não é examinar a forma ou as possibilidades jurídicas de declaração do estado de coisas inconstitucional, tampouco seus requisitos ou procedimentos. A relevância deste estudo se encontra no conteúdo substancial das constantes violações de direitos fundamentais sofridas pelas pessoas encarceradas, que assim levaram o STF ao seu reconhecimento.

Nesse sentido, a declaração de estado de coisas inconstitucional deve servir como “princípio para a interpretação” (VALOIS, 2021, p. 21). Em outras palavras, a partir do marco teórico da declaração do estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, a vulnerabilidade desse grupo é reconhecida oficialmente pelo Estado e deve servir como princípio interpretativo, diante da necessidade de efetivação de seus direitos fundamentais.

Isto, pois, “a violação de direitos humanos não afeta somente o ser humano na sua individualidade. A coletividade, direta ou indiretamente, sofre com o atentado ao texto constitucional” (CASTRO; WERMUTH, 2021, p. 80).

Apenas para conceituar, de acordo a definição de Negreiros (2021), o estado de coisas inconstitucional seria a declaração de ocorrência de violações maciças e reiteradas de direitos fundamentais generalizados e estruturais em tamanha proporção que demonstraria uma realidade de afronta aos princípios constitucionais, ordenando a partir de então que todas as instituições envolvidas adotem ações eficazes para terminar com esse estado de anormalidade constitucional.

Ao declarar o estado de coisas inconstitucional, o magistrado constitucional se depara com uma realidade social carente de transformação com urgência e constata, ainda, a improbabilidade do governo superar esse cenário de violações aos direitos fundamentais sem que seja através de uma atuação do judiciário. (CAMPOS, 2016)

O estado de coisas inconstitucional seria:

Entendido como uma técnica de decisão, o ECI é o meio pelo qual Cortes e Juízes constitucionais identificam, rigorosamente, um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declarando a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedindo ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2016, p. 21).

Ao olhar para o sistema prisional brasileiro, percebe-se uma crise de baixa efetividade de direitos humanos sobre a qual se instalou o caos pandêmico, pois conforme reconhecido na ADPF n. 347 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em 2015, a maior parte dos detentos está sujeita à superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos.

Neste contexto, Celso de Melo faz duras críticas ao descaso com o sistema prisional e aos direitos desse grupo vulnerável:

(...) é que o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). (GOMM, 2015, p. 11).

Em seu voto, o Min. Marco Aurélio de Mello (2015) reconhece que os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. As precárias estruturas hidráulicas, sanitárias, além de celas imundas, sem iluminação e ventilação representariam perigo constante e risco à saúde ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. Aduz que áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos. Os presos também não têm acesso à água para banho e hidratação ou à alimentação de mínima qualidade que, muitas vezes, chega azeda ou estragada.

Por sua vez, Barroso (2015, p. 4) sustenta que, talvez, tenha-se chegado ao ponto em que se chegou pela ótica míope de que sujeitos perdem a sua dignidade pelo “mal” que praticam; quando, em verdade, “as pessoas têm dignidade pelo que elas são, pela sua condição humana. E, assim, esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade”.

Ao olhar para a crise pandêmica provocada pela Covid-19, a narrativa de Marco Aurélio de Mello (2015, p. 5) é ainda mais assustadora, eis que os presos “também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo”.

O Min. Marco Aurélio de Mello (2015) esclarece ainda que as condições violadoras de direitos fundamentais dos detentos não são exclusividade de um ou outro presídio. São características marcantes do sistema prisional de todas as unidades federativas. No mesmo sentido, em seu voto, Celso de Melo Gomm (2015, p. 10) aponta que a “questão penitenciária, em nosso país, já há muitos anos, transcendendo a esfera meramente regional, tornou-se um problema de dimensão eminentemente nacional.”

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional em seu voto, afirmou que este quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio, mas similar em todas as unidades da Federação, sendo reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.

Fachin (2015, p. 10) reforça as críticas aos estabelecimentos prisionais ao indicar que “funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. Acrescenta, na sequência “que não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade”, conforme se extrai dos altos índices de reincidência.

Depreende-se do referido voto que, no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, bem como que a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno às pessoas que se encontram sob custódia.

Nesse diapasão, diversos dispositivos contendo normas nucleares da Constituição Federal são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, XLVII, “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, LXXIV).

Diante de todas essas violações, Barroso (2015) afirma que o sistema prisional, apesar de visto, é ignorado, pois prevalece o sentimento no senso comum das pessoas que jamais estarão naquele local.

Outrossim, quando as instituições, ou a própria sociedade civil, fecham os olhos para o caos do sistema prisional prevalece a indiferença. “E, assim, a gente perde a empatia, perde a humanidade na capacidade de se colocar no lugar do outro” (BARROSO, 2015, p. 3).

A vulnerabilidade exacerbada, vivenciada pela população prisional, conforme o voto de Carmen Lúcia Rocha (2015, p. 3), afronta o direito de existir dignamente, já que “qualquer que seja a condição daquele que existe há de ser com dignidade”.

Lado outro, Gomm (2015) aponta a responsabilidade do Judiciário sobre a problemática enfrentada pelo sistema prisional ao mencionar que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Ou seja, poderiam estar respondendo ao processo em liberdade. Isto, porque, segundo o ministro, pesquisas demonstram que, quando julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, evidenciando o erro da chamada cultura do encarceramento.

Gomm (STF, 2015) expõe ainda em seu voto de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, na ADPF n. 347, que essa política denominada de cultura do encarceramento, baseada no número excessivo de prisões cautelares, agravou o problema da superlotação carcerária e em nada diminuiu a sensação de insegurança pública.

Também, Barroso (2015, p. 3), durante o voto na mesma sessão de julgamento, acentuou que “a maior parte das pessoas que está presa no Brasil não está presa nem por crime violento, nem por criminalidade de colarinho branco.” Apontando que se prende muito, porém se prende mal.

Por sua vez, Mendes (2015, p. 13), àquela altura, reafirmava que o poder judiciário não podia continuar olhando para o estado do sistema prisional e reclamar como se queixa do calor ou do frio. Era preciso assumir a culpa. Asseverou que, para “reduzir a cultura do encarceramento, talvez fosse mais recomendável atuar no campo da formação, conscientizando os magistrados acerca do estado de coisas e de suas consequências.”

Conforme Valois (2021), diferentemente de superlotação, que deixa transparecer uma ideia de culpa exclusiva do executivo pela não disponibilização de mais vagas, o superencarceramento transmite a verdadeira noção da enorme responsabilidade do judiciário no caos prisional.

No mesmo sentido, sobre conscientização:

Desencarcerar passa por um trabalho constante de conscientização, por decisões caso a caso mostrando que a soltura de um ou outro preso, violado em seus direitos fundamentais, não vai ser a causa do aumento da criminalidade. (VALOIS, 2021, p. 30).

Evidenciou-se um problema antigo, conforme ressalta o Min. Marco Aurélio de Mello (2015) ao acentuar o déficit de formulações e implementações de políticas públicas, bem como, de interpretação e aplicação da lei penal.

Trata-se, assim, de grupo que vive em permanente quarentena e os perigos que se enfrenta, em caso do vírus se propagar no sistema penitenciário, podem ser fatais e ainda mais contundentes.

2.3 FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Conforme Silva (2006), nos dias contemporâneos, o Estado Democrático não deve ser visto como uma meta, algo a ser alcançado, mas sim como algo concreto, que já deve ser por si só, existir. Lado outro, para Streck (2009), o Estado contemporâneo, marcado pelo Direito e pela Democracia, precisa ser visto como um ente capaz de implantar as promessas modernas.

Outrossim, para Streck (2019), compete ao Estado Democrático de Direito resgatar a imensa dívida social com os grupos vulneráveis.

Neste sentido, sobretudo em momentos duros, de desesperança e mortes, é dever do Estado zelar pela dignidade da pessoa humana e promover democraticamente políticas públicas eficazes no enfrentamento da pandemia e na diminuição de seus efeitos para grupos vulneráveis.

Encontra-se também em Vírgilio Afonso da Silva (2021) a ideia de que o Estado de Direito se confunde com o próprio sentido da sua constituição, qual seja, regular o poder e garantir os direitos fundamentais.

Para Silva (2021, p. 87), “o Estado de Direito não implica apenas uma proibição de agir de forma incompatível com a Constituição, mas também um dever de agir para que os valores constitucionais sejam realizados.”.

Outrossim, no art. 1º da Constituição Federal, estão consagrados os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo-os: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ao olhar especialmente para a dignidade da pessoa humana, Barroso (2021) a compreende como o núcleo essencial dos direitos fundamentais, funcionando tanto como princípio constitucional quanto como fundamento normativo desses direitos fundamentais.

Sobre os direitos fundamentais, Sarlet (2021) os conceitua como os direitos inerentes ao homem, reconhecidos e protegidos pela Constituição de cada Estado.

Ainda em Barroso (2021), o constitucionalista anseia pelo momento em que a dignidade humana se tornará a principal variável no tratamento conferido a todos os indivíduos, sem exceção.

Conforme Streck (2009), tais fundamentos, assim como os fins do Estado, determinados no artigo 3º da Constituição, representam os próprios fins da sociedade brasileira.

Neste sentido, em José Afonso da Silva (2006), a Constituição escancara as perspectivas de realização social através da efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, a Constituição de 1988, além de consagrar a dignidade humana como fundamento do Estado Brasileiro, estabelece que ela deve ser respeitada.

Pelas lições de Piovesan (2021), tanto os fundamentos do Estado quanto os seus objetivos consagrados no art. 3º da Carta de 1988 (como reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos) devem ser compreendidos como uma expressa preocupação constitucional em garantir valores de dignidade e vida boa à pessoa humana. Devem ser percebidos como um imperativo de justiça social.

Sarlet (2021) assevera que é impossível levar os direitos fundamentais a sério no Brasil se antes não se levar a sério o artigo 5º, §1 da Carta Constituinte. Isto, porque a norma mencionada determinou aos órgãos estatais a tarefa de potencializar ao máximo a eficácia dos direitos fundamentais.

A força normativa da Constituição, para Sarlet (2021), ordena aos poderes públicos a tarefa de tornar os direitos fundamentais e, conseqüentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana em reais e efetivos.

Outrossim, para Sarlet (2021, p. 279):

Isto significa, em última análise, que, no concernente aos direitos fundamentais, a aplicabilidade imediata e eficácia plena assumem a condição de regra geral, ressalvadas exceções que, para serem legítimas, dependem de convincente justificação à luz do caso concreto.

Daí a importância de compreender a Constituição, conforme preconiza Hesse (1991). Não a observando como apenas um sentido do ser, mas também como um dever ser. Entende o constitucionalista alemão que, em razão dessa pretensão de eficácia, a Constituição pode alterar a ordem social.

Neste sentido, para Hesse (1991, p. 19), “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente”. Em outras palavras, embora o texto constitucional, por si só, não possa produzir nada, ele, ao existir, possui o poder de determinar metas e tarefas. Dentre elas, o respeito à dignidade humana.

Esclarece Hesse (1991) que, entre o dever ser constitucional e o se tornar realidade, encontra-se a necessidade de uma vontade constitucional.

Assim, para Konrad Hesse (1991), essa vontade constitucional consiste na compreensão do texto constitucional como necessário e inquebrável. Além disso, em olhar para a Constituição como uma ordem legitimada e, sobretudo, na conscientização de que a tarefa constitucionalmente assumida pelo Estado, para se tornar eficaz, necessita da vontade humana.

Trata-se de uma convocação para que a sociedade assuma sua responsabilidade de dar conformação à vida do Estado e realizar as tarefas por ele estabelecidas no texto constitucional.

Em Hesse (1991), a Constituição não significa mera promessa, mas, pelo seu elemento normativo, possui força de ordenar e programar o agir estatal.

Através de uma vontade constitucional, é possível a força normativa da Carta determinar a realidade fática.

Neste mesmo sentido, Sarlet (2021) propõe uma abordagem relacionada à vontade dos direitos fundamentais, principalmente quando eles integram o núcleo essencial de uma Constituição, tal qual ocorre em terras brasileiras.

Ainda sobre a força normativa da Constituição, Silva (2021), de forma semelhante à vontade constitucional de Hesse, estabelece que se faz necessária a aceitação da Carta como um pacto ao qual toda a sociedade se submete, sendo fundamental o reconhecimento de que a Constituição é a base estruturante da vida de um povo.

Outrossim, para que os direitos humanos sejam eficazes, Virgílio defende a necessidade de que sejam aceitos e efetivados, mediante trabalho legislativo e, em muitos casos, políticas públicas.

Há um consenso entre Hesse (1991), Sarlet (2021) e Silva (2021). A eficácia constitucional não reside apenas na existência do texto normativo, mas depende de uma vontade constitucional, de uma vontade de direitos fundamentais e do reconhecimento por parte do seu povo, da necessidade de um dever agir para que as promessas constitucionais sejam cumpridas.

Em outras palavras, a Constituição de 1988, para Silva (2021), é um claro exemplo de uma carta que deseja alterar o *status quo*, por meio da definição de objetivos a serem perquiridos.

Ou, então, nos dizeres de Streck (2009, p. 308), “é perceber a Constituição como uma ferramenta, cujo conteúdo do vem/virá a ser confirmado pela técnica específica de interpretação”.

De outro modo, retornando para o cenário pandêmico, Santos (2021) pontua que,

apesar do Estado acomodar a existência de desigualdade e grupos vulneráveis, o mesmo Estado pode permitir em seu interior algum espaço de manobra para a concessão de uma proteção mínima aos atores sociais que sofrem de forma mais dura o efeito pandêmico.

Há que se ressaltar, segundo Beçak (2007), que no corpo constitucional existem normas que determinam padrões éticos de comportamento na mesma proporção em que se exigem padrões da e para a sociedade, no sentido de que os valores constitucionais agregam uma força de possibilitar o devir de algo que talvez, inicialmente, permanecesse apenas no campo da ética-moral.

De similar modo, Piovesan (2021) atribui a uma reaproximação da ética e do direito a força normativa dos princípios, em especial, o da dignidade humana, de modo que foi eleito pela Constituição como um valor essencial na construção do Estado.

Outrossim, conforme Piovesan:

(...) infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e os valores dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (2021, p. 115).

Do mesmo modo, conforme Sarlet (2021), é preciso compreender os direitos fundamentais como valores axiológicos básicos do programa de construção do Estado.

Contudo, adverte Santos (2021) que a situação é tão paradoxal que, quando o Estado desempenha melhor o seu dever de proteção da vida e se afirma mais democrático, parece que o faz como uma exceção de si mesmo ou contra si.

A eventual pedagogia do vírus ensinaria, segundo Santos (2021), que o melhor meio de prevenir os efeitos destrutivos das próximas pandemias seria reduzir as assimetrias sociais e ampliar a coesão social. Mas já não é exatamente isso o que projetam os objetivos da nossa República?

Hesse (1991) assevera que a força normativa da Constituição deve ser capaz de suportar até mesmo as investidas do Estado contra o seu seio normativo. Adverte ainda que não são em tempos tranquilos e felizes que a força constitucional é posta à prova, “na verdade, esta prova dá-se nas emergências, nos tempos de necessidade” (HESSE, 1991, p. 25).

De maneira sensível, o trecho acima provoca uma reflexão sobre como serão cumpridas as promessas constitucionais. O vírus tem explicitado que até mesmo o direito de respirar ou lavar as mãos tem sido mitigado em razão das assimetrias sociais e da baixa efetividade dos direitos fundamentais.

Fazendo-se refletir, Beçak (2007) afirma que um elemento muito importante, nesta quadra da história, é a percepção de que o Direito, especialmente o constitucional, não pode ser visto de uma forma afastada da ética-moral, sob pena de uma supervalorização da forma e, conseqüentemente, de uma acomodação de desigualdades de fato.

Dito isso, não parece ético-moral que o Estado ignore a existência de grupos vulneráveis expostos ainda mais aos riscos pandêmicos, cabendo às agências de poder desenvolver estratégias para minimizar os danos.

2.4 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA RECOMENDAÇÃO DE NÚMERO 62

2.4.1 O Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004. De acordo com o art. 103-B da Constituição, é composto por representantes da magistratura, da advocacia, do Ministério Público e da sociedade civil. Possui como principal finalidade, segundo Mendes (2016), o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Destaca-se que o Conselho é presidido pelo Presidente do STF.

Esclarece Stoco (2016) que o movimento pela criação de um órgão destinado a exercer o controle da atuação administrativa dos tribunais ganhou força ainda na década de 1990, vindo, efetivamente, a ser instalado pela força do art. 92-A, da Constituição Federal, através da EC n. 45.

Para Stoco (2016), a inclusão do CNJ na Constituição Federal foi um marco na vocação democrática do Brasil.

De acordo com Freitas (2020), surge, ainda, uma nova função que vem despertando intensos debates: a de gestor de políticas penais.

O ministro do STF Gilmar Mendes (2016) esclarece que, durante sua gestão como Presidente do CNJ, entre 2008 e 2010, eram frequentes as reclamações sobre atrasos na concessão de benefícios da Lei de Execuções Penais, além das ocorrências de excesso de prazo nas prisões cautelares.

Neste contexto, de acordo com Mendes (2016), em 2008, surgiram os mutirões carcerários que objetivavam a aproximação do Poder Judiciário com a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Para Eliana Camon Alves (2016), o Mutirão Carcerário representa um dos programas de maior importância, realizado pelo Conselho, porque possibilitou, ao mergulhar na situação dos presos do Brasil, revelar condições de cárcere esquecidas por todos os poderes, mas, sobretudo, mascaradas politicamente pelo Judiciário.

Esses mutirões permitiram constatar de perto que as penas são cumpridas em contrariedade à lei e principalmente à Constituição Federal. Neste sentido (MENDES, 2016, p. 26), “escancara-se as péssimas condições em que as penas são cumpridas no país, objeto de denúncias que englobam instalações inadequadas, maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção, abusos de autoridade.”

Lado outro, segundo Ballesteros (2019), o Conselho Nacional de Justiça brasileiro é composto por uma tríplice dimensão, compreendida pela função administrativa de organizar o funcionamento dos tribunais, pela função disciplinar de cobrar dos juízes uma postura ética e pela função política de incidir sobre pautas, por meio de estratégias, nas quais também se inserem as políticas criminais.

Sobre a inserção das políticas criminais, Freitas (2020) dispõe que diversos temas sensíveis, como superlotação, encarceramento preventivo e audiências de custódia, ganharam destaque no Conselho. O CNJ também se empenhou em adotar medidas de integração e uniformização dos procedimentos dos tribunais, alcançando destaque no cenário jurídico como também um gestor de políticas judiciárias, por meio de suas portarias, resoluções e recomendações.

Ademais, tem-se que o agir do Conselho Nacional de Justiça, por meio de atos normativos, possui previsão em Regimento Interno (RI, seção XIII), a exemplo de recomendações, instruções normativas, resoluções ou enunciados administrativos.

Neste contexto, Mendes (2016) esclarece que o CNJ emite com regularidade, através das suas Recomendações, instruções aos tribunais, com o objetivo de dar maior efetividade e organização à prestação jurisdicional.

Desta forma, reforça o ministro do STF que as ações do CNJ evidenciam sua preocupação com a realização das promessas constitucionais de um Poder Judiciário não somente efetivo, mas garantidor dos direitos fundamentais.

Sobre uma perspectiva constitucional, Clève e Lorenzetto (2016) argumentam que o CNJ é projetado pelas perspectivas de jurisdição constitucional de modelo mecânico e normativo.

Neste sentido:

Vincula-se ao conceito mecânico, pois teve sua estrutura funcional disposta com

vista a aprimorar as competências atribuídas ao Judiciário. Trata-se, por isso, de um segundo estágio da divisão dos poderes, que procura definir meios para a capacidade de atuar e produzir efeitos a ser constringida (refreada) ou, ao menos, vigiada internamente. (CLÈVE; LORENZETTO, 2016, p. 140).

A perspectiva normativa, por sua vez, para os autores, é necessária para a identificação da finalidade de suas recomendações e enunciados normativos que possibilitarão o exercício de suas competências.

Gomes e Conte (2016) ressaltam que, apesar do sistema penal não estar na gênese da criação do CNJ, o tema ganhou importância e tem recebido atenção direta da instituição. Neste sentido, o CNJ vem adotando medidas para que as pessoas que vivem as ilegalidades das prisões brasileiras possam ser visualizadas e, de fato, tratadas como pessoas, dentro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à sua competência normativa, Richa (2016) aponta a existência de críticas em razão de uma subtração da competência do Poder Legislativo. Neste sentido, a crítica sustenta que cabe ao CNJ apenas controlar e não legislar.

Neste sentido, “conclui-se que as resoluções do Conselho não podem estabelecer nenhum dever que não tenha sido previamente definido pelo Parlamento, nenhuma restrição que já não tenha sido prescrita por lei em sentido formal.” (RICHA, 2016, p. 270).

Em oposição às críticas, Richa (2016) defende a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça ser legítimo para a edição de atos normativos inovadores da ordem jurídica. Isto, desde que com caráter geral, abstrato e impessoal, decorrentes diretamente do texto constitucional e almejando os valores estabelecidos pelo poder constituinte originário, em uma interpretação que se harmonize com a ordem constitucional e aos anseios sociais.

Lado outro, conforme Ballesteros (2019), o CNJ passou a desempenhar uma espécie de governo como o maior órgão da administração da justiça, assim, une o poder político decorrente das suas condições institucionais com as necessárias políticas criminais. Ainda, aponta Ballesteros (2019, p. 186) “que seara administrativa, o campo jurídico penal se renova vinculadamente ao assumir para si o discurso e as práticas da organização gerencial.”

2.4.2 O advento da Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça

Com a insurgência da pandemia de Covid-19, na presença de um vírus considerado por Agamben (2020) como um inimigo invisível com o poder de habitar qualquer ser humano

e com alto potencial lesivo, o Conselho Nacional de Justiça (2020), em 17 de março de 2020, emitiu a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020⁶.

No documento, o CNJ (2020) recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de diversas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Tal medida ocorre após o CNJ considerar a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (2020) – OMS em 11 de março de 2020⁷, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020⁸, da mesma OMS, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020⁹.

No ato emitido, o CNJ (2020, p. 2) expressamente manifesta a sua preocupação com a saúde da população prisional brasileira e dos agentes prisionais, além de reconhecer a vulnerabilidade do grupo, “tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene”.

Ademais, neste ato, o CNJ (2020), preocupa-se, ainda, com a insuficiência de equipes de saúde, entre outras condições pertencentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347.

Reconhece, também, a obrigatoriedade em zelar pela dignidade, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a recomendação aos magistrados e tribunais abarcam medidas voltadas desde o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas medidas socioeducativas, passando pela Lei de Execuções Penais até a revisão de prisões preventivas de pessoas pertencentes ao grupo de risco.

Incluem, ainda, presos que estão sendo acusados de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, além da máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. O que, especialmente, é destaque nesta dissertação.

⁶Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁷ Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-Covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁸ Disponível em: OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus - OPAS/OMS|Organização Pan-Americana da Saúde (paho.org). Acesso em: 15/07/2020.

⁹ Disponível em: Portaria-188-20-ms (planalto.gov.br). Acesso em: 15 jul. 2020.

Com efeito, segundo Vasconcelos, Machado e Wang (2020), o CNJ, a partir dessa Recomendação, convida o Poder Judiciário a assumir sua responsabilidade pela situação desumana do sistema carcerário brasileiro. Desta forma, considera-se o momento pandêmico da Covid-19 uma oportunidade para a conscientização da necessidade de uma política criminal menos dura para preservar a saúde e a dignidade das pessoas encarceradas.

Assim, o CNJ (2022), por meio da fiscalização e da normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF), conclama os magistrados à observação da dignidade da pessoa humana, conforme mandamento constitucional.

Isto, pois, segundo Barroso (2021) a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, a partir da qual emergem todos os direitos fundamentais. É como um princípio jurídico que, além de fornecer parte do significado central dos direitos humanos, exerce função interpretativa na presença de lacunas ou colisões entre direitos ou entre direitos e metas coletivas.

Em outras palavras, nos termos da Recomendação de n. 62, para o CNJ (2020), é momento do Poder Judiciário olhar para a população carcerária como pessoas e adotar medidas necessárias para a manutenção de suas vidas.

2.4.3 A Recomendação de n. 62 do CNJ como Política Criminal

Adaptando-se aos conceitos de políticas públicas, o Conselho Nacional de Justiça (2021) lançou um guia de políticas públicas adaptado à realidade do Judiciário, visando efetivar a responsabilidade social da justiça brasileira¹⁰.

A professora Maria Ozanira da Silva e Silva (2013) considera a política pública um meio de regular ou intervir na sociedade, sendo, portanto, um mecanismo de transformação social dirigido para promover o bem-estar de grupos sociais.

O problema¹¹ do sistema carcerário brasileiro, conforme Alves (2016), foi incluído na agenda do Estado, mais precisamente no Poder Judiciário, pela primeira vez em 2008, quando da criação do programa Mutirão Carcerário. Nessa oportunidade, especialistas em execuções penais encararam a situação da população carcerária brasileira.

¹⁰ Disponível em: Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional (cnj.jus.br). Acesso em: 10 mar. 2022.

¹¹ Depende-se de Silva (2013) que, para fins de programas sociais e políticas públicas, problemas ou assuntos, podem, em tese, chamar a atenção do governo e da sociedade, através da pressão social e tornarem-se uma questão merecedora do olhar do poder público.

Apesar do assunto carcerário afetar diretamente indivíduos e grupos, conforme Silva (2013), para o problema se transformar numa questão social integrável à agenda pública, faz-se necessário o reconhecimento por parte da sociedade.

Da mesma forma, em Galanter (2018), depreende-se que a implementação de ganhos normativos na prática social muitas vezes é prejudicada em razão dos grupos e indivíduos envolvidos não serem publicamente respeitáveis. Neste sentido, parece ser o caso da população prisional.

Para Alves (2016), apesar da questão prisional ser de extrema importância, com reflexo direto na segurança pública, por não gozar de demanda social alguma, o assunto fica esquecido, sendo dissimulado pelo Poder Judiciário e pelo Executivo, a quem determina a administração do sistema penitenciário ao Ministério da Justiça.

Igualmente, Alves (2016, p. 84) aduz que a “desatenção governamental é histórica, afinal não rende essa questão, ganhos eleitorais.” Tendo ouvido, diretamente de um Ministro da Justiça, que a questão carcerária seja solucionada ou não, além de não gerar ganhos políticos, tira voto.

Porém, a questão prisional brasileira, descortinada também pelo programa dos Mutirões Carcerários do CNJ, em 2008, foi levada ao Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), na forma da Lei 9.882/99, quando teve, em 2015, declarada a violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema prisional brasileiro.

Desta forma, percebe-se que a ausência de reconhecimento da sociedade é, em Silva (2013), um entrave para que o tema possa integrar efetivamente a agenda pública.

Posto isso, dentro do movimento de constituição do problema na agenda do Governo, Silva (2013) esclarece que é possível que uma questão seja reconhecida e alojada, dentro de uma política ou programa social, sem que, de fato, a situação tivesse sido colocada na sociedade por meio de um processo diretamente impulsionado por sujeitos, como os partidos políticos, a mídia e outros grupos de pressão.

Isto ocorreria, por exemplo, conforme Silva (2013, p. 95), em “casos de ocorrência de uma situação de calamidade pública que termina apressando a definição de políticas que servirão para minorar a situação ocorrida”.

Neste sentido, conforme Valois (2021, p. 68), “diante da calamidade que se apresentava como pandemia, o CNJ emitiu a Recomendação de n. 62, em 17 de março de 2020.”.

Denota-se que a Recomendação de n. 62 - formulada para vigorar, inicialmente, entre 17 de março a 17 de setembro de 2020 e com abrangência nacional - recomendou aos

Tribunais e magistrados de todo o território nacional a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus, no âmbito dos estabelecimentos prisionais e do sistema socioeducativo.

Os beneficiados pela Recomendação, conforme o preâmbulo da mesma (CNJ, 2020, p. 02), são a própria população carcerária, em especial, os presos pertencentes ao grupo de risco ou que estejam presos provisoriamente por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa:

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

A ação do CNJ consiste em recomendar aos magistrados e Tribunais, além de outras medidas, a reavaliação das prisões provisórias, sobretudo de gestantes, lactantes, idosos, membros do mencionado grupo de risco, assim como de pessoas envolvidas em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 6), as medidas possuem a finalidade específica de alcançar a “proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo”.

Neste sentido, identifica-se que tanto a elaboração das medidas quanto o cumprimento dos objetivos preestabelecidos pelo documento possuem como principal sujeito do processo o Poder Judiciário. Conforme Silva (2013), esse é o sujeito responsável por garantir os direitos fundamentais dos beneficiados pela medida, orientado pela legalidade. Neste caso, a legalidade orbita ao redor da própria Recomendação de n. 62 e da Constituição Federal.

Denota-se que a Recomendação possui uma racionalidade legalista. De acordo com Silva (2013), possui a natureza particular do Judiciário, cujo cerne gravita em torno da igualdade e da proteção da lei, e cuja referência principal é a implementação da política, de modo que alcance os indivíduos portadores desse direito. No caso em análise, a população carcerária.

Contudo, com aporte em Silva (2013), argumenta-se que o processo de desenvolvimento dessas medidas, em razão da diversidade de sujeitos, com racionalidades e interesses diversos, torna o procedimento contraditório e não linear.

Esse desenvolvimento contraditório e não linear pode ser facilmente percebido com os posicionamentos adotados por diversos sujeitos envolvidos no desenvolvimento da

Recomendação de n. 62.

Neste sentido, durante a (não) implementação das medidas recomendadas pelo CNJ, mais de 70 entidades¹² apoiaram a postura do CNJ e cobraram dos tribunais a efetividade¹³ das medidas. Contudo, as vozes dissonantes, gozando de prestígio perante a opinião pública, fizeram rigorosa campanha contra a Recomendação do CNJ.

O então Ministro da Justiça, Sérgio Moro (2020)¹⁴, em sua conta na rede social Twitter, fez duros ataques contra a ação do CNJ, alegando - em outras palavras - que a Covid-19 não poderia ser utilizada como subterfúgio para a colocação indiscriminada de pessoas perigosas de volta à sociedade. Ressaltou a desnecessidade das medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, na data de sua fala, 30 de março de 2020, não teria nenhum preso no sistema prisional contaminado pelo vírus.

Moro (2020) disse, ainda, que a sociedade não poderia enfrentar junto com a crise pandêmica um agravamento na crise da segurança pública, razão pela qual os magistrados deveriam analisar a possibilidade de eventual soltura, com cautela.

Por sua vez, o Presidente da República, Jair Bolsonaro (2020) teceu comentários ainda mais duros contra as medidas recomendadas pelo CNJ, deixando claro que o documento não partiu do Governo Federal, muito menos do Ministério da Justiça.

Distanciando-se da preocupação do órgão do Judiciário sobre os efeitos da pandemia no cárcere, Bolsonaro (2020) se manifestou expressamente contrário às medidas recomendadas, dizendo que, se dependesse dele, “ninguém seria solto”. Ressaltou também que a “decisão” tomada pelo CNJ era - ao seu entender - equivocada, pois, após a soltura, os ex-prisioneiros voltariam a praticar crimes contra a população.

De igual modo, o Governador do estado de São Paulo, João Dória (2020)¹⁵, alinhou-se ao discurso de Moro, também se opondo às medidas recomendadas pelo CNJ. Insta mencionar que São Paulo possui a maior população prisional do país.

Da mesma forma, matérias jornalísticas com manchetes como, por exemplo, “Governo

¹² Disponível em: ConJur - Mais de 70 entidades apoiam Recomendação n. 62 do CNJ. Acesso em 20 jul. 2020.

¹³ Segundo Silva (2013), a efetividade deve ser compreendida como a relação entre resultados e objetivos da medida.

¹⁴ Disponível em: Moro critica soltura de presos por causa de coronavírus; veja os critérios (gazetadopovo.com.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁵ Disponível em: Apesar das divergências com o presidente Jair Bolsonaro, o governador de São Paulo, João Dória (PSDB), tem endossado o discurso de Moro contra a soltura de presos. O Estado tem a maior população carcerária. Acesso em: 10 jul. 2022.

faz ofensiva contra soltura de presos devido ao coronavírus”¹⁶ estavam presentes nos meios de comunicação.

A reação política por parte do Governo Federal foi tão contundente que foi proposto o Projeto de Lei 1331/20¹⁷ pela base aliada no Congresso, que veta a concessão de liberdade provisória e prisão domiciliar com fundamento na crise pandêmica.

Para o autor do projeto, Dep. Sanderson (2020), é inadmissível que, em nome da pandemia da Covid-19, instale-se uma crise ainda mais dura contra a sociedade, consistente no desencarceramento em massa de pessoas que agravariam ainda mais a crise de segurança pública existente no país.

De natureza semelhante, o Projeto de Decreto Legislativo 135/20¹⁸ se posiciona contrariamente à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao aconselhar tribunais e magistrados a reavaliarem a execução de prisões e de medidas socioeducativas durante a pandemia de Covid-19.

Conforme Streck (2021), gravitaram em torno dessa Recomendação inúmeras notícias falsas, no sentido de que todos os presos perigosos seriam postos em liberdade. Para Streck, esse expediente foi utilizado como ferramenta política para alimentar a raiva de extremistas contra o Supremo Tribunal Federal e o próprio CNJ.

Outrossim, para Freitas (2020), esses movimentos enfraqueceram a Recomendação n. 62, causando o seu não observar pelos tribunais do país.

Após esse breve relato, o cenário contraditório e de interesses diversos ao redor das medidas do Conselho Nacional de Justiça voltadas para o enfrentamento da Covid-19 no sistema carcerário, faz-se avaliar o impacto¹⁹ que o documento teve nas condições de vida da população prisional.

Com efeito, a Recomendação de n. 62 do CNJ corresponde, por via administrativa, a um ganho normativo de um grupo vulnerável (a possibilidade de se movimentar até o Judiciário para ter suas prisões preventivas reanalisadas).

¹⁶ Disponível em: Governo faz ofensiva contra soltura de presos devido ao coronavírus - 07/04/2020 - Equilíbrio e Saúde - Folha (uol.com.br). Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁷ Disponível em: Projeto proíbe soltura de presos por risco de infecção por coronavírus - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 14 ago. 2020.

¹⁸ Disponível em: Projeto anula parte das medidas do CNJ de prevenção ao coronavírus - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁹ Em Silva (2013) tem-se por impacto a relação entre os resultados alcançados e os objetivos da medida.

Contudo, segundo Galanter (2018), os beneficiários desse ganho podem não possuir respeito suficiente (por parte dos Tribunais) para convertê-lo em ganho real. Assim, nem todo o ganho simbólico se converte em real²⁰.

Tem-se que a Recomendação de n. 62 do CNJ, ao mesmo tempo em que é uma importante estratégia política para a preservação da saúde e da dignidade de grupo vulnerável e pela força das vozes dos sujeitos dissonantes envolvidos neste processo, pode apresentar eficácia utópica. Contudo, segundo Santos:

Utopia é a exploração, por meio da imaginação, de novas possibilidades humanas de vida coletiva e individual e está baseada na recusa da necessidade do que existe, só **porque existe, em nome de algo radicalmente melhor por que vale a pena lutar e a que a humanidade, num sentido lato, tem direito** (SANTOS, 2021, 370, grifo nosso).

De acordo com Silva (2013), pressupõe-se que as políticas e programas sociais sejam capazes de gerar impactos e mudanças, alterando, portanto, a vida de grupos e populações. Buscar-se-á realizar uma avaliação *ex-post*²¹ (SILVA, 2013) sobre a eficácia²² da Recomendação em tela, sobretudo nas decisões emitidas pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

De outra forma, a avaliação a ser realizada no próximo capítulo buscará compreender se a Recomendação de n. 62 chegou ao conhecimento do Tribunal de São Paulo, se gerou impacto em suas decisões e, em último momento, analisará os fundamentos discursivos sobre sua (não) aplicação.

²⁰ Galanter (2018) chama de penetração a efetividade de um ganho normativo nas decisões judiciais.

²¹ Avaliação realizada durante ou após a execução das medidas propostas, visando compreender o impacto da Recomendação.

²² Por eficácia, Silva (2013) entende ser o grau em que os objetivos do programa ou da política pública foram alcançados em relação ao grupo beneficiário.

3 AVALIAÇÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO DE N. 62 DO CNJ, MEDIANTE ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS EM HABEAS CORPUS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

De acordo com Santos (2020), há um debate nas Ciências Sociais sobre ser possível conhecer melhor a verdade e a qualidade das instituições de uma sociedade em situações de normalidade ou em situações excepcionais, de crise. Assim, o período pandêmico vivenciado suscita a verificação de como o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo se comporta no tocante à crise pandêmica instalada sobre o problemático sistema carcerário paulista.

Justifica-se a escolha do Tribunal de Justiça de São Paulo para a verificação da eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ por alguns motivos. Dentre eles, o fato de a população prisional paulista ser a maior do Brasil, acomodando em situação precária algo em torno de 203 mil pessoas²³, com um déficit de aproximadamente 50 mil vagas, conforme o Fórum de Segurança (2022).

Acresce-se a isso, uma dura política criminal pautada no encarceramento em massa e no descumprimento dos posicionamentos dos Tribunais Superiores. Fatos que têm resultado em críticas abertas realizadas por Ministros do STJ, em especial por Cruz (2020)²⁴.

Lado outro, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, concebido através do Fórum de Segurança (2022), o estado São Paulo, com 15.131 presos contaminados pelo vírus, 80 detentos mortos em sua decorrência e uma taxa de mortalidade de 38%, é a unidade federativa com os piores dados no enfrentamento à pandemia pela população intramuros.

Durante a revisão bibliográfica para esta pesquisa, deparamo-nos com os dados obtidos por Vasconcelos, Machado e Wang (2020), através da coleta de decisões junto aos diários oficiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicadas entre dezembro de 2019 e 4 de maio de 2020. Foram coletadas 6771 decisões em *habeas corpus*, citando os termos “covid”, “coronav”, ou “pandemia” presentes nos diários oficiais.

Segundo seus resultados descritivos, quase 90% dos *habeas corpus* das decisões analisadas foram indeferidos. Do total de 6671 decisões, 54% citaram a Recomendação n. 62 e, em 90%, o uso dela foi para indeferir o pedido.

²³ Disponível em: Microsoft Power BI. Acesso em: 14 jul. 2022.

²⁴ Disponível em: ConJur - Ministros do STJ criticam desobediência de jurisprudência criminal. Acesso em: 14 jul. 2022.

Ainda conforme os pesquisadores, por se tratar de análise em *habeas corpus*, as decisões coletadas variaram entre pedidos de liberdade provisória e incidentes na fase de execução da pena, ou seja, envolveram pacientes presos cautelarmente e presos já com sentença condenatória.

O estado da arte sobre o impacto do documento do CNJ, nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, também relevou o Relatório Acesso à Justiça e Desigualdades em tempos de Covid-19, produzido por Funchal et al (2021).

A pesquisa trouxe um avanço aos achados de Vasconcelos, Machado e Wang (2020) e analisou de forma descritiva um total de 8.409 decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. Utilizou-se para chegar a esse número, em pesquisa de jurisprudência simples no site do Tribunal de Justiça paulista, as palavras-chave: “pandemia” OU “coronavirus” OU “covid” E “recomendação 62 CNJ”, classe *habeas corpus*, dentro do lapso temporal de 17 de março até 17 de setembro de 2020.

Apontaram os pesquisadores que apenas 7% das decisões analisadas concederam o *habeas corpus*, enquanto os outros 84% foram denegatórios. Os dados divulgados são alarmantes e demonstram em um universo maior a baixa eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, dando sequência aos achados de pesquisa citados, propõe-se, agora, uma análise com um recorte mais específico, visando verificar se, mesmo em um cenário que envolva apenas a revogação de prisão de prisões preventivas – portanto, de pessoas tecnicamente inocentes²⁵, primárias e que não cometeram crimes violentos - os índices de concessão permanecem tão baixos.

Tendo em vista que as pesquisas mencionadas não distinguiram em suas análises as situações de presos provisórios e presos já condenados, faz-se necessário, neste momento, um olhar específico para a eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ em casos que envolvam pedidos para que o paciente responda ao processo criminal em liberdade.

A imensa relevância em analisar de forma individualizada a eficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ nas decisões que envolvam presos provisórios (e não já condenados) está, justamente, por ser o encarceramento através de medidas cautelares²⁶ uma

²⁵ O princípio da presunção de inocência deriva do art. 5º, LVII da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme Streck (2018), um dos elementos necessários para atribuir a alguém a pecha de culpado é a sua culpabilidade. Contudo, a Constituição é extremamente clara ao exigir o trânsito em julgado para que esse elemento possa surgir. Nesse sentido, antes do trânsito em julgado do processo, o acusado é juridicamente inocente.

²⁶ Conforme o SISDEPEN (2021), a população de presos provisórios hoje no Brasil é de 219.269 pessoas.

marca do Estado na nossa região global, “uma vez que o poder punitivo na América Latina não se limita à punição seletiva da delinquência, mas se estende à punição sem crime, como por exemplo, a prisão preventiva” (ZAFFARONI, 2020, p. 99).

Assim, conforme Zaffaroni (2019), a prisão preventiva se confunde com a pena preventiva. Isto é, amparado em uma precaução, o poder punitivo age encarcerando provisoriamente os acusados no processo penal, aplicando-lhes, basicamente, uma pena antecipada, mesmo na ausência de uma condenação.

3.1 ANÁLISE DESCRITIVA DOS ACÓRDÃOS

Analisa-se as decisões julgadas, entre 17 de março de 2020 e 17 de setembro 2020, já que marcam a vigência inicial da Recomendação n. 62. Justifica-se também o período eleito para a análise quantitativa por corresponder ao período total previsto inicialmente para a vigência do documento.

Priorizar-se-á a análise de todo o universo de acórdãos disponibilizados pela pesquisa junto ao site oficial do Tribunal de Justiça, conforme ensina Silva (2013).

Escolhe-se para a pesquisa das referidas decisões o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, através da ferramenta disponibilizada em seu interior, denominada consulta de jurisprudências completas.

Nesse campo de busca, foram inseridas as seguintes palavras-chave: "revogação de prisão preventiva" e "recomendação 62 CNJ" e "grupo de risco" e "primariedade" e "crime cometido sem violência”.

Esclarece-se que a opção em realizar um recorte tão específico, além de evoluir no tocante ao achado das pesquisas mencionadas, é possibilitar que a análise de conteúdo dos acórdãos seja realizada em casos que não envolvam presos reincidentes, já cumprindo penas e que tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça.

Desta forma, utiliza-se a conjunção aditiva "e" e não a alternativa “ou”, interligando as palavras-chave com o intuito de limitar a pesquisa a decisões que envolvam presos provisórios, primários e acusados de crimes cometidos sem violência.

Após a inserção dessas palavras-chave, também se acresceu, na ferramenta de busca, a classe processual de *habeas corpus*, bem como o período temporal que envolve todo o primeiro momento de vigência da Recomendação.

Justifica-se a escolha pelo filtro *habeas corpus* por se tratar da ferramenta processual adequada para se requerer a revogação de prisão preventiva em segunda instância. Por sua

vez, a escolha da palavra-chave “revogação de prisão preventiva” é necessária para limitar a pesquisa a decisões que se refiram a presos provisórios, uma vez que a via de *habeas corpus* também é comumente utilizada para questões referentes à execução da pena, como progressões de regime e requerimentos de prisão domiciliar.

As palavras-chave “recomendação 62 CNJ” e “grupos de risco” são necessárias para a conexão das decisões com o contexto pandêmico, assim como para possibilitar a compreensão da efetividade do documento do Conselho Nacional de Justiça nos acórdãos analisados.

Lado outro, o termo “primariedade” é um predicado do paciente que, em tese, deve(ria) influenciar positivamente na concessão da ordem. No mesmo sentido, as palavras-chave “crime cometido sem violência” representam uma característica objetiva do crime imputado ao paciente que também (teria) tem peso positivo a seu favor na tomada de decisão pelo julgador.

Desta forma, restringe-se a presente pesquisa para, em um primeiro momento, verificar se a Recomendação n. 62 foi aplicada aos casos concretos em que figuram como pacientes, presos provisórios, primários e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Deste modo, realizou-se manualmente a pesquisa pelas palavras-chave e foram encontrados 620 (seiscentos e vinte) acórdãos, dentro dos parâmetros selecionados. Todos os acórdãos encontrados foram coletados e tiveram suas ementas lidas.

Desse conjunto de decisões, foram descartadas 160 (cento e sessenta) por conterem, em seu seio, crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como homicídio, feminicídio, latrocínio, roubo e violência doméstica, não fazendo parte, portanto, do recorte desta pesquisa.

Necessita-se informar que, da análise das decisões, não havia elementos concretos para verificar o pertencimento do requerente ao grupo de risco da Covid-19, uma vez que, para isso, seria necessária a análise das peças iniciais e dos documentos que a acompanharam. Contudo, a pesquisa se limitou à análise somente dos acórdãos.

Assim, foram catalogados 460 acórdãos (quatrocentos e sessenta) e, posteriormente, sistematizados na tabela contida no apêndice 01 desta dissertação.

Organizaram-se os acórdãos na tabela por meio de seis colunas, da seguinte forma: número do documento para controle interno da pesquisa, número do processo de *habeas corpus*, a identificação da Câmara Criminal Julgadora, a data de realização do julgamento, o tipo de crime envolvido no processo e, por fim, o resultado da decisão judicial.

Notou-se uma diversidade no tocante à natureza dos crimes envolvidos nas decisões analisadas. Foram divididos entre processos correlatos a tráfico de drogas, furto, receptação, porte de arma, falsificação de documentos, resistência, estelionato, crimes de trânsito, crimes de licitações, corrupção ativa e apropriação indébita.

Ressalta-se que, mesmo com os filtros de pesquisa empregados, dentro dos 620 acórdãos inicialmente levantados, verificou-se a presença de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, como homicídio, roubo e estupro, tendo sido todos descartados desta análise.

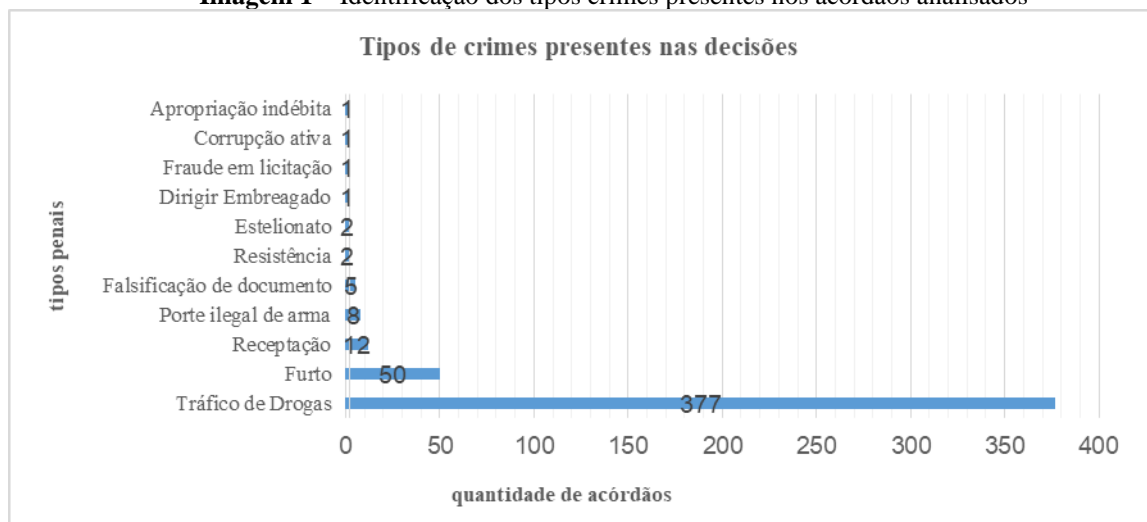
A análise dos documentos revelou que, do montante de 460 decisões catalogadas, apenas sete *habeas corpus* foram concedidos. Ou seja, somente 1,52%, enquanto 98,48% dos pedidos foram negados.

Denota-se, assim, uma ineficácia da Recomendação de n. 62 do CNJ junto às Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Ressalta-se que a análise do conteúdo discursivo desses acórdãos será realizada em outro tópico, em que se buscará compreender a racionalidade das sentenças e os motivos utilizados para a não aplicação do ganho normativo.

Com relação aos crimes presentes nas decisões analisadas, os acórdãos podem ser descritos da seguinte forma:

Imagem 1 – Identificação dos tipos crimes presentes nos acórdãos analisados



Fonte: TJSP (202)

²⁷ Dados obtidos em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 20/06/2021 e confirmados em nova consulta realizada em 10/07/2022.

Desses dados, infere-se que 89,76% das decisões catalogadas estão relacionadas a tráfico ilegal de drogas, enquanto os crimes contra o patrimônio somados representam 15,48% dos acórdãos. Os demais documentos são referentes a delitos de resistência, corrupção ativa, dirigir veículo automotor sob influência de álcool, falsificação de documento e fraude em licitação.

Na tabela abaixo, a descrição quanto às Câmaras julgadoras e o resultado do julgamento²⁸:

Tabela 1 – A atuação individualizada de cada câmara criminal

| CÂMARA CRIMINAL | Número de acórdãos | Ordens concedidas | Ordens denegadas |
|---------------------|--------------------|-------------------|------------------|
| 1ª Câmara Criminal | 37 | 0 | 38 |
| 2ª Câmara Criminal | 8 | 1 | 6 |
| 3ª Câmara Criminal | 18 | 0 | 17 |
| 4ª Câmara Criminal | 26 | 0 | 27 |
| 5ª Câmara Criminal | 3 | 1 | 2 |
| 6ª Câmara Criminal | 46 | 0 | 55 |
| 7ª Câmara Criminal | 12 | 0 | 10 |
| 8ª Câmara Criminal | 113 | | 114 |
| 9ª Câmara Criminal | 31 | 0 | 32 |
| 10ª Câmara Criminal | 5 | 0 | 5 |
| 11ª Câmara Criminal | 10 | 0 | 10 |
| 12ª Câmara Criminal | 29 | 2 | 27 |
| 13ª Câmara Criminal | 60 | 1 | 60 |

²⁸ Dados obtidos em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 20/06/2021 e confirmados em nova consulta realizada em 10/07/2022.

| CÂMARA CRIMINAL | Número de acórdãos | Ordens concedidas | Ordens denegadas |
|---------------------|--------------------|-------------------|------------------|
| 14ª Câmara Criminal | 21 | 0 | 20 |
| 15ª Câmara Criminal | 37 | 0 | 38 |
| 16ª Câmara Criminal | 4 | 2 | 2 |

Fonte: TJSP (2021)

Depreende-se da análise da tabela acima que uma variante importante para a determinação do resultado do julgamento é a distribuição do processo entre as câmaras criminais julgadoras.

Nota-se que, enquanto a 8ª câmara julgou e indeferiu 113 ordens de *habeas corpus*, a 16ª câmara recebeu e julgou apenas quatro pedidos, concedendo a metade. De modo semelhante, a 5ª Câmara julgou somente três pedidos, com a concessão de uma ordem.

Afere-se que as oito ordens concedidas dentro do universo de 460 acórdãos foram julgadas por apenas quatro Câmaras. Em outras palavras, 12 Câmaras Criminais denegaram 100% dos pedidos julgados.

Essa variável dialoga com a rigorosa política criminal do estado de São Paulo.

Diante desse cenário de desproporcionalidade de distribuição de *habeas corpus* entre a Câmara Criminal mais “punitivista” (15ª Câmara) e a mais “garantista” (16ª Câmara), este trabalho empreendeu esforços para tentar compreender se há alguma lógica nessa disparidade.

Ademais, em consulta ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo²⁹, especialmente na Sessão III, que trata sobre a distribuição de feitos, tem-se na inteligência do artigo 184, V, “a”, que os *habeas corpus* serão distribuídos dentro da Seção Criminal.

Lado outro, do artigo 181 também do Regimento Interno em questão, entende-se que essa distribuição será realizada mediante sorteio, de forma ininterrupta e paritária.

Destarte, em análise à Seção VI do documento em questão, nos dispositivos que versam especificamente sobre *habeas corpus*, máxime, o artigo 247, tem-se que o referido remédio constitucional será distribuído, através de sorteio, entre as Câmaras Criminais. Em outras palavras, não há prioridade temática na distribuição para processamento de *habeas*

²⁹ Disponível em: RegimentoInternoTJSP.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

corpus, entre as Câmaras Criminais, ocorrendo o oposto, qual seja, um sorteio paritário com a participação de todas.

Neste sentido, considerando que o termo “sorteio” significa deixar que uma escolha ocorra ao acaso, pela sorte, aparentemente, juntamente com seus direitos fundamentais, a população carcerária, ao recorrer ao Poder Judiciário para buscar a efetivação da Recomendação de n. 62 do CNJ, teve também subtraída a sua sorte.

Em relação aos *habeas corpus* concedidos, seis são referentes a crime de tráfico de drogas, enquanto um consiste em furto.

Sobre a data de julgamento dos *habeas corpus* concedidos, constatou-se que o mês de junho de 2020 foi o período com o maior número de pedidos deferidos, com três. Os outros quatro *habeas corpus* foram concedidos em abril, maio, julho e agosto, sucessivamente.

Isto posto, percebe-se que a Recomendação n. 62 do CNJ, mesmo num recorte bastante específico, referindo-se apenas à reavaliação da prisão de presos provisórios, primários e que não cometeram crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tornou-se um ganho normativo meramente simbólico, quase não sendo aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS

A partir do achado de pesquisa de que 98,27% dos acórdãos catalogados negaram provimento aos *habeas corpus* requeridos, faz-se necessário analisar os fundamentos dessas decisões para compreender se: a) A Recomendação de n. 62 do CNJ é mencionada nos acórdãos; b) se o documento foi utilizado para fundamentar a concessão da ordem de *habeas corpus*; c) qual a base argumentativa utilizada para a não aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ ao caso concreto.

Assim sendo, utilizando o mesmo sistema de busca e as mesmas palavras-chave do tópico anterior, alterou-se o recorte temporal da pesquisa para encontrar os acórdãos julgados entre 26 de julho de 2020 e 26 de agosto de 2020, período metodologicamente interessante por se tratar da primeira onda pandêmica no Brasil.³⁰

Desta maneira, através da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicando os mesmos filtros utilizados na primeira etapa e dentro do lapso

³⁰ Durante o período de vigência inicial da Recomendação de n. 62 do CNJ (17/03 a 17/09/20), o mês de julho apresentou-se como o marco principal da primeira onda. Disponível em: Julho foi mês mais fatal da pandemia de Covid-19 no Brasil - 01/08/2020 - UOL Notícias. Acesso em: 17 nov. 2020.

temporal da primeira onda pandêmica, 125 (cento e vinte e cinco) acórdãos foram disponibilizados pela busca.

Contudo, apenas 70 (setenta) se mostraram aptos a serem analisados. Os outros 55 (cinquenta e cinco) acórdãos apresentaram crimes praticados mediante violência à pessoa ou pacientes reincidentes. Ou seja, incompatíveis com o recorte proposto pela pesquisa.

Desta maneira, os mencionados acórdãos foram apresentados, em tabela, no apêndice 02 desta dissertação, formando, assim, o primeiro grupo de análise.

O segundo grupo de análise é composto por todas as decisões concedidas.

Com relação ao grupo 01, realizada a identificação das unidades de registro sobre as condições pessoais dos pacientes e o tema-eixo “Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça”, em análise das unidades de contexto no qual estavam inseridas, foi possível compreender e dividir os fundamentos para a não aplicação do ganho normativo em dez categorias. São elas:

Tabela 2 - Categorização dos padrões argumentativos sobre a (in)aplicabilidade da Recomendação de n.62

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Condições pessoais do paciente; |
| Ausência de força vinculante da Recomendação; |
| A inaplicabilidade automática; |
| Reconhecimento da vulnerabilidade, porém não aplica a Recomendação ou alegação de não ter sido comprovada a condição de risco; |
| Não demonstrou o paciente que fora do cárcere estaria em melhores condições para enfrentamento da pandemia do que preso; |
| Ausência de demonstração de que o presídio não possui condições de oferecer tratamento de saúde adequado; |
| Confiança em outras medidas tomadas pelo Estado; |
| A soltura do requerente colocaria a segurança pública em risco. |

Fonte: Dados extraídos dos acórdãos coletados junto ao site do TJSP em 20/08/21.

Relevante informar, antes de se passar às categorias desenvolvidas, que de todo o universo de decisões analisadas, a Recomendação de n. 62 do CNJ só não foi mencionada em 1 (um) único acórdão. Isto é, o Tribunal de Justiça de São Paulo tomou conhecimento da Recomendação, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, que trouxe medidas para o enfrentamento da pandemia pela população carcerária. Porém, a orientação não teve a eficácia pretendida.

1ª Categoria: irrelevância de condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Apesar de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, esses predicados foram relativizados mediante a fundamentação genérica de que, por si só, seriam insuficientes para a pretendida revogação da prisão preventiva. Esse padrão argumentativo se encontrou presente em 92,9% dos acórdãos analisados. A exemplo:

Consigne-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória. (Acórdão 2³¹).

Por outro lado, **pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva.** (Acórdão 65, grifos nossos)

Não olvidemos que a primariedade, bem como a residência fixa e ocupação lícita, "de per si", não afastam a excepcional custódia cautelar, devendo cada caso ser analisado de forma concreta. (Acórdão 69, grifos nossos)

Este padrão argumentativo esteve presente em 67 acórdãos analisados.

2ª Categoria: O uso da natureza recomendatória para se negar a aplicação do documento do CNJ.

A Recomendação n. 62 do CNJ, como dito, foi citada em 70 acórdãos. No entanto, percebeu-se um padrão argumentativo referente a sua natureza. Denota-se, em muitos discursos, fundamentos que relativizam o poder do documento, mormente por se tratar de uma Recomendação e não de uma norma vinculativa.

Sustentam que o documento não confere direito subjetivo ou enseja a concessão automática de benefícios ao grupo tutelado.

Identificaram-se também argumentos críticos quanto ao referido documento e a competência do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando a independência e a imparcialidade dos magistrados brasileiros.

Tal linha argumentativa esteve presente em 32 acórdãos analisados.

Percebe-se, neste ponto, também um padrão argumentativo:

Quanto à pandemia de Covid-19, pondere-se que as recomendações passadas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos com o propósito de obstar a propagação do novo corona vírus, como o próprio nome sugere, não conferem direito subjetivo ou ensejam a concessão automática de benesses **(mesmo porque se depara com ato regulamentador editado por órgão vocacionado à atividade fiscalizatória e que não vincula a atividade jurisdicional)**, tendo o Pretório Excelso ressalvado a necessidade de se analisar as hipóteses ali listadas “caso a caso” (ADPF 347/DF). (Acórdão 71, p. 12, grifos nossos)

³¹ As referências feitas aos trechos de decisões citadas como exemplos decisórios neste capítulo fazem menção ao número dos acórdãos catalogados no apêndice 02 desta dissertação. Optou-se por mencioná-los desta forma, para que a leitura se dê de forma mais objetiva e intuitiva.

Do mesmo bordo, anoto que a manutenção da prisão preventiva do paciente não implica qualquer contrariedade à Recomendação CNJ nº 62/2020 que de mera recomendação se trata, sem natureza jurisdicional ou vinculante. (Acórdão 02, p. 10, grifos nossos)

No que tange à pandemia COVID-19, não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática. (Acórdão 16, p. 14, grifos nossos)

Por fim, o entendimento desta Corte, alinhado ao que prevalece nos Tribunais Superiores, é no sentido de que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, editada em face da epidemia de COVID-19, traz apenas orientação para serem reavaliadas, pelos magistrados, as prisões cautelares e a situação de sentenciados inseridos em estabelecimentos prisionais que possam ser classificados como integrantes dos chamados grupos de risco. (Acórdão 40, p. 10, grifos nossos)

3ª Categoria: A não aplicabilidade automática ou o não caráter de direito subjetivo para o afastamento da Recomendação.

Outra crítica à Recomendação de n. 62, evidenciada nas decisões analisadas, configurou-se no tocante ao ganho normativo não ter concedido aos impetrantes o direito subjetivo de invocá-lo e ter automaticamente suas prisões preventivas revogadas. Nesse padrão discursivo, justifica-se ser necessária uma análise individual de cada caso.

Esse padrão argumentativo esteve presente em 63,38% dos acórdãos analisados.

É dizer, se nem mesmo à pessoa que já está acometida de doença grave cabe reconhecer direito automático ao cumprimento da pena em domicílio, parece que, mesmo diante do conteúdo da Recomendação nº 62/2020, é dever dos magistrados brasileiros aferir em cada situação a conveniência de concessão do direito à “prisão domiciliar”. (Acórdão 17, p. 17, grifos nossos)

Outrossim, a situação de pandemia em razão da disseminação do vírus COVID-19 não autoriza a revogação automática da prisão cautelar ou concessão de prisão domiciliar. (Acórdão 68, p. 05, grifos nossos)

Em suma, insisto que a crise de saúde atual, decorrente da pandemia do “coronavírus”, por si só, não implica a imediata colocação do paciente em prisão albergue domiciliar, nem a adoção de medidas diversas, como o monitoramento eletrônico, devendo ser observada a situação particular de cada sentenciado, destacando que os órgãos responsáveis têm adotado medidas para prevenir a disseminação do “coronavírus” dentro do sistema prisional, não se observando, do existente, manifesta ilegalidade a exigir correção por este Tribunal, enfim. A questão da Recomendação apontada, ou seja, o problema do “Coronavirus”, não justifica, torno a destacar, por si só, de imediato, deferimento de qualquer medida em favor do respectivo paciente. (Acórdão 07, p. 28-29, grifos nossos)

4ª Categoria: A não comprovação do estado de saúde precário do paciente/não enquadramento no grupo de risco da COVID-19/a insuficiência da comorbidade alegada para fins de revogação de prisão preventiva.

Nesta categoria, foi possível verificar um padrão argumentativo no tocante ao estado de saúde do paciente. Contudo, os fundamentos se dividiram em duas linhas, que estiveram presentes em 72,85% das decisões analisadas.

A primeira no sentido de que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que o paciente pertencia a um grupo de risco ou que possuía problemas graves de saúde.

Imprescindível demonstração inequívoca de que o autuado se encontra no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese, observando que não há registros de casos nos estabelecimentos prisionais da região. A situação dos autos revela que, em liberdade, em época de pandemia, crise social e econômica, optou por se envolver em infração que assola a sociedade. (Acórdão 63, p. 7)

E, no presente feito, não há qualquer comprovação de que o paciente integra o grupo de risco. Não há nos autos qualquer documento que indique que a saúde do paciente esteja sob risco iminente. (Acórdão 1, p. 24-27)

Nessa análise, embora não se olvide o grave quadro de pandemia provocada pelo corona vírus, a despeito do alegado, a impetração não trouxe comprovação de que o paciente se enquadre, efetivamente, no grupo dos vulneráveis da COVID-19. (Acórdão 29, p. 17)

Já a segunda linha argumentativa menciona a presença de um quadro de saúde apontado como delicado pelo impetrante, porém, o relativizava. Nesse padrão identificado, apesar de admitida a comorbidade, entende-se como desnecessária a soltura do preso para a proteção de sua vida.

E, no presente caso, **ainda que apresente a ora paciente o quadro de saúde por ele informado no formulário de fls. 26** (asma o que não restou cabalmente comprovado), **não há elementos a justificar a concessão da prisão domiciliar em seu favor, a qual deve ser tida, como já adiantado, como excepcional.** (Acórdão 06, p. 7, grifos nossos)

Ademais não há recomendação para a soltura automática de presos, **ainda que sejam pessoas do grupo de risco.** (Acórdão 19, p. 7, grifos nossos)

A despeito da alegação de que o Paciente se enquadra em grupo de risco da doença, não há comprovação da ausência de assistência adequada à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, e de espaço para isolamento no estabelecimento em que cumpre a sua pena. (Acórdão 21, p. 16, grifos nossos)

Ademais, **conquanto o paciente pertença ao grupo considerado de risco diante do novo corona vírus (possui comorbidades, tais como hipertensão arterial, lombociatalgia e obesidade),** conforme exposto, o Juízo das execuções pontuou que "o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere. (Acórdão 35, p. 8, grifos nossos)

Outrossim, anoto que a manutenção da prisão preventiva do paciente não implica qualquer contrariedade à Recomendação CNJ nº 62/2020 que de mera recomendação se trata-, sobretudo porque inexistem indícios de que tal medida represente risco agravado à sua integridade física, **ainda que se trate de pessoa idosa com mais de 70 anos.** (Acórdão 04, p. 11, grifos nossos)

5ª Categoria: Mais seguro fora do cárcere? A não comprovação de melhores condições de vida fora do presídio.

Outro padrão argumentativo relevado, são embasamentos de que o risco da contaminação atinge, de igual maneira, as pessoas que vivem fora do cárcere. Na mesma perspectiva, revelou-se o padrão argumentativo ao mencionar que o requerente não demonstrou que, em domicílio, receberia cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, no presídio onde se encontra.

Tal linha argumentativa foi encontrada em 25 acórdãos.

Acresce-se, nesta categoria, menções à insegurança de que o requerente em liberdade seria obediente às recomendações da autoridade sanitária.

De igual modo, como sustentáculo ao argumento de que o risco fora do cárcere pode ser maior, argumentos como o da existência de aglomerados habitacionais também surgiram. Ora, considerou-se que o isolamento social é eficaz para a não contaminação e que a permanência do preso no presídio o deixaria seguro, uma vez que as visitas dos familiares ao cárcere estavam suspensas.

Diga-se, também, que o risco de contaminação se observa até mesmo e especialmente fora do cárcere, atingindo pessoas dedicadas ao trabalho ou à vida honesta. (Acórdão 44, p. 10)

Ademais, conquanto o paciente pertença ao grupo considerado de risco diante do novo corona vírus (possui comorbidades, tais como hipertensão arterial, lombociatalgia e obesidade), conforme exposto, o Juízo das execuções pontuou que **"o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere.** (Acórdão 35, p. 8, grifos nossos)

Acresça-se que o risco de contaminação se verifica até mesmo e principalmente fora do cárcere, abarcando também pessoas dedicadas ao trabalho ou à vida honesta. (Acórdão 65, p. 13)

Por qual razão deveríamos crer que, posto em liberdade, e revigorado com a sensação de impunidade, **ela permanecerá quieta em casa, obediente às recomendações da justiça e agora também da autoridade sanitária?** (Acórdão 34, p. 8, grifos nossos)

Muito embora existam pessoas com maior propensão a contrair a enfermidade causada por esse agente patogênico, em razão da idade e/ou deficiência imunológica preexistente, **todos os habitantes do planeta estão em tese sujeitos a ter contato com ele e eventualmente adoecer.** (Acórdão 17, p. 18, grifos nossos)

Se o caso é de isolamento, está mais seguro preso e sem contato com pessoas do mundo externo, diante das notícias de que foram suspensas as visitas aos presos. (Acórdão 13, p. 11, grifos nossos)

6ª Categoria – Não demonstração de ausência de condições mínimas de tratamento contra a Covid-19 dentro do presídio.

A ausência de notícias nos autos de que a unidade prisional em que o paciente se encontra encarcerado não possui condições de fornecer tratamento adequado, ou de promover o isolamento social, é uma linha argumentativa descoberta como um padrão presente em 68,57% das decisões analisadas.

Confia-se que o detento receberá assistência de saúde, conforme preconiza a lei de execuções penais. De igual modo, menciona a não comprovação de inexistência de equipe médica nos presídios.

Frise-se, ainda, **que também não há notícias de que a unidade prisional em que se encontra o paciente encarcerado não possui condições de fornecer o tratamento adequado**, bem como de proceder ao isolamento dos detentos que venham a apresentar sintomas da doença. (Acórdão 01, p. 24, grifos nossos)

Também inexistente comprovação de que no local onde se encontra recolhido não receberá assistência de saúde (LEP, art. 14, caput). (Acórdão 02, p. 10)

Outrossim, **não há qualquer demonstração de que não vem o paciente recebendo, na unidade prisional em que se encontra, o tratamento médico que supostamente se faz necessário** (valendo observar que em referido formulário ainda restou consignado não fazer ele tratamento ou uso de medicação). (Acórdão 6, p. 13, grifos nossos)

No mesmo sentido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove (i) que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19, (ii) **ausência de equipe médica e estrutura ambulatorial na unidade prisional** (iii) surto incontrolável de COVID-19 no estabelecimento prisional.” (Acórdão 33, p. 9, grifos nossos)

E, aqui, não se constata informação dando conta de alguma comorbidade relativa ao paciente apta a inseri-lo no denominado “grupo de risco” mais vulnerável à moléstia, nem há notícia de que o estabelecimento não disponha de equipe médica. (Acórdão 65, p. 12-13)

6ª Categoria.2 – Em contrapartida, revelou-se presente em quatro decisões emitidas pelos desembargadores o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional, porém se admitiu a impossibilidade de solucionar o problema.

O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, **não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015**. (Acórdão 35, p. 8, grifos nossos)

7ª Categoria– Confiança em outras medidas adotadas pelo Estado, diversas da soltura dos presos, para o combate à Covid-19.

Outra variante argumentativa com importante índice de presença (60%) é a crença de que as autoridades competentes vinham tomando outras medidas suficientes para a não proliferação do vírus nas unidades prisionais. Em especial, a suspensão de visitas de familiares aos presídios como forma de proteção aos presos.

É de se destacar que as autoridades competentes, vem envidando esforços necessários no sentido de evitar tal proliferação do vírus nos estabelecimentos penais. (Acórdão 03, p. 09)

É cediço que a Secretaria da Administração Penitenciária, de seu turno, vem adotando providências para evitar a propagação do corona vírus nos presídios do Estado de São Paulo. (Acórdão 05, p. 23)

Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que os Estados, cientes dos gravíssimos efeitos do novo corona vírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção nas unidades prisionais. (Acórdão 35, p. 8)

Outrossim, não há qualquer notícia nos autos de que o Estado não esteja fornecendo a devida atenção e os cuidados necessários ao quadro clínico da população carcerária. Muito pelo contrário: já foram adotadas medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo Covid-19. (Acórdão 46, p. 5)

8ª Categoria - A soltura causaria uma situação ainda mais grave quanto à segurança e à ordem pública.

Um importante padrão discursivo presente em 23 acórdãos, utilizado para a não aplicação do documento do CNJ é a preocupação com os reflexos que eventuais solturas de presos provocariam na segurança pública. Frisa-se o risco da aplicação da Recomendação n. 62 à segurança pública, garantida como direito difuso e dever do Estado pela carta constituinte.

Lado outro, os magistrados mencionam que eventual soltura do paciente estimulá-lo-ia a prosseguir na senda criminosa e, conseqüentemente, traria ainda mais prejuízos para a população honesta que, além de enfrentar os riscos da pandemia, ver-se-ia acuada frente ao descaso com a segurança pública.

Esse padrão argumentativo, de afastamento da Recomendação do CNJ, fundamentado na necessidade de proteção da segurança pública, também menciona os altos índices de reincidência ostentados pelos egressos das cadeias públicas - além de temer que a soltura desses presos abalasse a credibilidade do sistema de justiça do país.

Há, nesse padrão descoberto, uma nítida opção pela garantia da ordem pública/segurança pública, em detrimento da proteção do direito à saúde e à vida dos presos.

Assim, destaca-se:

Ora, se o paciente aparentemente não obedece nem as mais mezinhas regras de convívio social, trabalhando com afinco em desfavor da saúde pública (disseminando drogas entre os jovens), por qual razão deveríamos crer que, posto em liberdade, e revigorado com a sensação de impunidade, ela permaneceria quieta em casa, obediente às recomendações da justiça e agora também da autoridade sanitária? Pelo contrário. **É bem capaz que, pelo tratamento benevolente se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando mais cuidado apenas para não ser pego.** (Acórdão 34, p. 5, grifos nossos)

É evidente que o enfrentamento da pandemia do corona vírus, por si só, não autoriza **a concessão automática e generalizada dos pedidos de liberdade ou de prisão albergue domiciliar, mormente porque, além de não encontrar respaldo legal, seria contrária à preservação da segurança pública**, garantia preconizada como direito difuso e dever do Estado pelo artigo 144, da Constituição Federal. (Acórdão 38, p. 17-18, grifos nossos)

A pandemia, embora seja grave e deva ser combatida, com a proteção, inclusive, da população carcerária, não pode implicar em um salvo-conduto indiscriminado a todos que cometerem crimes, sob pena de se criar uma situação ainda mais grave, **em que a população se encontre em maior risco tanto durante o confinamento a que se vê obrigada, quanto nos momentos em que necessitar se locomover, seja para trabalhar, seja para adquirir suprimentos**. (Acórdão 05, p. 23, grifos nossos)

Temerária a soltura do acusado neste momento, eis que a colocação em liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade. (Acórdão 20, p. 17)

Em se tratando daqueles que, por algum motivo, estão separados da Sociedade, para proteção dela própria, tudo deve, então, ser avaliado caso. (Acórdão 07, p. 29)

9ª Categoria – A pandemia não pode servir de salvo-conduto para a prática de crimes.

Descobriu-se, além disso, nas decisões analisadas, uma linha de fundamentos pautada na argumentação de que a crise pandêmica não pode ser invocada na busca de revogação de prisões preventivas - também priorizando, neste ponto, a defesa da ordem pública.

Agrupa-se a esta categoria a menção realizada pelos desembargadores, em três decisões, para o afastamento da aplicação da Recomendação 62 do CNJ, de que o crime praticado pelo paciente teria ocorrido, inclusive, durante a pandemia.

Neste sentido:

Aliás, **o delito em tela foi cometido em plena decretação de quarentena** pelo Ministério da Saúde, diante da pandemia mundial. (Acórdão 13, p. 11, grifos nossos)

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público, **a pandemia do Corona vírus não pode servir de "salvo-conduto" para a prática criminosa e/ou revogação das prisões preventivas**. (Acórdão 39, p. 7, grifos nossos)

A pandemia, embora seja grave e deva ser combatida, com a proteção, inclusive, da população carcerária, não pode implicar em um salvo-conduto indiscriminado a todos que cometerem crimes. (Acórdão 05, p. 23)

O surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser, data vênia, utilizado como passe livre, para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade. (Acórdão 60, Anexo 02, p. 12)

10ª categoria – A inaplicabilidade da Recomendação n. 62 do CNJ e a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da gravidade do delito, em tese, praticado.

A análise de conteúdo dos acórdãos selecionados revelou também um importante padrão decisório, presente em 74,29% das decisões, constituído da menção à gravidade do

delito, como fundamento de inviabilizar a revogação da prisão preventiva como forma de tranquilizar o meio social.

Tal padrão argumentativo dialoga com outras categorias de discurso já apresentadas, como a relativização das circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e a preocupação com o agravamento do problema da segurança pública.

Compreende-se, nesse padrão, uma correspondência entre a gravidade do delito em tese praticado e a conseqüente natureza periculosa do paciente.

Permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente, necessidade de garantia da ordem pública. (Acórdão 14, Anexo 02, p. 23)

Tendo em vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes e associação correlata), mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. (Acórdão 2, Anexo 02, p. 5)

Outrossim, embora primário, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social. (Acórdão 13, Anexo 02, p. 8)

Segundo Grupo: Análise dos *habeas corpus* que concederam a ordem de soltura.

Dos 70 *habeas corpus* que foram submetidos à análise de seus conteúdos, apenas o acórdão 53 determinou a soltura do paciente. Contudo, no que se refere à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, os fundamentos utilizados não diferem dos já abordados ao longo das dez categorias elencadas. Ou seja, a Recomendação não foi eficaz sequer no caso de concessão da ordem. Senão, vejamos:

Quanto ao pleito da Defesa, no tocante à questão relativa à recomendação do CNJ (soltura de presos por crimes não violentos) não é vinculante ao magistrado e não o impede da análise dos requisitos e pressupostos para a prisão. (Acórdão 53, p. 8)

Apreende-se que o caráter não vinculativo da Recomendação inaugura a fundamentação para a sua não aplicação.

De igual modo, o acórdão se refere à ausência de comprovação do pertencimento do paciente a um grupo de risco, bem como da não comprovação de estar exposto a risco no cárcere.

Ademais, o autuado não demonstrou fazer parte do grupo das pessoas consideradas de risco para o COVID-19 e sequer há indícios de que esteja submetido à situação de risco iminente à sua saúde no estabelecimento prisional em que está custodiado. (Acórdão 53, p. 8)

Fundamentou-se, também, na confiança em outras medidas tomadas pelo Estado para o afastamento da Recomendação n. 62 do CNJ, frisando que “a Secretaria de Administração

Penitenciária comunicou à E. Corregedoria Geral da Justiça que tem adotado medidas para evitar a disseminação da Covid-19” (Acórdão 53, f. 8).

Entretanto, apesar de se valer dos mesmos padrões argumentativos dos outros 69 acórdãos analisados, neste caso especificamente, a ordem foi concedida por compreender a turma julgadora que a classificação do delito em questão era nebulosa. Em outras palavras, havia dúvidas se se tratava de um caso de tráfico de drogas ou de porte de drogas para uso pessoal.

Frisa-se que, mesmo no único caso de concessão da ordem, dentre os acórdãos analisados, a Recomendação n. 62 do CNJ foi refutada com base nos mesmos padrões argumentativos trazidos nas categorias acima.

Dados do acórdão que sequer mencionou a Recomendação n. 62 do CNJ:

O acórdão 27, em decisão unânime proferida pela 4ª Câmara Criminal, datada em 19 de agosto de 2020, ao não conceder a ordem de soltura aos pacientes, não faz menção à crise pandêmica, tampouco à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, seja no relatório do acórdão ou na fundamentação da decisão.

Trata-se da exceção aos acórdãos analisados, tendo sido o documento do CNJ mencionado em todos os demais.

Percebe-se que tanto a Recomendação quanto a crise pandêmica foram completamente ignoradas na decisão dos magistrados.

Resultados da análise de conteúdo dos 70 (setenta) acórdãos

Insta novamente pontuar que todos os acórdãos analisados envolviam presos provisórios, que requeriam apenas o direito de responder ao processo em liberdade e relatavam possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Verifica-se que os predicados pessoais favoráveis ao paciente ao buscar, com base na Recomendação n. 62 do CNJ, a revisão da prisão preventiva, foram vistos com indiferença para o julgamento do pedido. Isto, porque 92,9% dos acórdãos analisados mencionaram as condições pessoais. Porém, expressamente, essas foram relativizadas, não lhes dando valor suficiente para interferir na decisão da causa.

A análise de conteúdo das decisões separadas possibilitou observar detidamente as unidades de contexto em que o documento do CNJ era mencionado e a categorização dos fundamentos utilizados para não atribuir à Recomendação n. 62 um valor normativo

significativo. Isto é, foi possível compreender por que as câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo denegaram as ordens.

O primeiro padrão categorizado foi a menção à natureza do documento emitido pelo CNJ, pois, conforme as decisões analisadas, esta seria meramente recomendatória e não de aplicação automática.

Percebeu-se, inclusive, críticas quanto à competência do Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de preservação da independência dos juízes.

Lado outro, no tocante ao estado de saúde dos requerentes, a análise revelou dois padrões argumentativos: o primeiro apontava a inexistência de documentos que classificassem o preso como pertencente ao grupo de risco ou possuidor de um estado de saúde debilitado; enquanto o segundo, mesmo diante do reconhecimento da comorbidade alegada, entendia como desnecessária a pretendida revogação da prisão.

Descobriu-se, ainda, uma linha de fundamentação utilizada para a não revogação da prisão preventiva, baseada na ausência de comprovação por parte do preso que, em liberdade, estaria em melhores condições do que àquelas recebidas do Estado, nos presídios. Em outras palavras, aduziram que não comprovou o custodiado que sua vida de homem livre é mais segura para o enfrentamento do vírus do que detido em um presídio superlotado. Essa linha discursiva será analisada nos próximos capítulos.

Outro óbice revelado, durante a análise das decisões e com presença em 35,71% de acórdãos, foi, segundo os magistrados, a ausência de demonstração por parte do preso de que a unidade prisional onde se encontrava não possuía condições suficientes de fornecer o tratamento médico adequado em caso de contração da doença ou de não prevenir a proliferação do vírus no seu interior.

Essa linha argumentativa não traz dados concretos em relação ao presídio onde o requerente estava recluso. Todavia, imputava a ele a responsabilidade de comprovar que a unidade prisional onde estava recolhido não era uma exceção ao estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por falar em estado de coisas inconstitucional, dentro desse padrão argumentativo descoberto, em outras quatro oportunidades, houve, por parte dos magistrados paulistas, o reconhecimento do estado caótico do sistema prisional brasileiro. Contudo, isto também não foi motivo para conceder a revogação da prisão preventiva. Argumentaram os desembargadores que, infelizmente, o poder judiciário não seria capaz de superar o estado de coisas inconstitucional, aceitando-o como é.

Medidas alternativas à revogação da prisão preventiva de presos que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça, como sugere a Recomendação n. 62, eram destacadas como suficientes para a contenção da doença, dentro das unidades prisionais. Aceitou-se e citou-se, dentro de um padrão decisório, que a proibição dos presos de receberem visitas era mais eficaz do que soltá-los, tendo em vista que assim estariam isolados do mundo exterior.

Neste ponto, os magistrados ignoraram o fato de que os agentes penitenciários deixavam as unidades prisionais ao término de seus turnos de trabalho, retornavam ao mundo exterior e, posteriormente, voltavam às suas funções.

O discurso que negou a eficácia da Recomendação n. 62 do CNJ, nas decisões analisadas, contou ainda com outro forte padrão, referente à prevalência da ordem social e da segurança pública sobre o direito à saúde ou à vida dos custodiados.

A análise revelou um padrão decisório no sentido de que propiciar a revogação das prisões preventivas de pessoas por algum motivo vigiadas pelo Estado (inclusive os que não cometeram crimes violentos contra a pessoa), conforme sugere o documento do Conselho Nacional de Justiça, agravaria ainda mais a situação delicada já enfrentada pelas pessoas honestas que, em razão dessa medida, teriam que não só conviver com os riscos da pandemia, mas também com a soltura de presos.

Também, neste sentido, apontou-se uma preocupação no sentido de que a concessão da liberdade a esses grupos poderia afetar a credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade.

Menções aos índices de reincidência dos egressos do cárcere e a suposta sensação de impunidade por permitir que o preso primário, portador de bons antecedentes e que não cometeu delito mediante violência ou grave ameaça, responda ao processo em liberdade, temperaram essa linha discursiva nas decisões analisadas.

Não obstante, identificou-se também a existência de um padrão discursivo que remetia à menção da gravidade do delito em tese praticado e atribuindo ao paciente uma suposta periculosidade, relativizando suas condições pessoais favoráveis e dialogando com outras linhas argumentativas - como a necessidade da preservação da ordem/segurança pública.

Por fim, o padrão decisório descoberto como causa de inaplicabilidade da Recomendação n. 62 do CNJ, nos casos analisados, sustenta que a crise pandêmica não pode ser vista como um salvo-conduto para a prática de ilícitos criminais, interpretando, assim, a contrário senso, que a revogação dessas prisões nos moldes sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça coonstruiria o cenário de impunidade.

O olhar mais aprofundado, permitido pela análise de conteúdo, possibilitou que se verificasse ainda que, mesmo na decisão em que o *habeas corpus* foi concedido, a unidade de contexto em que a Recomendação n. 62 é mencionada foi composta do mesmo padrão argumentativo desmembrado nas nove categorias expostas como o óbice para a aplicabilidade do documento. É dizer, a ordem de soltura foi concedida, apesar da Recomendação n. 62 não ser admitida e aplicada no caso concreto.

Nos capítulos seguintes, os fundamentos padrões categorizados, nesta análise, serão compreendidos à luz dos referenciais teóricos capazes de ilustrar com maior sensatez as consequências dessa política de prevalência da segurança pública sobre o direito à vida e à saúde de quem, sequer condenado, requereu o direito de responder em liberdade ao processo que apurava a prática de um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

4 A FALSIDADE E A ILEGALIDADE DO DISCURSO PENAL NA ÓTICA DE ZAFFARONI

Revelou-se, na análise dos acórdãos, uma ineficácia da Recomendação n. 62 do CNJ nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os achados desta pesquisa avançam com relação aos das pesquisas anteriores sobre a problemática.

Mesmo diante de filtros que limitaram os acórdãos a pedidos de revogação de prisão preventiva de pacientes primários e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa, 98,27% dos *habeas corpus* foram negados.

Da análise descritiva, inferiu-se que as câmaras criminais paulistas, mesmo diante do cenário de incertezas sobre o risco da população carcerária, fizeram a escolha de dar continuidade à severa política criminal.

Evidenciou-se, a crítica de Zaffaroni (2019), que o poder punitivo latino-americano se exerce em grande escala, através do encarceramento provisório de pessoas sequer condenadas. Neste sentido, somente nas prisões paulistas, ao menos 36 mil pessoas estão presas mesmo sem condenação, conforme o Sisdepen (2022).

Para Zaffaroni (2020), a construção do poder punitivo conta com um papel determinante ocupado pela mídia, que exerce uma função cotidiana de proporcioná-lo um caráter de ídolo onipotente, capaz de solucionar graves problemas, bem como de exterminar (até mesmo prender em locais degradantes) o indesejado. Com efeito, Foucault (2021) menciona a necessidade de o povo perceber a importância de separá-lo dos delinquentes, valendo-se, para isso, do nascimento da literatura policial e jornais.

Consequentemente, (ZAFFARONI, 2020, p. 23) “o poder hegemônico percebeu rapidamente que esta onipotência idolátrica é um excelente recurso sedativo e normalizador, com capacidade de preservação do equilíbrio do sistema”. Desta maneira, denotam-se das categorias argumentativas expostas anteriormente uma clara inclinação para o recurso ao sistema penal como agente neutralizador da sociedade.

No entanto, Zafaroni (2021), sobre a progressiva “*peines perdues*”, isto é, a perda do sentido da pena, refere-as como inflição de dor sem sentido em razão da sua carência de racionalidade. O que se analisa é que “o poder não é algo que se tem, mas sim que se exerce, e pode ser exercido de dois modos, ou melhor, possui duas manifestações, a discursiva (legitimação) ou a direta.” (ZAFFARONI, 2019, p. 63).

Segundo o magistrado argentino, os juristas tradicionalmente exercem o “poder discursivo de legitimação do âmbito punitivo”, que, em suma, significa dizer se o poder punitivo, exercido pelo Estado contra o indivíduo, deve frear ou prosseguir.

Na análise das decisões coletadas, nesta pesquisa, por essa lógica, o poder exercido pelo judiciário paulista permitiu que o punitivismo avançasse contra a pessoa em 98,27% das vezes em que foi acionado. Ou seja, o “semáforo do poder punitivo” (ZAFFARONI, 2020), acendeu e concedeu, quase sempre, a luz verde para que a punição prosseguisse.

Para a sequência desta dissertação, a relevância se encontra na análise do poder discursivo de legitimação do âmbito punitivo, para tentar compreender melhor a racionalidade das decisões coletadas.

Necessita-se esclarecer que se adotará, nas linhas seguintes, o marco teórico, segundo Zaffaroni (2019; 2021), de que o poder punitivo na América do Sul é ilegítimo e ilegal.

Melhor esclarecendo, “todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis”. Tal fato suscita o paradoxo de que o poder punitivo se comporte fomentando atuações ilícitas (ZAFFARONI, 2019, p. 70).

Ainda, “o direito penal permite um exercício do poder sempre muito perverso, estruturalmente perverso, devendo ser sempre dirigido aos mais fracos e vulneráveis” (ZAFFARONI, 2020, p. 26). Além disso, “o direito penal formal deu lugar a um exercício de poder punitivo ilícito, pois, inegável que as penas de prisão executadas não são as previstas em lei, mas sim em condições vedadas pelas constituições e pelo direito internacional” (ZAFFARONI, 2021, p. 82).

Trata-se de exercício perverso, uma vez que “o principal combustível do poder punitivo é a vingança” (ZAFFARONI, 2021, p. 22). O que, ao sentir do jurista argentino, contrapõe-se com a reserva ética e legal do discurso formal do Estado de Direito.

Aponta Zaffaroni (2021) que a legitimidade do sistema penal é meramente utópica, eis que carente de qualquer racionalidade. Acentua que, “se o discurso jurídico penal fosse racional e se o sistema penal atuasse em conformidade com o sistema legal, seria legítimo” (ZAFFARONI, 2021, p. 22). Contudo, não o é.

No tocante à crítica à ausência de racionalidade do discurso jurídico, trazida por Zaffaroni, o jurista reduz o conceito de racionalidade à seguinte forma:

- a) à coerência interna do discurso jurídico-penal;
 - b) ao seu valor de verdade quanto à nova operatividade social;
 - c) o discurso jurídico-penal seria racional se fosse coerente e verdadeiro.
- (ZAFFARONI, 2021, p. 22)

Em relação à coerência interna, esclarece o jurista não ser suficiente, para o seu alcance, a mera ausência de contradição lógica, mas, sobretudo, faz-se necessária uma fundamentação antropológica com a qual é necessário permanecer coerente. Neste sentido, “se o direito serve o homem – e não ao contrário -, a planificação do exercício de poder do sistema penal deve pressupor esta antropologia filosófica básica” (ZAFFARONI, 2021, p. 23).

Em outras palavras, o homem enquanto pessoa não pode ser deteriorado em um sistema de exclusão social eivado de ilegalidades, como o cárcere.

Pontua que essa antropologia básica, a partir dos documentos internacionais de direitos humanos, impõe que o homem seja considerado e tratado como pessoa. Tal tratamento não pode ser negado ao acusado em um processo penal ou durante a execução da pena sofrida, tampouco em sua prisão preventiva.

Em outra perspectiva, Zaffaroni (2021) acrescenta que, quando no discurso jurídico-penal, vale-se de argumentos como: assim diz (ou não) a lei, verifica-se claramente a negação da coerência interna. Aponta Zaffaroni (2021) que essa prática é recorrente na América Latina, o que, por si só, afastaria a possibilidade de uma construção racional do discurso, comprometendo, portanto, sua legitimidade.

Para o jurista argentino, argumentos, neste sentido, esvaziam o campo ético do discurso, esgrimando os magistrados de uma resposta social e “constitucionalmente adequada” (STRECK, 2009).

Com efeito, compreende-se, em Zaffaroni (2021), que ainda que o discurso fosse antropológicamente fundado e internamente (em suas normas) não contraditório, seria necessário que a sua realização social fosse idêntica à sua programação. Em outras palavras, a pena de prisão deveria cumprir todas as promessas discursivas, como prevenir novos crimes e ressocializar os infratores.

Mais ainda, a execução da pena obrigatoriamente deveria se dar nos exatos termos estabelecidos pela lei. O que se permite contestar o caráter legítimo do discurso jurídico-penal, eis que é evidente que “as penas e outras formas de prisão autorizadas pelos juízes são exatamente as que a Constituição proíbe.” (ZAFFARONI, 2021, p. 41)

O pensador argentino conclui que, para que o discurso seja socialmente verdadeiro, no campo concreto, exige-se que “os grupos humanos que integram o sistema penal operem sobre a realidade de acordo com as pautas planificadoras assinaladas pelo discurso jurídico-penal” (ZAFFARONI, 2021, p. 24)

Em outro sentir, o discurso se afasta da sua verdade social quando permite que se cumpram penas de prisões na forma como a ADPF n. 347 reconheceu ao assinalar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Ademais, à luz de Zaffaroni (2021), uma coisa é a forma pela qual os discursos jurídicos supõem que as agências do direito penal funcionam, outra completamente distinta é, por exemplo, a realidade cruel e degradante de como se cumpre pena ou como se aguarda encarcerado pela condenação/absolvição no Brasil. (Questão reconhecida na ADPF n. 347).

Denota-se do pensamento do jurista argentino que, quando os órgãos judiciais determinam a ordem de prisão preventiva ou não contra o indivíduo, naquele exato momento, contra ele já se consumam efeitos punitivos irreversíveis.

Parece haver, aos olhos do autor, uma consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais nunca será coerente e alinhada ao discurso jurídico, o que ocasionaria sua ilegitimidade.

Aponta ainda Zaffaroni (2021) que o discurso jurídico-penal irracional e ilegítimo arrasta consigo a legitimidade do exercício de poder pelas agências do sistema penal, sendo “atualmente, incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional, e a consequente legitimidade do sistema penal tornaram-se utópicas e atemporais: não se realizarão em lugar algum e em tempo algum” (ZAFFARONI, 2021, p. 26).

Afirma ainda que se está diante de um discurso que se desaba ao mais sutil sopro de realidade. Esse desmonte ocorre mesmo com a pretensão do direito penal de se apresentar como um discurso coerente e racional.

Noutro sentir, Zaffaroni (2021) explicita que o sistema penal falhou miseravelmente ao demonstrar sua omissão na tutela da vida, seja ela intramuros ou extramuros.

Um contraponto ao pensamento do jurista argentino sobre a falha do sistema penal é a compreensão que Foucault (2022) assinala sobre o modelo de prisão, da forma em que é concebido, ser perfeitamente exitoso. Para o autor, o sistema penal, apesar da finalidade escrita em seus textos criadores, é, na verdade, um mecanismo de criação e disseminação de ilegalismos, sugerindo que a prova dessa afirmação se encontra nos interiores das prisões.

Neste sentido, argumenta:

É preciso lembrar que os regulamentos internos das prisões são ainda absolutamente contrários às leis fundamentais que garantem, no resto da sociedade, os direitos humanos. O espaço da prisão é uma formidável exceção do direito e à lei. (FOUCAULT, 2022, p. 33)

Percebe-se que Foucault, no trecho citado, não menciona uma ilegitimidade, mas sim um ilegalismo do sistema penal. Essa percepção, de ilegalidade do sistema penal, também é evidente na teoria de Zaffaroni (2021).

Lado outro, conforme Zaffaroni (2021), para que as operações reais do sistema penal fossem legais, seus órgãos teriam que exercer seus poderes de acordo com o programado legislativamente. Ou seja, precisaria de uma conformidade entre prática, legislação e discurso jurídico penal.

Contudo, aduz Zaffaroni (2021) que a legalidade se esvai diante da pequena capacidade operacional que as agências penais possuem, pois, aos seus olhos, seria impossível responsabilizar penalmente - conforme preconizam as leis penais - todas as pessoas que praticassem todos os crimes estabelecidos pelos diplomas legais.

Ao Estado reconhecer a ocorrência de apenas uma parcela pequena dos crimes diariamente praticados, verifica-se uma seletividade penal e a consequência é a sua própria ilegalidade.

Para além disso, a ilegalidade penal se manifesta também em razão do grandioso número de pessoas presas sem condenações penais, sobretudo, pela forma como as agências executivas impõem essas custódias. Deste modo, “quando se produz a intervenção destas, já se consumaram efeitos punitivos irreversíveis sobre a pessoa selecionada” (ZAFFARONI, 2021, p. 35).

Zaffaroni (2021) ressalta que o discurso político penal falso, isto é, incompatível com a forma como é exercido pelas agências do direito penal, não é um produto de má fé, tampouco fruto de planos malvados, mas é “sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas” (2021, p. 20).

Nesse sentido, sobre ilegalidade e falsidade, Foucault averte que:

(...) nunca devemos esquecer que no coração do aparelho de justiça que o Ocidente criou com o pretexto de reprimir as ilegalidades, nunca devemos esquecer que no coração desse aparelho de justiça, destinado a fazer com que a lei seja respeitada, há uma maquinaria que funciona na base do ilegalismo permanente. A prisão é o quarto escuro da legalidade. É a câmara obscura da legalidade (FOUCAULT, 2022, p. 35)

O distanciamento do discurso penal da realidade fática (o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário evidencia isso), de acordo com Zaffaroni (2021), impossibilita o emprego do termo “crise” como uma desconformidade passageira. Lado outro, “o sentido de ‘crise’ se refere a uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal”. (ZAFFARONI, 2021, p. 21).

Ademais, a “crise é o momento em que a falsidade do discurso jurídico-penal alcança tal magnitude de evidência, que este desaba, desconcertando o penalismo da região.”. (ZAFFARONI, 2021, p. 22).

Assim, há, pela construção teórica de Zaffaroni (2021), a constatação de que o sistema penal e seu discurso são escancaradamente ilegítimos e ilegais. Contudo, percebe-se, no poder judiciário, em especial nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com as decisões analisadas nesta pesquisa, uma opção pela permissão do crescimento do poder punitivo.

Conforme debatido no capítulo anterior, apesar da política proposta pelo CNJ, em sua Recomendação voltada ao enfrentamento do corona vírus no sistema carcerário, nem mesmo a crise pandêmica, sobreposta ao caos permanente do sistema prisional (estado de coisas inconstitucional), foi capaz de mudar esse cenário.

Para compreender melhor a racionalidade das decisões que negaram provimento a 98,27% dos *habeas corpus* e relativizaram o alcance do documento emitido pelo CNJ, os padrões argumentativos categorizados anteriormente serão confrontados pela teoria de Raúl Zaffaroni.

4.1 A COMPREENSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NAS DECISÕES ANALISADAS, A PARTIR DAS OBRAS DE ZAFFARONI.

Considera-se que, em Zaffaroni (2020, p. 30), o poder jurídico, único praticado pelos magistrados, “somente decide se o poder punitivo que coloca em funcionamento as agências executivas continua ou é interrompido”.

Bem como que, em Zaffaroni (2020), o poder/discurso jurídico tem o condão de atuar como um gerenciador de algo parecido com um semáforo, que permite ou não o avanço do poder punitivo contra determinada pessoa.

A partir de Zaffaroni (2020), a prisão preventiva em larga escala é uma manifestação do punitivismo. Assim, o que se pretende, nas próximas páginas, é tentar compreender por que as câmaras criminais paulistas não impediram que o poder punitivo avançasse contra pessoas primárias que não praticaram delito mediante violência e ameaça à pessoa, mesmo em um cenário tão assustador como a crise provocada pela Covid-19.

a) Inferências sobre o padrão decisório identificado nas categoria 02 e 03:

Inicia-se por essa importante análise sobre a categorização número 2 do capítulo anterior. Nesta linha de fundamentação, os magistrados se desviavam da aplicabilidade da Recomendação de n. 62 do CNJ, com base na natureza do documento. Para a inaplicabilidade do documento do CNJ, argumentaram se tratar de uma mera recomendação e não de uma norma vinculante que os obrigaria a aplicá-la. Neste sentido, um exemplo argumentativo:

No que tange à pandemia COVID-19, não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática. (Acórdão 16, p. 14)³²

Depreende-se também da categoria 03 a mesma “racionalidade” argumentativa, pois, por não se tratar de norma vinculante, os magistrados fundamentaram que a Recomendação de n. 62 do CNJ não conferiu aos presos o direito de invocá-la e ter automaticamente as suas prisões preventivas revogadas, justificando ser necessária uma análise individual de cada caso.

Assim, ilustra-se pelo exemplo:

Quanto à pandemia causada pelo novo corona vírus, convém notar que as recomendações passadas pelo Conselho Nacional de Justiça, destinadas a evitar a propagação da Covid-19 nos presídios, não conferem direito subjetivo aos presos ou a ensejam a concessão automática de benesses, devendo o cabimento de eventual benefício ser avaliado caso. (Acórdão 60, p. 11)

Para Zaffaroni (2021), essa linha de fundamentos deixa clara a negação da coerência interna do discurso jurídico-penal, dado que se vê que os magistrados se esquivam da possibilidade de aplicar um ganho normativo para os requerentes mediante argumentações simplificadas, como “por tratar-se de uma mera recomendação, não se aplica imediatamente”, ou ainda “assim não diz a lei, recomendação não é vinculante”, “não sigo a recomendação porque sua obediência não é obrigatória”.

Observa-se que essas expressões, com alto índice de presença nos acórdãos analisados, “implicam a confissão aberta do fracasso de qualquer tentativa de construção racional e, por conseguinte, legitimadora do exercício de poder do sistema penal” (ZAFFARONI, 2021, p. 24)

Escancara-se o que Zaffaroni (2021) aponta como uma funcionalidade burocrática da agência judicial. Na prática, este agir significaria uma notória degradação da atividade do

³² As referências feitas aos trechos de decisões citadas como exemplos decisórios neste capítulo fazem menção ao número dos acórdãos catalogados no apêndice 02 desta dissertação. Optou-se por mencioná-los desta forma, para que a leitura se dê de forma mais objetiva e intuitiva.

órgão judiciário, reduzindo-se a uma função meramente burocrática, membro de um mecanismo deslegitimado por todas as condições de violações de direitos no âmbito prisional.

Ao ignorar o problema pandêmico vivenciado pela população carcerária com no fundamento relativo à natureza não vinculante da Recomendação do CNJ, evidencia-se (ZAFFARONI, 2021, p. 92) “um discurso jurídico que não se interessa nem mesmo por legitimar, com qualquer argumento, o sistema penal, mas que ao contrário, perde o interesse por sua legitimidade, e conseqüentemente, por qualquer consideração ética.”.

Aduz ainda o jurista argentino que esse perfil decisório se caracteriza pela prevalência de disciplinados e obedientes burocratas, que se recusam a formular qualquer questionamento ético.

Desta feita, nas decisões em análise, identifica-se esse excesso burocrático nos discursos e nas fundamentações que não aplicaram a Recomendação n. 62 do CNJ, apenas por “se tratar de mera recomendação e não possuir poder vinculativo sobre as decisões”.

Deste modo, ignora-se o contexto social – a crise pandêmica e o caos carcerário - para negar a aplicabilidade do ganho normativo em questão.

Outrossim, relembro os dizeres de Gilmar Mendes no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro:

(...) para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar, às minorias e aos grupos vulneráveis, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados (MENDES, 2015, p. 14).

Ou, ainda, nos dizeres de Streck (2009), a efetividade da Constituição e da própria dignidade humana deveria ser compromisso de todos os juristas preocupados em transformar a sociedade brasileira.

Lembrando novamente da metáfora do semáforo do poder punitivo, ainda que o documento do CNJ não fosse vinculante, o tribunal poderia ter dito “sim” à mera recomendação. Contudo, preferiu dizer “não”, acionando a luz verde para o punitivismo.

Preferiu-se argumentar sobre a não obrigatoriedade de aplicá-la, mesmo diante da realidade fática escancarada na ADPF n. 347 e especialmente dos presídios paulistas.

b) Inferências sobre o padrão decisório encontrado na categoria 6:

Há, neste padrão decisório categorizado, o afastamento da Recomendação n. 62 do CNJ com base em dois fundamentos.

O primeiro no tocante à ausência de comprovação, por parte do paciente, das condições do presídio de oferecer tratamento médico aos encarcerados.

Já no segundo, ocorre o reconhecimento, por parte dos magistrados, do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. No entanto, esgrimam-se, argumentativamente, ao afirmar a incapacidade do poder judiciário de resolver o problema. Aqui, reconhece-se o problema social, mas se conforma com à sua existência, uma vez que a Recomendação de n. 62 do CNJ é afastada.

Sobre tal cenário controverso, veja-se o trecho do discurso extraído do acórdão 35, no qual os magistrados afastaram a aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ:

O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 (Acórdão 35, p. 8).

Em relação ao modelo discursivo, à medida em que a precariedade fática se escancara (o já reconhecido caos carcerário brasileiro pelo STF), Zaffaroni (2021) aponta que o discurso jurídico-penal, muitas vezes, obriga-se a recolher os problemas outrora deixados de lado. Todavia, por meio de uma delimitação discursiva arbitrária, evita confrontá-los.

É possível identificar que os magistrados reconhecem o assinalado estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Entretanto, conforme Valois (2021), entende-se que ele é “inconstitucional, ilegal, que fere a dignidade da pessoa humana, porém, ao mesmo tempo, aceitam que pessoas fiquem presas lá” (VALOIS, 2021, p. 18-19).

Infere-se que, de fato, há o reconhecimento da violação de direitos dos presos, mesmo assim, prefere-se, arbitrariamente, não enfrentar a crise e negar a aplicação do documento do CNJ ao caso concreto.

Com efeito, para Zaffaroni (2021), esse modelo decisório analisa o problema social de forma moderada ou até mesmo omissa, pois a exposição da ilegitimidade/ilegalidade do discurso/sistema penal poderia afastar, na visão dos magistrados, o seu único instrumento disponível para a defesa da segurança: o cárcere.

Neste sentido, Foucault corrobora a interpretação:

Com efeito, “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (FOUCAULT, 2016, p. 224)

Em outra senda, reflete-se sobre o padrão de fundamentação revelado pela categoria 6, referente à inaplicabilidade da Recomendação do CNJ pela ausência de notícias, nos autos, de que a unidade prisional em que o preso se encontra não possui condições de fornecer tratamento adequado ou de promover o isolamento social. Confia-se que o detento, se necessário, receberá assistência de saúde, conforme preconiza a lei de execuções penais. De igual modo, menciona a ausência de comprovação de inexistência de equipe médica nos presídios.

Nesse padrão decisório, não menciona-se o estado de coisas inconstitucional, reconhecido pela ADPF n. 347, que naquele momento afirmou:

(...) que os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Que precárias estruturas hidráulicas, sanitárias, além de celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. Aduz que áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, bem como que os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada (STF, 2015, p. 5).

Melo (2015), no mesmo julgamento, aponta que o problema no sistema carcerário em nosso país, já há muitos anos, ultrapassou qualquer fronteira regionalista, tornando-se uma questão de dimensão nacional.

Em nenhum momento, abriu-se uma ressalva sobre a “crise” no sistema prisional em relação ao estado de São Paulo. Não há, nos acórdãos analisados, nenhum dado apto a demonstrar que, na unidade federativa, os direitos prisionais não são violados. Tão logo, todas as decisões em que o padrão argumentativo esteve presente contiveram menções genéricas, sem demonstração objetiva das qualidades da unidade prisional onde preso se encontrava. Perceba-se, pelos exemplos:

Frise-se, ainda, que também não há notícias de que a unidade prisional em que se encontra o paciente encarcerado não possui condições de fornecer o tratamento adequado, bem como de proceder ao isolamento dos detentos que venham a apresentar sintomas da doença, se necessário (Acórdão 01, p. 24)

Também inexistente comprovação de que no local onde se encontra recolhido não receberá assistência de saúde (LEP, art. 14, caput) (Acórdão 02, p. 10)

Sobre o padrão argumentativo evidenciado, Zaffaroni (2020), ao dizer que há uma falsa percepção da realidade, ressalta a crítica ao discurso penal jurídico, visto que lhe falta a convergência entre a sua programação legislativa e as condições reais do sistema penal (neste caso, do cárcere).

Aponta ainda que “em nossa região marginal, é absolutamente insustentável a racionalidade do discurso jurídico-penal que de forma muito mais evidente do que nos países

centrais, não cumpre nenhum dos requisitos de legalidade” (ZAFFARONI, 2021, p. 27). Isto possibilitaria que se perguntasse onde estaria acolhida a legalidade da prisão de um homem que convive em cela com superlotação?

Melhor dizendo, para o professor argentino (2021, p. 27), o princípio da legalidade penal “exige que o exercício do poder punitivo do sistema penal aconteça dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade” e, como é de amplo conhecimento, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, “e”, veda penas de caráter cruel e, no XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Novamente, quando o trecho da decisão analisada imputa que ao preso será concedido tratamento de saúde adequado, somente porque é assim que a Lei de execuções penais prevê, ignora-se a realidade declarada dos presídios brasileiros.

Lado outro, parece (ZAFFARONI, 2021, p. 25) “desentender-se do ‘ser’ e refugiar-se ou isolar-se no ‘dever ser’, outrossim, torce-se e retorce-se, tomando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder.”

Adverte-se que as prisões, determinadas pelos magistrados, não são cumpridas nas penitenciárias do “dever ser” escolhidas pelos diplomas legais, mas sim nos presídios do “ser”, (reconhecidos ilegais pela ADPF n. 347), “onde nunca foi e nunca será como os tratados legais diziam que deveriam ser” (ZAFFARONI, 2021, p. 43).

O que se extrai desse tipo de discurso é que os efeitos, aqui reconhecidos no estado de coisas inconstitucional - isto é, as violações sistemáticas aos direitos das pessoas que estão no cárcere -, são fruto não das ações dos diretores de presídio, mas “da admissão de uma legalidade utópica (irrealizável) no limitadíssimo âmbito do poder do órgão judiciário” (ZAFFARONI, 2021, p. 37).

Neste sentido, Zaffaroni (2021) aponta que a consequente quebra do discurso jurídico-penal atrai consigo, de forma inseparável, a perquirida legitimação do exercício do poder dos órgãos do sistema penal.

É necessário ressaltar que, sem muito esforço, foi possível verificar, nesta pesquisa, através do Relatório de Inspeções às Penitenciárias Paulistas realizado pela Defensoria Pública do estado de São Paulo (2022) que, nas penitenciárias bandeirantes, até aquele momento, 15.131 presos foram contaminados pelo vírus e 80 detentos mortos em sua decorrência, gerando uma taxa de mortalidade de 38%.

Aponta também a Defensoria Pública do estado de São Paulo (2022) que nenhuma das 242 unidades prisionais possui equipe de saúde completa. Em 48,1% delas, não há médico

para prestar atendimento, enquanto 62,69% dos presídios inspecionados não têm a quantidade mínima de médicos, de acordo com a legislação vigente.

Em outras palavras, há, após o estado de coisas inconstitucional declarado pelo STF, uma consciência coletiva que, somada a inúmeras pesquisas, demonstra uma presunção de vulnerabilidade das pessoas presas. Contudo, essa realidade foi ignorada nos acórdãos em que o padrão argumentativo em análise esteve presente.

Da mesma forma, parece utópico cogitar legitimidade do discurso jurídico penal, diante da vulnerabilidade presumida do sistema prisional, reconhecido pela ADPF n. 347.

A linha argumentativa adotada nos acórdãos acima mencionados sugere uma inversão no estado de coisas inconstitucional já declarado. Imputa, ao requerente, a responsabilidade de convencer os julgadores sobre o que o Supremo Tribunal Federal já os avisou: a falência do sistema penal.

Em outras palavras, o argumento de que “inexiste comprovação de que no local onde se encontra recolhido não receberá assistência de saúde” (Acórdão 02, p. 10) sugere o que Zaffaroni (2020) classifica de “perversão do discurso”. Em seu sentido etimológico, significa verter, transformar, dar voltas e alterar o que está posto como mecanismo de não aplicabilidade do ganho normativo alcançado pela população em cárcere.

c) Inferências sobre o padrão decisório evidenciado na categoria 05:

Nesta categoria, a Recomendação de n. 62 do CNJ é afastada do caso concreto mediante o padrão decisório consistente em duas linhas argumentativas:

A primeira faz menção ao risco que a pandemia de COVID-19 afeta de igual maneira as pessoas que vivem fora do cárcere.

Enquanto a segunda menciona que o requerente não demonstrou que, em domicílio, receberia cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelo presídio.

Acresce-se, nesta categoria, menções à insegurança de que o requerente, em liberdade, seria obediente às recomendações da autoridade sanitária.

De igual modo, como sustentáculo ao argumento de que o risco fora do cárcere pudesse ser maior, fatores como a existência de aglomerados habitacionais também surgiram. Além disso, considerou-se que o isolamento social é eficaz para a não contaminação, uma vez que a permanência do preso no presídio o deixaria seguro, em razão de, naquele momento, as visitas dos familiares, ao cárcere, estarem suspensas.

Neste sentido, o seguinte trecho decisório:

Ademais, conquanto o paciente pertença ao grupo considerado de risco diante do novo corona vírus (possui comorbidades, tais como hipertensão arterial, lombociatalgia e obesidade), conforme exposto, o Juízo das execuções pontuou que o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelos Estado, em cárcere. (Acórdão 35, p. 8)

Aponta o jurista argentino que o discurso jurídico-penal deslegitimado visa se ater à completude lógica da interpretação da norma jurídica em seu nível semântico, procurando “zelosamente, evitar qualquer dado da realidade ‘incômodo’” (não assimilável pelo discurso) (ZAFFARONI, 2021, p. 88).

No exemplo acima, os magistrados ignoram que as pessoas encarceradas têm seus direitos fundamentais sistematicamente violados, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Questionam, nessa linha discursiva, a inexistência de indícios de que, em liberdade, a pessoa faria melhor gozo de seus direitos.

Esse padrão argumentativo, segundo Zaffaroni (2021), é percebido como uma ameaça aos direitos humanos, eis que o órgão judicial, com o fito de afastar a aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ, prefere ignorar as críticas estruturais ao sistema penitenciário.

Aduz o jurista que os magistrados, ao atribuírem aos casos concretos essa falsa percepção da realidade (de que a vida fora do cárcere não é presumidamente melhor), produzem efeitos reais como se, de fato, a vida fora da prisão não fosse presumidamente menos indigna.

Em outras palavras, “estes efeitos reais não são consequências de nenhuma operatividade legal do sistema penal, e sim, do mero efeito de se admitir uma legalidade utópica no limitadíssimo âmbito do poder do órgão judicial.” (ZAFFARONI, 2021, p. 37).

Ocorre, neste padrão argumentativo, a deslegitimação do discurso pelos próprios fatos. Isto é, nota-se um esforço nas decisões analisadas para “inventar uma realidade que evite a deslegitimação provocada pela percepção direta dos fatos, e que opere de forma imediata sobre a consciência ética” (ZAFFARONI, 2021, p. 47).

Dito de outro modo, não se pode negar, de acordo com Zaffaroni (2021), que a invenção de realidade (de que o cárcere não seja presumidamente mais hostil que a casa de uma pessoa), repetidas vezes, em decisões reiteradas, possui o poder de perturbar a percepção de problemas sociais ao ponto de, em algum momento, suprimir dos julgadores o próprio senso de percepção.

Destarte, outro exemplo:

(...) muito embora existam pessoas com maior propensão a contrair a enfermidade causada por esse agente patogênico, em razão da idade e/ou deficiência imunológica preexistente, todos os habitantes do planeta estão em tese sujeitos a ter contato com ele e eventualmente adoecer. De fato, em que pese a superlotação em presídios, impende considerar outro dado não menos relevante sobre a realidade socioeconômica do Brasil, que não pode ser simplesmente ignorado na abordagem da questão das pessoas que se encontram presas. Qualquer um que consulte os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) resultantes do trabalho de coleta do Censo de 2010, encontrará que naquele ano foi constatado que cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população do país) viviam em aglomerados subnormais. Com o censo, o identificou a existência de 6.329 favelas no Brasil, distribuídas em 323 dos 5.565 municípios brasileiros. (Acórdão 17, p. 18; 20)

Observa-se aqui a construção discursiva no sentido de que os riscos da pandemia são iguais para a toda população planetária e, mesmo que haja uma superlotação nos presídios (o que causaria uma aglomeração de pessoas, contrariando as recomendações da OMS), esse fato social também alcança outras 11,4 milhões de pessoas que vivem aglomeradas em condições de moradia precárias. O acórdão menciona dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para dar embasamento científico ao voto.

Aqui, há, em Zaffaroni (2021), o claro exemplo de uma estratégia discursiva que, diante de uma inevitável constatação de dados da realidade (superlotação dos presídios), preferiu incorporar, ao discurso, outros dados (superlotação em complexos residenciais fora da prisão) como metodologia de legitimar a ilegalidade das prisões.

Assim, sobre esses dados e a sua valorização:

A admissão de uns e a recusa de outros, segundo sejam legitimantes ou deslegitimantes, ficam a gosto do intérprete, que maneja o limite de realidade epistemologicamente incorporada de acordo com a sua conveniência (ZAFFARONI, 2021, p. 89).

Segundo o jurista argentino (2021), a estratégia busca atribuir um caráter de cientificidade ao discurso jurídico-penal, ainda que ao bel-prazer do emissor.

Observa-se, do exemplo citado, que diante dos dados incontroversos referentes às superlotações dos presídios, buscou-se relativizá-los, incorporando ao discurso outros dados diversos, ainda que genéricos e afastados da realidade do caso em apreço. Diz-se isso, pois a decisão analisada, em nenhum momento, apontou que o paciente antes do encarceramento residia em um desses complexos residenciais portadores de aglomerações excessivas - como mencionado na fundamentação.

Ao contrário, seria possível que os magistrados “descobrissem” que, segundo a Defensoria Pública de São Paulo (2022), apenas uma prisão do estado possui chuveiro com água quente, que existe uma superlotação de 150% nas cadeias paulistas, que os únicos

medicamentos recebidos pelos presos são dipirona e paracetamol, que em 74% das unidades faltam colchões, que em 70,4% há racionamento de água, que em 62,5% há produtos de higiene insuficientes e que em 70% das prisões os presos mencionaram sofrer agressões por parte dos agentes policiais?

Essa é a realidade do cárcere paulista, de acordo com a Defensoria Pública (2022).

Eis o perigo, dado que quando o poder judiciário pôde dizer sim à dignidade da pessoa humana, preferiu, no objeto desta pesquisa, dizer não.

O fato é que a análise do conteúdo dos acórdãos investigados permitiu que se revelasse o padrão argumentativo de que o risco da contaminação atinge, de igual maneira, as pessoas que vivem fora do cárcere. Na mesma perspectiva, revelou-se o padrão em fundamentar o afastamento da aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ ao mencionar que o requerente não demonstrou que em domicílio receberia cuidados mais adequados do que aqueles prestados pelo presídio.

É dizer, acomoda-se o fato do estado de São Paulo possuir a maior população carcerária do Brasil e de que, das suas 178 unidades prisionais, apenas 21 não estarem com a população acima do limite, para dizer: “Tudo bem, mas em casa o paciente estará seguro?”.

Com efeito, por esses argumentos, para Zaffaroni (2021), não só o discurso jurídico, mas principalmente o sistema penal é um embuste ao se voltar para os setores vulneráveis com um altíssimo grau de arbitrariedade seletiva.

Zaffaroni (2021) aponta que o exercício de poder é escancaradamente ilícito por parte do sistema penal, uma vez que “verifica-se na operacionalidade dos sistemas penais latino-americanos um violentíssimo exercício de poder à margem de qualquer legalidade” (ZAFFARONI, 2021, p. 35), à margem da Constituição Federal, da lei de execução penal e de qualquer tratado internacional de direitos humanos.

Em outras palavras, “a prisão não é, pois, um inibidor de delinquência ou de ilegalismo, é um redistribuidor de ilegalismos” (FOUCAULT, 2022, p. 41).

Mas, ainda assim, o acórdão em análise questiona de forma subentendida se “em casa ele seria menos violado pelo Estado durante o combate à pandemia”. Para essa resposta, basta verificar os dados extraídos pelo anuário de segurança pública do Fórum de Segurança (2022). Eles revelam que, fora das prisões, a taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes é de 22,2, enquanto, no sistema prisional, a taxa de mortalidade é de 155,6 a cada 100 mil presos. Ou seja, a taxa de pessoas mortas de forma violenta e intencional, dentro do cárcere, é muito superior à média fora das grades.

O padrão argumentativo destacado ignora que a prisão no estado de coisas

inconstitucional se comporta como uma “verdadeira máquina deteriorante, pois o prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto” (ZAFFARONI, 2021, p. 147).

É legítimo afastar a aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ mediante fundamentos de que o preso não comprovou que, em liberdade, estaria em melhores condições do que aquelas concedidas pelo Estado às pessoas encarceradas?

Para Zaffaroni (2021), tanto as condições prisionais, como a imensa população carcerária de presos provisórios, por si sós, demonstram uma espécie de confissão de falsidade e ilegitimidade do discurso jurídico-penal, sobretudo, ressocializante. Além disto, “a fabricação da delinquência pela prisão não é um fracasso da prisão, é seu sucesso, pois foi feita para isso” (FOUCAULT, 2022, p. 41).

Diante de tal argumentação, evidencia-se, no plano desse padrão decisório, um discurso que, para se afirmar, necessita importar uma ficção de uma realidade que deveria ser, mas não é. Isto é, necessita acreditar que, mesmo após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, a prisão não é local de violação sistemática de direitos humanos.

d) Tentativa de compreender o padrão decisório presente nas categoria 08 e 09:

Caminha-se para a análise de um importante padrão discursivo, presente nas decisões categorizadas nos blocos 08 e 09, no qual, para a não aplicação do documento do CNJ, valeu-se da preocupação com os reflexos que eventuais solturas de presos provocariam na segurança pública. Frisou-se o risco da aplicação da Recomendação n. 62 à segurança pública, garantido como direito difuso e dever do Estado pela carta constituinte.

Em outro sentir, esse padrão revelou o posicionamento, por parte dos magistrados, de que eventual soltura do paciente o estimularia a prosseguir na senda criminosa e, conseqüentemente, traria ainda mais prejuízos para a população “honesta”, que além de enfrentar os riscos da pandemia, ver-se-ia acuada frente ao descaso com a segurança pública.

Denota-se, nessa linha argumentativa, um olhar para a manutenção das prisões preventivas, ainda que de pacientes primários e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, voltado para as prisões cautelares como um “recurso sedativo e normalizador, com capacidade de preservação do equilíbrio do sistema.” (ZAFFARONI, 2020, p. 23).

O risco gerado pelo caos pandêmico foi insuficiente para que se aplicassem medidas desencarceradoras, sobretudo pelo padrão argumentativo de necessidade de preservação da ordem e da segurança pública.

Descobriu-se, outrossim, nas decisões analisadas, também um padrão decisório pautado na argumentação de que a crise pandêmica não pode ser invocada para buscar a revogação de prisões preventivas, também priorizando, neste ponto, a defesa da ordem pública.

Aduz Zaffaroni (2020) que o punitivismo, em grande parte, resulta de um terrorismo midiático, impulsionado por políticos inescrupulosos em posse de publicidade gratuita, razão pela qual “juízes não excarceram, o que gera um superlotação carcerária, as rebeliões e consequentes mortes” (ZAFFARONI, 2020, p. 25).

Neste sentido, tomem-se como exemplos trechos decisórios dos acórdãos analisados:

A questão da Recomendação apontada, ou seja, o problema do “Coronavirus”, não justifica, torno a destacar, por si só, de imediato, deferimento de qualquer medida em favor do respectivo paciente, haja vista tratar-se de momento muito sério que passa o mundo inteiro, com necessidade, não se nega, de muito critério e atenção para a defesa do indivíduo. Em se tratando daqueles que, por algum motivo, estão separados da Sociedade, para proteção dela própria, tudo deve, então, ser avaliado caso... (Acórdão 07, p. 29)

(...) temerária a soltura do acusado neste momento, eis que a colocação em liberdade dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade. (Acórdão 20, p. 17)

Afinal, se os índices de reincidência criminal no país se aproximam dos 70%, como alguns ii. Presidentes do Conselho Nacional de Justiça têm destacado nos últimos anos, é indispensável obterem que a soltura indiscriminada de presos assintomáticos, que se encontram em presídios onde há enfermarias e possibilidade de isolamento daqueles que apresentem sintomas iniciais de gripe, poderia implicar em agravamento do gravíssimo problema da segurança pública no país, que há anos figura no grupo dos países com os maiores índices de criminalidade do planeta. A partir daí, salvo melhor juízo, cai por terra toda a argumentação de cunho humanitarista voltada a justificar a necessidade de soltura das pessoas encarceradas em razão da prática de crimes em face do risco a que estariam expostos no cárcere, uma vez que a soltura delas, simplesmente, não significaria a redução desse risco, ao mesmo tempo que traria evidentes prejuízos à segurança pública, além de abalo à credibilidade do sistema de segurança pública do país, como resultado da inevitável queda da eficácia de sua função de controle da observância das leis penais. (Acórdão 17, p. 22;24)

Aponta Zaffaroni (2020) que o poder punitivo é projetado, por meio da mídia, como uma espécie de ídolo capaz de resolver todos os problemas relativos à criminalidade e de, sobretudo, excluir do convívio social os indesejados. Sustentam-se, assim, campanhas punitivas como única solução viável para a suposta violência crescente.

Neste contexto, depreende-se que, para a inaplicabilidade da Recomendação de n. 62 do CNJ, esse padrão argumentativo esteve presente, principalmente, em menções como as de que a revogação da prisão preventiva (possibilitando que o paciente respondesse em

liberdade), “não significaria a redução do risco de contaminação, ao mesmo tempo que traria evidentes prejuízos à segurança pública” (ACÓRDÃO 17, p. 22).

O discurso jurídico-penal atribuiu a si mesmo a função de, como dito por Zaffaroni (2020), neutralizar e estabilizar a ordem social.

Manteve-se o indesejado excluído para não gerar prejuízos à segurança pública.

Acrescenta-se ainda que esse padrão decisório revelado possui, aos olhos de Zaffaroni (2019), uma distopia que é e será falsa, “porque a segurança com relação à nossa conduta futura, como se sabe, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo” (ZAFFARONI, 2019, p. 21).

Em outras palavras, para o jurista argentino, o argumento de que a soltura do paciente colocaria a segurança pública em risco, antes de possuir qualquer racionalidade, é mero pretexto para legitimar a sua exclusão da sociedade. Trata-se de exercício de futurologia.

Inferre-se dessa linha discursiva, segundo Foucault (2016), que, em defesa da sociedade, constituiu-se “um formidável direito de punir, pois o infrator se torna o inimigo comum.” (FOUCAULT, 2016, p. 89). O direito de punir, apesar de se descolar da vingança do soberano, passa a ser utilizado em defesa da sociedade.

A menção aos índices de reincidência contidos nesse padrão discursivo, como faz a exemplo o Acórdão 17 (p. 22), reforça a “evidente confissão da falsidade do discurso ressocializante” (ZAFFARONI, 2021, p. 147). Por certo, sobre a farsa ressocializante, Foucault (2021) atribui à prisão uma espécie de depósito de criminosos e que, longe de transformá-los em “gente honesta”, apenas os mergulha na criminalidade.

Afirma-se também, dessa linha argumentativa evidenciada, o que Zaffaroni (2021) chama de “fuga para o retribucionismo” no caso em análise, preventivo. Eis que os pacientes das decisões analisadas ainda gozavam do *status* de inocentes.

Para o jurista, o retribucionismo ao não reconhecer a crise sistêmica-penal e evitá-la, como nos casos em análise, o faz amparado em dois princípios: o da igualdade e o da liberdade.

O princípio da igualdade significa que, quando alguém vive em sociedade sem violar o direito, encontra-se em uma situação diferente daquele que o faz violando o direito, depreendendo-se, portanto, a necessidade de retribuir ao violador do direito o mal que causou.

O princípio da liberdade, por seu lado, pressupõe que o violador do direito já calcula a pena de modo que, na opção pela violação do direito, já se encontra a opção do castigo (ZAFFARONI, 2022, p. 90).

Esse padrão argumentativo, encontrado nas decisões analisadas, revela a suposta necessidade de retribuir com a prisão o crime praticado, uma vez que livre, resolveu delinquir, consciente do castigo que o aguardaria.

Esclarece Foucault (2014) que essa estratégia argumentativa é pautada no princípio de que o cidadão aceitou de uma vez todas as leis da sociedade, inclusive, as que, em caso de desobediência, poderão puni-lo. Isto é, a partir do momento em que ele rompa o pacto, como por exemplo, pratique um crime durante a pandemia, ele se torna inimigo da sociedade inteira.

Observa-se isso claramente como o princípio denominado de igualdade por Zaffaroni (2022) em discursos como o de que “o delito em tela foi cometido em plena decretação de quarentena pelo Ministério da Saúde, diante da pandemia mundial” (Acórdão 13, p. 11), e como fundamentação suficiente para a inaplicabilidade da Recomendação de n. 62 do CNJ.

Dito de outro modo, o delito teria sido praticado em plena pandemia. Assim, ciente o autor desse cenário, inviabiliza-se agora a sua soltura com base na crise pandêmica.

De igual forma, um trecho decisório:

A pandemia, embora seja grave e deva ser combatida, com a proteção, inclusive, da população carcerária, não pode implicar em um salvo-conduto indiscriminado a todos que cometerem crimes, sob pena de se criar uma situação ainda mais grave, em que a população se encontre em maior risco tanto durante o confinamento a que se vê obrigada, quanto nos momentos em que necessitar se locomover, seja para trabalhar, seja para adquirir suprimentos (Acórdão 05, p. 23).

Extrai-se também, do padrão argumentativo em análise, uma preocupação com a credibilidade do poder judiciário em caso de soltura do paciente. Tal fato dialoga com a preocupação do poder punitivo exposta em Foucault (2016) de que a não punição do “criminoso” traria a possibilidade de generalizar a conduta.

Identifica-se assim a preocupação dos magistrados com o abalo do crédito do Poder Judiciário ao ser analisada a fundamentação de que a revogação da prisão preventiva do paciente, “traria evidentes prejuízos à segurança pública, além de abalo à credibilidade do sistema de segurança pública do país, como resultado da inevitável queda da eficácia de sua função de controle da observância das leis penais.” (Acórdão 17, p. 22-24).

Compreende-se do trecho acima que há uma tendência dos magistrados “serem autores mediatos de penas ilícitas e autores diretos do abandono de pessoas, sob o risco de serem acusados de libertação indiscriminada de criminosos perigosos pela mídia” (ZAFFARONI, 2021, p. 80).

Ademais, esse padrão argumentativo, ao afastar a aplicação da Recomendação de n. 62 do CNJ e priorizar a função do poder punitivo de controlar a observância das leis penais, remete ao que Zaffaroni (2021) refere como discurso legitimante sistêmico. Aplica-se ao discurso jurídico-penal um caráter de regulador do controle social, frente às supostas condutas desviantes.

Esse discurso jurídico-penal se contrapõe, segundo Zaffaroni (2019), a uma interpretação humanizada da dogmática penal. Melhor dizendo, o discurso sistêmico se apresenta como uma resistência à construção do que o autor chama de direito penal humano, causando, assim, “tensões e choques entre pulsões humanas e desumanas” (ZAFFARONI, 2019, p. 23).

Revela-se, deste modo, que “a pena deixa de perseguir fins preventivo-gerais (admite-se que não evita que outros cometam crime, mas isso não interessa), nem especiais (também se admite que o autor não cometa outros crimes, e tampouco isso importa) (ZAFFARONI, 2021, p. 95). O único objetivo da prisão, ainda que preventiva, como nas decisões analisadas, é garantir o consenso, ou seja, possibilitar o equilíbrio do sistema.

e) Inferências sobre o padrão decisório identificado pelas categorias 01, 04 e 10:

A categorização dos fundamentos utilizados para a não aplicação do documento do CNJ que visava a revisão de prisões preventivas de pacientes primários e que não tivessem cometido crimes mediante violência ou grave ameaça possibilitou a visualização de três padrões argumentativos. Eles podem ser analisados em conjunto, pela luz da teoria de Zaffaroni (2019).

São eles, “1) a inaplicabilidade da Recomendação n. 62 do CNJ e a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da gravidade do delito, em tese, praticado”; 2) a “irrelevância de condições pessoais favoráveis dos pacientes”; 3) a não comprovação do estado de saúde precário do paciente e o não enquadramento no grupo de risco da Covid-19 ou a desnecessidade de soltura do paciente, mesmo com o reconhecimento da comorbidade alegada.

Na categoria número 01, apesar das decisões mencionarem as condições pessoais favoráveis dos pacientes - como primariedade, bons antecedentes e residência fixa -, tais predicados foram relativizados mediante a fundamentação genérica de que, por si sós, seriam insuficientes para a pretendida revogação da prisão preventiva.

Já na categoria número 02, foi possível analisar um padrão argumentativo no tocante ao estado de saúde do paciente. Contudo, o padrão discursivo descoberto, neste ponto, dividiu-se em duas linhas.

A primeira no sentido de que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que o paciente pertencia a um grupo de risco ou possuía problemas graves de saúde. A segunda menciona a presença de um quadro de saúde apontado como delicado pelo impetrante, porém, o relativiza. Nesse padrão identificado, apesar de se admitir a comorbidade, entende-se desnecessária a soltura dos presos para a proteção de sua vida.

Em contrapartida, na categoria número 10, revelou-se outro importante padrão decisório, constituído da menção à gravidade do delito, como fundamento para inviabilizar a revogação da prisão preventiva e tranquilizar o meio social. Compreende-se, neste padrão, uma correspondência entre a gravidade do delito em tese praticado e a consequente natureza periculosa do paciente.

Há a prevalência da gravidade genérica da conduta supostamente (diz-se suposta, uma vez que da análise dos *habeas corpus* inexistia a formação de culpa do acusado) praticada pelo paciente em detrimento de suas condições pessoais favoráveis ou até mesmo da preservação da sua saúde.

É possível compreender em conjunto os três padrões decisórios à luz do que Zaffaroni (2019) trata como o “inimigo no direito penal”.

Apointa o pensador argentino que o poder punitivo atribui aos indesejáveis (aqueles que praticaram crimes) um tratamento incompatível com a sua qualidade de pessoa. Daí, a possibilidade de permitir com que se cumpra pena em estabelecimentos contrários à lei e à constituição.

Em outras palavras, quando o discurso jurídico-penal atribui a seres humanos adjetivos como perigosos ou daninhos, “estes são assinalados como inimigos da sociedade, e por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito liberal, isto é, das garantias dos direitos humanos” (ZAFFARONI, 2019, p. 11).

Consequentemente, pela lógica, ao atribuir ao outro um estigma de perigoso ou de inimigo, permite-se ignorar, por exemplo, uma Recomendação do CNJ que visa garantir a sua saúde, dentro de uma crise pandêmica, possibilitando que responda ao processo em liberdade.

Faz-se necessário mencionar que, na América Latina, todo suspeito é tratado como inimigo. Entretanto, essa categoria “não é expressamente introduzida ou não são feitas

referências claras a ela no direito ordinário, visto que isso traria incompatibilidade com o princípio do Estado de Direito” (ZAFFARONI, 2019, p. 189).

A observância da figura do inimigo, no discurso jurídico-penal, segundo Zaffaroni (2019), ocorre quando se afasta do sujeito o seu caráter de pessoa, atribuindo-lhe uma característica determinante de sujeito meramente perigoso e, em razão disso, direitos (a liberdade, a dignidade, a vida) são subtraídos.

Em outro sentir, para Zaffaroni (2019), não é a quantidade de direitos retirados de uma pessoa que a transforma em inimigo, mas sim quando essa subtração se dá apenas pelo fato de ser considerada perigosa.

Neste sentido, veja-se o seguinte trecho decisório:

(...) permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente, necessidade de garantia da ordem pública. (Acórdão 14, p. 23).

Demonstra-se que, em razão de uma presumida periculosidade do agente, a sua prisão preventiva foi mantida para resguardar a garantia da ordem pública. Isto é, pela teoria de Zaffaroni (2019), por ser presumidamente perigoso, o paciente foi alçado ao *status* de inimigo e teve o seu direito de responder ao processo em liberdade afastado.

Assim, “o tratamento como coisa perigosa, por mais que isso seja ocultado, incorre nessa privação” (ZAFFARONI, 2019, p. 19). Aliás, no trecho acima, o tratamento como “coisa” perigosa restou mais que evidente.

A análise dessa categoria discursiva pela perspectiva do paciente como um inimigo, conforme Zaffaroni (2019), mostra-se ainda mais necessária quando o jurista argentino aponta que, na América Latina, o poder punitivo tem como característica mais marcante o aprisionamento em grande escala de presos provisórios porque são processados, não condenados naquele momento.

Com efeito, “quase todo o poder punitivo latino-americano é exercido sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade” (ZAFFARONI, 2019, p. 70).

Afirma o jurista (2019) que assim os inimigos indesejáveis são eliminados por meio de prisões preventivas e encarcerados em sistemas marcados por índices elevados de violência e de degradação da pessoa humana.

Em síntese, “o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida” (ZAFFARONI, 2019, p. 71).

A periculosidade presumida, trazida pelo pensador argentino, pôde ser vista de forma cristalina no trecho decisório destacado e reconhecida no padrão argumentativo analisado. Como se vê, assim decidiu: “exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente, necessidade de garantia da ordem pública” (Acórdão 14, p. 23).

Manifesta-se, no trecho analisado, uma operacionalização do sistema penal antes mesmo da condenação, possível através da “individualização ôntica do inimigo” (ZAFFARONI, 2019, p. 110) revelada pela periculosidade do suspeito.

Esse perfil decisório permite a inaplicabilidade da Recomendação n. 62 do CNJ aos pacientes primários, portadores de bons antecedentes, já que, uma vez acusados, como se depreende de Zaffaroni (2019), passam a ostentar uma periculosidade presumida, apta a permitir seu tratamento como inimigo da sociedade.

O contrassenso de tratamento em dias contemporâneos é que, segundo Zaffaroni (2019), tal comportamento atinge o Estado de Direito concreto, uma vez que:

(...) legitima o tratamento de uma pessoa como não pessoa, ou seja, considerada como um ente puro ou coisa perigosa, sem importar conceitualmente a extensão dos direitos que a pessoa é privada por causa disso (ZAFFARONI, 2019, p. 190).

A consequência disso é a contradição entre o poder punitivo e o Estado de Direito que se materializa nos discursos até aqui analisados.

Como depreendido dos resultados descritivos dos acórdãos analisados, 98% das decisões não concederam a ordem de *habeas corpus*, não aplicando aos casos concretos o documento do CNJ. Infere-se com isso, à luz de Zaffaroni (2020), um enfraquecimento das garantias limitadoras do poder repressivo e do exercício de poder do sistema penal. Ora, revela-se uma opção à tática punitiva do encarceramento e da exclusão (FOUCAULT, 2015).

Em outras palavras, para Zaffaroni:

O discurso sistêmico, apesar de reconhecer tanto a falsidade do discurso jurídico-penal tradicional como os dados reais deslegitimadores do exercício do poder do sistema penal, responde, simplesmente, que é necessário que assim seja por ser funcional para a manutenção do “sistema social” (ZAFFARONI, 2021, p. 96).

Mais que isso, os padrões discursivos ou táticas analisadas, para Foucault (2021), não só são capazes de trazer boa consciência aos magistrados, mas, talvez, antes disso, permitir que se julgue.

Isto significa que essa linha discursiva pode afrontar ganhos normativos, direitos individuais fundamentais, retroagindo a um discurso jurídico-penal alicerçado no autoritarismo, bem como no punitivismo, como forma de estabilizar e zelar pelo controle social.

Neste sentido, os trechos decisórios são exemplificativos:

Outrossim, anoto que a manutenção da prisão preventiva do paciente não implica qualquer contrariedade à Recomendação CNJ nº 62/2020 que de mera recomendação se trata, sobretudo porque inexistem indícios de que tal medida represente risco agravado à sua integridade física, ainda que se trate de pessoa idosa com mais de 70 anos. (Acórdão 04, p. 11).

No que diz respeito à pandemia de COVID-19, esta E. Corte e os Tribunais Superiores têm entendido que o fato de o acusado integrar grupo de risco, só por si não basta para autorizar qualquer das providências previstas na Recomendação do CNJ. (Acórdão 21, p. 4).

Comprova-se que o condicionamento implícito do paciente como inimigo, segundo Zaffaroni (2020), elimina ou reduz a possibilidade de empatia, ou seja, do magistrado se colocar no lugar do paciente.

Observam-se, nos exemplos decisórios acima, que a condição de idosa da pessoa não permitiu que lhe fosse concedido o direito de responder ao processo em liberdade, tampouco o fato de integrar ao chamado grupo de risco foi suficiente.

Extrai-se desse padrão decisório identificado na categoria 04 o que Zaffaroni (2021) aponta como “ausência de coerência interna” do discurso jurídico-penal.

Isto é, o argumento para se desviar da aplicabilidade da Recomendação de n. 62 ao paciente é a ausência de comprovação da existência de alguma comorbidade ou pertencimento ao grupo de risco. Todavia, quando a comorbidade ou o pertencimento ao grupo de risco eram reconhecidos, esgrimava-se pela inaplicabilidade automática do documento do Conselho Nacional de Justiça.

Noutro sentir, o discurso jurídico-penal opta por se dissociar dos fatos, “inventando um mundo de dever ser que não é e nunca chegará a ser” (ZAFFARONI, 2021, p. 21).

Ao inimizar o outro, marca-se um “esvaziamento antropológico muito mais amplo, que em nada se limita ao Direito Penal e que deverá rever a humanidade, se se quer evitar catástrofes mais graves que as que ocorreram no século passado” (ZAFFARONI, 2021, p. 99), adverte o autor.

Constatou-se, nesses padrões decisórios, que nem mesmo as condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, primariedade, aliadas à existência de comorbidades que vulnerabilizam ainda mais o seu encarceramento - foram suficientes para

superar a periculosidade atribuída ao indivíduo e permitir que a Recomendação de n. 62 do CNJ fosse aplicada.

f) O acórdão analisado que concedeu a revogação da prisão preventiva do paciente e a ausência de um discurso jurídico-penal-humano

Para Zaffaroni (2019), o direito penal humano busca realizar a premissa de que todo ser humano necessita ter reconhecida a sua dignidade. Em outras palavras, o direito penal humano conclamava para que a Recomendação n. 62 do CNJ fosse eficaz, em especial, em tempos de crise pandêmica, funcionando como um filtro contra o poder punitivo e autoritário.

Além disto, a função dos direitos humanos nos mecanismos do sistema penal é sempre limitadora, demarcadora de fronteiras do agir punitivo do Estado, restando evidente “que os direitos humanos se defrontam ali com fatos que desejam limitar ou conter” (ZAFFARONI, 2021, p. 162).

Orienta Zaffaroni (2020) que os direitos humanos determinam, aos magistrados, o dever de efetivá-los na realidade social. Isto é, de realizar a transformação do dever ser em ser na realidade das pessoas envolvidas no processo penal.

Neste sentido, a introdução do que Zaffaroni (2020) nomeia como projeto de um Direito Penal Humano determinaria um mergulho do discurso jurídico-penal no constitucionalismo, adotando como princípio fundante o fato de que todo o acusado também é pessoa.

Assim, ao conferir ao acusado penalmente o status de pessoa, permite-se que os discursos jurídicos penais não optem pela segurança pública como argumento para negar a soltura de um preso que corre risco de vida.

Para tanto, é “urgente desenraizar o temor reverencial à lei que é inferior à Constituição” (ZAFFARONI, 2020, p. 79) e submetê-la às promessas constitucionais (STRECK, 2006), uma vez que o projeto penal humano emergiria da necessária reversão racional.

Como inferido da análise da Recomendação n. 62 do CNJ, no início do capítulo 2 desta pesquisa, o documento do Conselho Nacional de Justiça é eivado de uma preocupação com a vulnerabilidade das pessoas encarceradas, mostrando-se um marco humanitário para se repensar a necessidade de prisões preventivas.

Sobre a (não) eficácia do documento do CNJ, Zaffaroni (2020) aponta que o Direito Penal Humano precisa sempre requerer os dados sociais que demonstrem a realização do

dever ser para tomar conhecimento de que grau social deve-se partir para aumentar a efetivação das promessas constitucionais.

O que foi aferido nas pesquisas realizadas sobre a eficácia da Recomendação n. 62 do CNJ é que a realidade social pré-pandêmica, existente nos cárceres brasileiros, mesmo com o agravamento em razão da Covid-19, mostrou-se insuficiente para que essa população vulnerável convertesse o ganho simbólico em efetivo.

Esses dados obtidos são capazes de afastar o delírio ou a utopia de que o poder judiciário paulista, ao tomar conhecimento do documento do CNJ, aplicou-o em favor dos segregados.

Não parece ter sido perceptível, nem mesmo na decisão analisada que concedeu a revogação da prisão preventiva do paciente, que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça foi aplicada. Em verdade, os fundamentos utilizados para o seu afastamento não diferem dos já abordados ao longo das dez categorias elencadas. Isto é, a recomendação não foi eficaz sequer no caso de concessão da ordem. Senão, vejamos:

Quanto ao pleito da Defesa, no tocante à questão relativa à recomendação do CNJ (soltura de presos por crimes não violentos) não é vinculante ao magistrado e não o impede da análise dos requisitos e pressupostos para a prisão. (Acórdão 53, f. 8)

Observa-se que o caráter não vinculativo da Recomendação inaugura a fundamentação para a sua não aplicação.

De igual modo, o acórdão se refere à não comprovação do paciente pertencer a grupo de risco, assim como da não comprovação de estar exposto a risco no cárcere.

Ademais, o autuado não demonstrou fazer parte do grupo das pessoas consideradas de risco para o COVID-19 e sequer há indícios de que esteja submetido à situação de risco iminente à sua saúde no estabelecimento prisional em que está custodiado. (Acórdão 53, f. 8)

Conclui-se a fundamentação para o afastamento da Recomendação n. 62 do CNJ do caso concreto, demonstrando, como já se viu na categoria 07, confiança nas outras medidas tomadas pelo Estado para evitar a proliferação do vírus, como, por exemplo, a proibição de visitas familiares e de atendimentos presenciais por advogados.

Apointa-se que a fabricação do outro como inimigo “elimina toda a possibilidade de empatia, ou seja, de colocar-se no lugar e na perspectiva do outro e compreendê-lo” (ZAFFARONI, 2020, p. 99).

A ausência de empatia com o outro limita a possibilidade de aplicação de uma recomendação manifestamente humana. Nem mesmo no caso de soltura do paciente optou-se

por valorizar o documento do CNJ, mas, em verdade, adotaram-se caminhos burocráticos, ou melhor dizendo, processualmente mais adequados.

Ademais, apesar de se valer dos mesmos padrões argumentativos dos outros 69 acórdãos analisados, neste caso especificamente, a ordem foi concedida por entender a turma julgadora que a classificação do delito em questão era nebulosa. Havia dúvidas se era um caso de tráfico de drogas ou de porte para uso pessoal.

Frisa-se, mesmo no único caso de concessão da ordem, a Recomendação n. 62 do CNJ foi refutada com base nos mesmos padrões argumentativos trazidos nas categorias acima.

5 COVID-19, POPULAÇÃO CARCERÁRIA E NECROPOLÍTICA

5.1 DELIMITANDO O CENÁRIO

No primeiro capítulo desta pesquisa, especialmente à luz de Santos (2020; 2021), foi possível perceber que a pandemia da Covid-19 não é tão democrática como aparentava ser. Isto é, alguns grupos - em razão de uma vulnerabilidade antecedente - estão sempre mais vulneráveis aos seus riscos.

Com efeito, Santos (2020) aponta que a crise pandêmica da Covid-19 não se instalou sobre a situação de normalidade, mas sim em um mundo que vive, permanentemente, em um estado de crise.

Neste cenário, destacou-se a vulnerabilidade presumida da população carcerária brasileira, com marco teórico o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 347, em que se admitiu a violação sistemática de direitos fundamentais no cárcere brasileiro.

Assim, foi abordado no segundo capítulo que o Conselho Nacional de Justiça (2020), com o fito de preservar a dignidade da pessoa humana e a saúde das pessoas presas, emitiu a Recomendação de número 62.

Identificou-se nesta pesquisa que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, recomendou-se, dentre inúmeras outras medidas, a reavaliação das prisões provisórias, principalmente as relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, de membros de grupos de risco ou presas em locais superlotados.

No entanto, constatou-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, durante o período inicial de vigência da Recomendação, indeferiu 98% dos *habeas corpus* que envolviam a questão pandêmica e visavam a revogação de prisão preventiva.

Neste sentido, ao longo desta pesquisa, manifestou-se, no interior das decisões analisadas à luz da teoria de Zaffaroni (2020) e Foucault (2015), a inimizção de um grupo de pessoas.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (STF, 2015) e o Relatório de Inspeção nas unidades prisionais feito pela Defensoria Pública do estado de São Paulo (2022) indicaram que o grupo é submetido a condições desumanas e degradantes enquanto presos. Deste modo, há uma exceção ao Estado de Direito, conforme Agamben (2004). Ainda foi possível demonstrar a composição racial do grupo (FÓRUM DE SEGURANÇA, 2022).

Desta maneira, considerando que os elementos mencionados dialogam com o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, este capítulo tenta examinar a possibilidade de diálogo entre a crise pandêmica, a não aplicabilidade da Recomendação n. 62 do CNJ, os elementos do discurso de afastamento desse documento e o necropoder Mbembe (2018).

5.2 INIMIZAÇÃO, MUNDOS DE EXCEÇÃO AO DIREITO E NECROPOLÍTICA

Mbembe (2018) pressupõe que a expressão máxima da soberania reside no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Para ele, o poder soberano exerce o controle sobre a mortalidade e a vida. Mais do que isso, Mbembe questiona o lugar dado à vida, à morte e ao corpo humano, em especial, ao corpo massacrado.

Com a finalidade de responder a questões relativas a quais condições práticas se exerce o poder de matar, deixar viver, expor à morte, bem como quem é o sujeito dessas leis, Mbembe (2018) explora a relação entre biopoder, estado de exceção e a ideia de um inimigo ficcional.

É válido esclarecer que o biopoder, na concepção foucaultiana, instala-se sobre um antigo conceito de soberania que a compreende como o direito de fazer morrer ou deixar de viver, passando a funcionar como o direito de fazer viver e de deixar morrer.

Foucault (2010) aponta que a biopolítica é implementada por meio de tecnologias e processos para estabelecer o controle dos corpos, mormente na medida em que esses corpos formam a massa global, ou seja, um novo corpo, múltiplo, com inúmeras cabeças, necessariamente numeráveis, chamada população.

Conforme Aganbem (2021), a modernidade política é marcada pela biopolítica, na qual, ao final de tudo, o que está em jogo é a vida biológica.

Neste sentido, a biopolítica se apresenta no controle sobre a natalidade, mortalidade, morbidade, incapacidades biológicas diversas, os efeitos das cidades na população e outros. Com efeito, encontra-se, em Foucault (2010), que se a soberania fazia morrer e deixava viver, o biopoder de regulamentação da vida prevê o oposto. Isto é, fazer viver e deixar morrer.

A morte passa então a ser velada, não mais exposta.

Desta maneira, sobre essa tecnologia de poder que objetiva preservar a vida, mas que, em seu excesso, expõe à morte, Foucault questiona:

Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como pode exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Ressalta-se que, por matar, Foucault (2010) não compreendia apenas como assassinar diretamente, mas também toda a forma de expor à morte, de potencializar o risco de morte ou até mesmo a morte política, de exclusão e perda da cidadania.

Para o intelectual francês, a exposição à morte ou o direito de matar passa a ser possível com a intervenção do racismo como uma maneira de diminuir, no seio de uma sociedade, uns grupos em relação aos outros. O racismo é em um primeiro olhar, “um meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 214).

De outra forma, também atribui ao racismo uma segunda função que tem como papel de preservação da vida pelo extermínio do outro, no sentido de que, quanto mais se deixar morrer, mais a população viverá.

Foucault (2010) atribui a isso uma relação guerreira, de massacre dos adversários. De outra forma, esclarece ainda que o racismo permitiu construir a ideia de que a morte do outro não consistiria na preservação da vida apenas de um indivíduo, mas de toda a massa global.

De outro modo, ainda de acordo com Foucault (2010), esse mecanismo funciona, porque os inimigos que se busca matar ou expor à morte não são rivais políticos, e sim perigos externos ou internos em relação à própria sociedade.

Assim, pensando sobre a criminalidade, Foucault (2010) assevera que o criminoso foi concebido, a partir de uma perspectiva racista, justamente quando se precisava possibilitar, dentro do biopoder, a sua morte ou isolamento. Mbembe (2018), por sua vez, declara que a questão do racismo esteve presente em todas as práticas das políticas do Ocidente.

Esclarece também que a necropolítica, o fazer morrer, torna-se possível através do biopoder relacionado à consolidação de um estado de exceção e da inimização do outro, sendo que “em tais instâncias, o poder (não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a noção ficcional do inimigo” (MBEMBE, 2018, p. 17).

Noutro sentir, Mbembe (2018) reforça a existência de um imaginário coletivo no qual a presença do outro pode ser percebida como um atentado contra a própria vida da sociedade. Assim, é necessário ou sugerido por esse imaginário que a exclusão física da ameaça/perigo/pessoa reforce o potencial de vida e segurança social.

Com as colocações iniciais, é possível promover o diálogo com elementos textuais produzidos nos capítulos anteriores.

O Supremo Tribunal Federal (2015) reconheceu que determinado grupo (a população presa no Brasil) (sobre)vive em um ambiente degradante à pessoa. Admitiu-se que o grupo possui seus direitos fundamentais violados de forma massiva e reiterada.

Igualmente, há, dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, um ambiente onde a ação/omissão do Estado reduz, mitiga e sonega, sistematicamente, direitos fundamentais a determinado grupo, ou seja, uma aparente “exceção” à legalidade.

Aos olhos de Agamben (2004), a exceção se apresenta cada vez menos como uma medida excepcional e mais como uma técnica de governo. Prevalece, nesse cenário, o desrespeito à pessoa, à cidadania e aos direitos básicos.

Foi identificado, no capítulo 03 desta pesquisa, conforme Zaffaroni (2019), que o poder punitivo inimiza as pessoas sobre as quais recai a acusação delitiva. Em nome dessa inimização, é possível afastar sua natureza de pessoa e violar seus direitos.

Como se viu anteriormente, para o pensador argentino, o poder punitivo atribui aos indesejáveis (aos infratores) um tratamento incompatível com sua a qualidade de pessoas. Surge, assim, a possibilidade de permitir com que se cumpra pena em estabelecimentos contrários à lei e à Constituição.

Também é possível identificar, em Foucault (2015), a atribuição de inimigo da sociedade àquela pessoa que praticou um crime. Juntamente ao princípio do criminoso como inimigo social, aparecia a tática punitiva da reclusão.

Lado outro, Mbembe (2020) aponta que sempre existiram escravos, grupos ou pessoas percebidas como indesejáveis, das quais a sociedade e o poder sonham em se livrar. Argumenta o filósofo camaronês que nossa era está decididamente definida pelos movimentos de ódio e, especialmente, pela luta contra o inimigo.

Aponta ainda o intelectual que essa noção de inimigo comum é construída incessantemente e sua existência, muitas vezes, é perceptível pela presença de muros de concreto e barreiras de segurança, que simbolizam apenas o isolamento daqueles considerados perigosos.

Com efeito, Mbembe (2020) atribui o ódio ao inimigo e a necessidade de neutralizá-lo ao fato de as sociedades modernas terem sido convencidas de que estão em permanente perigo, uma vez que as democracias liberais continuam fabricando espantalhos para maximizar a reprodução do efeito do medo.

Neste sentido, o filósofo camaronês indica que os movimentos de ódio, de inimizade e de lutas contra o hostil contribuíram para que a sociedade contemporânea aceitasse um aumento nas formas e nos níveis de violência que devem ser infligidos aos seus inimigos.

Conseqüentemente, essa racionalidade permitiu o surgimento e a consolidação de um Estado pautado na segurança e vigilância.

Assim, o chamado, por Mbembe (2020), de Estado de segurança, alimenta-se de um estado de insegurança que o próprio ajuda a criar e para o qual se apresenta como resposta necessária. Veja-se:

Se o Estado de segurança é uma estrutura, o estado de insegurança é uma paixão, ou um afeto, uma condição, ou mesmo uma força de desejo. Em outras palavras, o estado de insegurança é o que faz funcionar o Estado de segurança, na medida em que este é, no fundo, uma estrutura responsável por investir, organizar e desviar as pulsões constitutivas da vida humana contemporânea (MBEMBE, 2020, p. 93).

De acordo com Mbembe (2020), o Estado de segurança necessita que a figura do inimigo, como aquele que ameaça o modo de vida da sociedade contemporânea, não cesse nunca. Essa figura inimiga estará sempre em transformação, de modo que a guerra contra o outro se torne permanente. Adverte, ainda, que tal guerra não é regional, mas sim planetária.

Há, também em Foucault (2015), a ideia de que o exercício cotidiano do poder reflete a imagem de uma guerra, no sentido de que o poder não coloca fim à guerra, porém que a trava e lhe dá prosseguimento.

Conforme Foucault (2010), há a ideia de que “é a guerra o motor das instituições”, eis que “estamos em guerra uns com os outros, uma frente de batalha perpassa a sociedade inteira, contínua e permanentemente, e é essa frente de batalha que coloca cada um de nós num campo ou no outro. Somos forçosamente adversários de alguém” (FOUCAULT, 2010, p. 43).

Ao olhar para o poder punitivo e para o sistema penal contemporâneo, numa perspectiva brasileira, há, em Santos Jr. (2017), a noção de que frases como “guerra contra o crime” e “guerra ao terror” funcionam como um mecanismo de justificação e legitimação de ações que violam direitos humanos e inimizam o outro.

Esclarece ainda que o discurso de guerra e combate à criminalidade condiciona a atuação policial, assim como do poder judiciário que passa a agir em desconformidade com a própria Constituição Federal e os direitos humanos nela abrigados.

Lado outro, a ideia de guerra na segurança pública também é explicitada pelo Ministro Fux do Supremo Tribunal Federal. Ao emitir a Recomendação de n. 78 do CNJ (excluindo das medidas estabelecidas pela Recomendação de n. 62 pessoas que teriam praticado crime de lavagem de dinheiro, contra a administração pública, hediondos e no contexto de violência doméstica), Fux (2020) justificou a exclusão considerando que o Estado brasileiro não poderia retroceder no combate a esses delitos.

Perceba-se que a expressão utilizada por Fux foi “combate”. Neste sentido, conforme Lopes Jr. (2021), “não há como estabelecer uma lógica de combate como referido no texto da Recomendação sem que haja uma eleição de um inimigo, seja ele real, potencial ou fictício.” (LOPES JR, 2021, p. 210).

Para Lopes Jr. (2021), a escolha de inimigos que não merecem a proteção do Estado é uma produção de discurso descomprometido com a Constituição Federal e com os direitos fundamentais.

Encontra-se, portanto, a ideia de guerra permanente, no seio da sociedade, além da conceituação do transgressor do “contrato social” (ROUSSEAU, 2004), tanto para Zaffaroni (2019), Foucault (2015) e Mbembe (2020), como o inimigo da sociedade, fabricado pelo próprio Estado.

Denota-se que, em nome dessa guerra contra o crime e da inimização do outro, surge a possibilidade de excluir o grupo inimigo do convívio da sociedade, encaminhando-o para o sistema prisional. Contudo, identificou-se que esse sistema prisional funciona à margem da legalidade, na qual os direitos fundamentais dos presos são sistematicamente violados.

Agamben (2004) aponta que a exceção ao direito encontra relação estreita com a insurreição e a guerra civil, sendo o “estado de exceção uma resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

De acordo com o intelectual italiano, é possível constatar, desde o século XX, a criação espontânea, ainda que não declarada, de um estado de emergência capaz de permitir a eliminação física, não só de inimigos políticos, mas de grupos inteiros que pareçam hostis ou indesejados ao sistema político. Com isso, o estado de exceção “tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Nesse sentido, sustenta que o estado de exceção se tornou cada vez mais uma estratégia de governo, dominante no cenário político atual, de modo que se apresenta como uma zona indeterminada entre democracia e absolutismo.

Com efeito, o estado de exceção não seria um estado de direito, mas antes um espaço em que a suspensão da própria ordem jurídica define o seu limite. Em outras palavras, “a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Essa relação de exceção, em Agamben (2004), caracteriza-se pela exclusão de grupos ou indivíduos indesejados pelo sistema político. Reduzidos a seres indiferentes, contudo, eles, paradoxalmente, são capturados pelo mesmo Estado.

Mbembe (2018) correlaciona a noção de estado de exceção e inimizção ficcional de um grupo, considerando, nesta perspectiva, que a soberania consiste na vontade e na capacidade de matar a fim de viver.

Com efeito, discursos como a necessária exclusão do outro ou até mesmo a submissão do outro a aprisionamentos degradantes e desumanos encontram guarida na racionalidade de autopreservação.

Em outras palavras, Mbembe (2018) indica que modelos de campos da morte, como existentes no regime nazista, constituem a normalidade do espaço político contemporâneo. Por meio da necessidade criada por uma suposta guerra contra um inimigo ficcional, é criado o estado de exceção, no qual são capturados determinados grupos. Indica ainda que o fator raça sempre foi sombra na racionalidade política Ocidental.

A exemplo desses campos e do terror moderno, o próprio sistema de escravidão e as colônias, em Mbembe (2018), são vistos como locais onde a humanidade do escravo e do colonizado é ignorada. É paradoxal que, enquanto capturados pela sociedade, são excluídos politicamente da mesma. A vida dos escravos e colonizados, para o intelectual, converte-os em espécies de mortos-vivos.

Ao analisar especificamente a América Latina, Zaffaroni (2021) aponta que seu povo colonizado, de igual forma, sofreu com o etnocídio e genocídio. De acordo com o pensador argentino, as colônias sul-americanas foram marcadas, em grande parte, pela morte de seus habitantes e a destruição da cultura originária.

Lado outro, argumenta Zaffaroni (2021) que o genocídio do povo latino foi marcado pela implementação forçada de um controle social punitivo à mercê dos interesses colonialistas.

O presente latino-americano, aos olhos do jurista argentino, é caracterizado por um genocídio em andamento em razão do modo de atuação de seus sistemas penais, que agregam mortes e um poder violento sem paralelo.

Aponta Zaffaroni (2021) que, no sistema penal, há mortes por grupos parapoliciais e policiais. Existe a morte dos próprios agentes penais e, sobretudo, ela se escancara dentro do sistema penitenciário com a sua ocorrência cruenta em razão da violência contra os presos e dissimulada por motivos de doenças negligenciadas.

Adverte ainda que a violência cotidiana praticada pelo sistema penal possui como alvo os grupos mais vulneráveis, asseverando que:

O genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o e, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnocolonialista. (ZAFFARONI, 2021, p.

137).

Neste sentido, Mbembe (2018) aduz que a sociedade contemporânea é composta de locais onde foram criados mundos de morte, formas únicas vazias de existência social, “nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhe conferem o estatuto de mortos-vivos” (MBEMBE, 2018, p. 71).

Em outras palavras, as pessoas submetidas aos mundos de morte são reduzidas à vida nua. Eis que, conforme Agamben (2015), na relação de exceção, o que resta à pessoa violada em seus direitos fundamentais básicos é a mera sobrevivência.

No mesmo sentido, indica as colônias como locais em que os controles e garantias da ordem judicial são suspensos, tendo como característica a atuação violenta do estado de exceção.

Os mundos de morte (MBEMBE, 2018) se assemelham à noção de Agamben (2015) sobre o campo, no qual esse é considerado não como um fato histórico preso ao passado, mas, de algum modo, como presença permanente nos estados modernos.

Defende Agamben (2015) que o campo é onde o estado de exceção se torna a regra. Neste sentido:

Se isso é verdade, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço para a vida nua como tal, teremos que admitir, então, que nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica. (AGAMBEN, 2015, p. 36).

Desta forma, após percorrermos brevemente os conceitos de soberania como o poder de fazer viver e deixar morrer, de estado de exceção, inimigos fictos, necropolítica e, por fim, de campo, é possível reconhecer o sistema prisional brasileiro como um local à exceção dos direitos humanos. Nele, são depositados os inimigos da sociedade, criados pelo poder punitivo. Nesse campo, em razão das inúmeras ilegalidades, desumanização e degradação sofridas, o corpo populacional é reduzido à vida nua, a sobreviventes biologicamente falando. Conforme se verá na sequência.

Baseado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022³³, é possível algumas considerações importantes sobre as condições desumanas vividas pela população carcerária, conforme se verifica.

³³ Disponível em: Aanuário-2022.pdf (forumseguranca.org.br). Acesso em: 07 jul. 2022.

A população carcerária brasileira atingiu a marca de 815.165 pessoas, em 2021, confirmando o crescimento progressivo da população que, no início do século, em 2001, possuía 171.366 pessoas encarceradas. Ou seja, neste século, a população carcerária brasileira cresceu 475,69%.

Destaca-se que, a partir de julho até dezembro de 2020, o DEPEN (BRASIL, 2020) passou a apresentar de modo separado os dados referentes aos presos em cela física e presos em prisão domiciliar. Assim, foram contabilizadas 141.002 pessoas em prisão domiciliar e 674.163 em cela física (considerando sistema federal e estadual).

Anote-se que os presos em prisão domiciliar também possuem suas vidas custodiadas pelo Estado.

A pesquisa apontou ainda que o déficit de vagas, em 2021, para essa população corresponde a 186.220, evidenciando a superlotação dos presídios.

Segundo levantamento recentemente, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público³⁴, 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica aos detentos.

Destaca-se que a população carcerária, vista por uma perspectiva de raça, em 2005, correspondia a 58,4% de pessoas negras. Em 2021, esse número obteve sua maior marca, atingindo 429.255 pessoas - o equivalente a 67,5% do total de presos.

O número de pessoas negras encarceradas sobe para 77,5% da população total quando a pesquisa considera apenas o total de presos com informações de raça disponibilizadas (636.194).

A faixa etária da população prisional é composta da seguinte forma: 23,5% de pessoas com idade entre 35 a 45 anos; 24% de pessoas com idade entre 25 e 29 anos; 22,3% de pessoas com idade entre 18 e 24 anos; 19,5% de pessoas com idade entre 30 e 34 anos; 8,9% de pessoas com idade entre 36 e 60 anos; e 1,7% de pessoas com idade superior a 60 anos.

Denota-se uma população carcerária formada em sua grande maioria por jovens.

Outros dados de extrema importância são os números que apontam, no ano passado, dentro do sistema prisional brasileiro, 753 mortes classificadas pela pesquisa por motivos de saúde/naturais e 253 óbitos criminais.

Aponta, ainda, 91 óbitos por suicídio e 34 mortes consideradas acidentais.

Neste diapasão, de acordo com o Anuário (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022), fora das prisões, a taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes é de

³⁴ Disponível em: 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica - 30/03/2020 - Equilíbrio e Saúde - Folha (uol.com.br). Acesso em: 07 jul. 2022.

22,2, enquanto, no sistema prisional, a taxa de mortalidade é de 155,6 a cada 100 mil presos. Isto é, a taxa de pessoas mortas de forma violenta e intencional dentro do cárcere é muito superior à média fora das grades.

No tocante aos números de morte por Covid-19, foram 314 presos com mortes decorrentes da infecção pelo vírus, já os casos confirmados totalizaram 69.391, desde o início da pandemia, em março de 2020.

Destaque negativo para o estado São Paulo, com 15.131 presos contaminados pelo vírus, 80 detentos mortos em sua decorrência e uma taxa de mortalidade de 38%.

É importante para esta pesquisa um olhar mais detido para o estado de São Paulo, pois os acórdãos analisados e os fundamentos categorizados para a não aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ, durante a pandemia, são oriundos do tribunal deste estado.

Neste sentido, de acordo com o Relatório da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de inspeções em presídios (2022), durante a pandemia da Covid-19³⁵, sobreviveram, no estado, 201 mil pessoas presas, em 179 estabelecimentos prisionais – número correspondente a quase um terço da população prisional do país.

A exemplo da população carcerária do país, nos presídios paulistas, sua composição também é predominantemente de pessoas negras (60,18%).

Depreende-se do relatório que o estado paulista possui 147.942 vagas, porém, há 202 mil pessoas presas em seus estabelecimentos prisionais, fato gerador de uma superlotação de 140% de ocupação.

Constata-se do Relatório de Inspeção realizado pela Defensoria Pública do estado de São Paulo (2022) que os detentos paulistas vivem à margem do Estado de Direito, cumprindo penas contrárias à Constituição Federal e aos direitos humanos. Deste modo, é possível sintetizar os dados do relatório da seguinte forma.

Em 74% das unidades, não há o fornecimento de “colchões” de forma suficiente. Já 70% das unidades prisionais não possuem laudo da vigilância sanitária. Na maior parte dos presídios, os banheiros das celas possuem vazamentos, vasos sanitários entupidos, chuveiros defeituosos e ausência de divisórias para que o detento tenha o mínimo de privacidade.

Foram constatadas, em grande parte das unidades supervisionadas, infestações de insetos, em especial, percevejos.

No tocante à assistência médica, nenhuma das 242 unidades possui equipe de saúde completa, sendo que 48,1% das unidades prisionais não têm médico para prestar atendimento;

³⁵ Disponível em: [b3436b59-183b-287a-b3c1-3a60f64cbbe4 \(defensoria.sp.gov.br\)](https://www.defensoria.sp.gov.br). Acesso em: 07 jul. 2022.

enquanto 62,69% dos presídios inspecionados não possuem a quantidade mínima de médicos, de acordo com o preestabelecido na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.³⁶

Ressalta-se também que, em geral, os únicos medicamentos fornecidos nas unidades prisionais são paracetamol e dipirona.

Para completar o cenário degradante de cumprimento de pena no sistema prisional paulista, a Defensoria Pública, em seu relatório (2022), também aponta a existência de racionamento de água, em 70,4% das unidades prisionais, sendo que em apenas uma unidade existe água aquecida para o banho. Em 62,5% das unidades, as pessoas presas recebem produtos de higiene insuficientes; em 16,7% das unidades, os presos informaram nunca ter recebido o mínimo de produtos de higiene do Estado.

Além do mais, no tocante à alimentação, a situação não diverge de todo o estado humilhante imposto aos presos, pois se identificou que os presos recebem pouca quantidade de alimentos, e pouco nutritivos. Não são ofertados frutas, verduras e legumes, além de, muitas vezes, os alimentos virem acompanhados de impurezas como insetos e pêlos.

O Relatório de Inspeção da Defensoria Pública (2022) constatou ainda que, em 70,3% das unidades prisionais, os presos alegaram conhecimento sobre agressões físicas cometidas pelos agentes prisionais, sendo comum a utilização de técnicas de tortura como o uso de spray e gás lacrimogêneo.

O levantamento realizado pela Defensoria (2022) aponta que, além do tratamento desumano, uma das violações de direitos perpetradas pelos agentes do estado é a destruição e a subtração de pertences pessoais.

De acordo ainda com o Relatório de Inspeções realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022), o impacto da pandemia da Covid-19 no sistema prisional é subestimado, uma vez que há uma subnotificação no número de casos. Ademais, foi constatada a ausência de política de testagem massiva e reiterada, tanto nos detentos quanto nos agentes penitenciários.

Com efeito, têm-se, no Fórum de Segurança (2022), que nesses estabelecimentos prisionais, de atuação ilegal e desumana, 67,5% do total dos presos nacionais são negros. Lado outro, 84,1% das vítimas de ações das polícias civis e militares também são negras.

³⁶ Disponível em: Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde (saude.gov.br). Acesso em: 06 out. 2021.

Sendo assim, reflete-se sobre a semelhança do sistema prisional brasileiro com o que Agamben (2015) chama de campo e com o local que Mbembe (2018) chama de mundo de morte.

Em especial, denota-se sobre o modo de atuação do sistema penal brasileiro, a manifestação nítida do que Zaffaroni (2021) apontou como o genocídio contemporâneo.

Isto, pois, os dados do Fórum de Segurança (2022) apontam que outro caminho distinto do campo ou do mundo de morte é a própria morte biológica, eis que o número de mortes decorrentes de intervenções de policiais militares e civis, no Brasil, atingiu a marca anual de 6.145 vítimas, sendo 99,2% homens, dos quais 43,6% tinham entre 18 e 24 anos de idade, e 84,1% eram negros.

No ano de 2021, a letalidade das ações policiais contra brancos caiu 30,9%, enquanto contra negros subiu 5,8%.

De outra maneira, é notável a pouca atenção do poder judiciário a esses fenômenos, pela constatação objetiva de que, mesmo com a chegada de uma crise pandêmica, potencializando ainda mais as vulnerabilidades, a Recomendação de número 62 do Conselho Nacional de Justiça, conforme o capítulo 02 desta pesquisa, ficou-se como um ganho meramente simbólico, sem força suficiente para salvaguardar o direito à vida e à saúde dos encarcerados.

Em outras palavras, mesmo em um cenário aterrorizante como a pandemia da Covid-19, o Estado optou por manter as pessoas presas, dentro das condições já mencionadas.

Desta forma, a necropolítica é evidente, cada vez mais, em terras brasileiras, na atuação “dos órgãos do sistema penal que exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massas” (ZAFFARONI, 2020, p. 19). Lado outro, torna-se cada vez mais fundamental a instauração de políticas públicas eficazes, destinadas a efetivar a dignidade do que Mbembe (2018, p.7) chama de “corpos massacrados pelos mundos de morte”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento desta pesquisa, constatou-se que a hipótese formulada inicialmente foi confirmada e a Recomendação de n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não foi aplicada em 98,48% dos casos analisados.

Identificou-se que uma variante determinante para o resultado dos *habeas corpus* analisados foi a distribuição dos processos entre as câmaras criminais do Tribunal.

Foi possível avançar em relação a outras pesquisas preexistentes, não só pela aplicação de filtros mais específicos e por investigar, neste trabalho, apenas decisões envolvendo presos provisórios e que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça, mas também pela submissão dos padrões decisórios categorizados com base num referencial teórico pensado para a América Latina.

Foi importante a investigação da atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da existência de uma crise pandêmica, para tentar compreender o seu funcionamento e a política criminal adotada.

Conforme analisado, as penitenciárias paulistas se assemelham a mundos de morte, onde corpos aguardam o cumprimento de suas penas de forma massacrada.

Se, conforme o Sisdepen, no Brasil, durante o ano de 2021, havia algo em torno de 156 mil presos, no estado de São Paulo, com a maior população prisional brasileira, apenas 62 pessoas estavam presas domiciliarmente. Isto é, o encarceramento aparenta ser a resposta adequada encontrada pelos juízes paulistas para o enfrentamento de questões complexas, como a segurança pública.

A interpretação das categorias decisórias, enumeradas no capítulo 02 desta pesquisa, à luz da teoria do jurista argentino, Eugenio Zaffaroni, revelou que as decisões analisadas utilizavam alguns mecanismos de fuga para tentar legitimar um sistema penal ilegítimo e ilegal.

Foi identificada a utilização de dados escolhidos pelo julgador, além de uma perversão da realidade. Em destaque, a confiança de que os presos possuem tratamento médico adequado e que fora do cárcere estariam em situações mais vulneráveis.

Essa linha argumentativa revelou, por parte dos magistrados, uma desconsideração de pesquisas sobre o sistema prisional, como o relatório de inspeção da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022), que denuncia as cadeias paulistas como um lugar de destruição de corpos.

Também evidenciou ignorar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 347 em 2015.

Com efeito, foi possível compreender que a crise pandêmica não se instalou no sistema carcerário sob um estado de normalidade, mas o oposto, a Covid-19 foi considerada uma lente capaz de aumentar a situação de desumanidade vivenciada pela população carcerária.

As penas, no Brasil, são cumpridas de forma contrária ao que preconiza a Constituição e os direitos fundamentais. Contudo, mesmo diante desse cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo não observou a dignidade da pessoa humana em suas decisões sobre a inaplicabilidade da Recomendação de n. 62 do CNJ.

A dignidade humana, por sua vez, foi apreendida como um bem subtraído da pessoa encarcerada, a partir do momento em que sobre ela recai a pecha de acusado criminalmente.

Percebeu-se que o preso provisório é imediatamente alçado à condição de inimigo da sociedade, sendo autorizado, portanto, seu tratamento em contrariedade às leis vigentes.

Esse olhar ao outro como um inimigo pôde ser identificado em razão da adoção de uma política de guerra contra a criminalidade, elegendo-se, assim, inimigos reais ou fictos.

Aos inimigos, presos em cárceres insalubres, existe a redução da vida à mera sobrevivência biológica. No momento de decidir sobre a progressão do poder punitivo do Estado contra um preso provisório, primário e que não cometeu crime mediante violência, o judiciário paulista tinha duas opções: frear a progressão do poder punitivo devido à situação pandêmica e observar a dignidade da pessoa humana ou permitir que o poder punitivo avançasse, impondo-lhe prisões manifestamente contrárias à lei.

A escolha, em 98,48% dos casos, foi pela progressão do poder punitivo, pela manutenção do preso provisório em um espaço de massacre de corpos, como os campos, como os mundos de morte. A escolha, pautada na necessidade de trazer segurança para que a população extramuros viva, foi deixar com que as pessoas encarceradas corressem o risco de morrer.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Em que ponto estamos: a epidemia como política**. São Paulo: N-1 Edições, 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste: ensaios em tempos de pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020a.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020b.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção Homo Sacer, II, I**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Eliana Calmon. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. Coordenação Gilmar Ferreira Mendes, Fabiano Augusto Martins Silveira, Marco Aurélio Maffaron. São Paulo: Saraiva, 2016

BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. **Conselho Nacional de Justiça e Gerencialismo Penal no Brasil: o poder punitivo sob a lógica da administração da justiça**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: 70, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O mundo pós-pandemia**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2021. Edição do Kindle.

BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BEÇAK, Rubens. A dimensão ético-moral e o Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [S.l], n. 09, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-307-Rubens_Becak.pdf. Acesso em: 10 jul. de 2021.

BOLSONARO, Jair Messias. Bolsonaro critica soltura de presos por coronavírus. **O Globo**. 30 mar. de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-critica-soltura-de-presos-por-coronavirus-estao-muito-mais-protetidos-dentro-24339827>. Acesso em: 10 jul. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015a. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento semanal covid 19**. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/Covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

CAOCCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/17313/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CLÈVE, Clemerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos: uma conversa em tempos de pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FAIRCLOUGH, Norman. El análisis crítico del discurso como método para la investigación en ciencias sociales. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michel (Comp.). **Métodos de Análisis Crítico del Discurso**. Barcelona: Gedisa, 2003b. p. 179-203.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. 2022. São Paulo: Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 15 de jul.2022.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: Michel Foucault, um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Petrópoles: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 2014b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1976). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FUNCHAL, Hamilton Neto; et al. **Relatório Acesso à Justiça e Desigualdades em tempos de covid-19**. São Paulo: FDRP, 2021.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]**: especulações sobre os limites da transformação no direito. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GOMES, Maria Tereza Uille, CONTE, Jaqueline. **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016

GOMM, José Celso de Mello Filho. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

JOB NETO, Francisco. **Doenças infecciosas no sistema prisional**: dados do sistema de saúde e do sistema prisional. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, 2019.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia (Pandemia Capital)**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016

MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MORO, Sérgio. Moro critica soltura de presos por coronavírus. **Gazeta do Povo.** 09 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/soltura-presos-coronavirus-moro-critica/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NEGREIROS, Conceição de Maria Silva. **O cabimento da prisão domiciliar para o preso no regime fechado e para o preso provisório na hipótese de vaga no sistema prisional.** Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, desenvolvimento e pesquisa. Brasília, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2021.

RICHA, Morgana de Almeida. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Supremo Tribunal Federal. **Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SANCHEZ, Alexandra et al. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia Covid-19: Covid e a população privada de liberdade.** Rio de Janeiro: Fiocruz/CEPEDES Carilho, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora.** São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS JR, Rosivaldo Toscano. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SÃO PAULO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Unidades prisionais.** [S.l.], 2020. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. **Inspeções em presídios durante a pandemia covid-19**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.gov.br/documents/20122/b3436b59-183b-287a-b3c1-3a60f64cbb4>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Regimento interno TJSP**. Disponível em: www.esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 22 jan. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. **Pesquisa Avaliativa**: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STOCO, Rui. **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O Direito Penal na Era da Pandemia**. Org. Jean Martins Alves, Thaise Mattar Assad. Florianópolis: Emais, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em Julgamentos**: uma radiografia do STF. São Paulo: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O Direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. **Direito Público**, v.17, n. 94, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal**: e o estado de coisas inconstitucional, Belo-Horizonte: D'Plácido, 2021.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19**. [S.l], 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-Covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2021a.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: A criminologia do ser aqui. Rio de Janeiro: da Vinci, 2021b.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revita dos Tribunais, 2021c.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: Edufba, 2020a.

ZAFFARONI, Eugenio R. BAILONE, Matías. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar**. São Paulo: Tirant, 2020b.

ZAFFARONI, Eugenio R. **A Nova Crítica Criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant, 2020c.

ZAFFARONI, Eugenio R. **O Inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019a.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Doutrina Penal Nazista**: a dogmática Penal Alemã entre 1933 e 1945. Florianópolis: Tirant, 2019b.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Direito Penal Brasileiro – I**: Rio de Janeiro: Revan, 2019c.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemia: Covid-19 e a reinvenção do comunismo** (Pandemia Capital). São Paulo: Boitempo, 2020.

**APÊNDICE 01 – TABELA DE ACÓRDÃOS CATALOGADOS PARA ANÁLISE
DESCRITIVA**

Acórdãos coletados após pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no campo de pesquisa de jurisprudência completa, aplicando os seguintes filtros: "revogação de prisão preventiva" e "recomendação 62 CNJ" e "grupo de risco" e "primariedade" e "crime cometido sem violência." Com data de julgamento entre 17 de março de 2020 e 17 de setembro de 2020. Disponível: [Sistema \(tjsp.jus.br\)](http://Sistema(tjsp.jus.br)). Acesso em: 20 jun. 2021.

| Número do documento | Número do Habeas Corpus | Câmara Julgadora | Data de Julgamento | Tipo de Crime | Resultado |
|---------------------|---------------------------|--------------------------------|--------------------|-------------------------------------|----------------|
| Acórdão 1. | 2144339-23.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 08/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 2. | 2188527-04.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17/09/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 3. | 2196788-55.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/09/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 4. | 2156008-73.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 14/09/2020 | Apropriação indébita | Ordem denegada |
| Acórdão 5. | 2155871-91.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acórdão 6. | 2212957-20.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 14/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 7. | 2189256-30.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 14/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 8. | 2184253-94.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 13/09/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acórdão 9. | 2191292-45.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 12/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 10. | 2188502-88.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 11. | 2187077-26.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 12. | 2176740-75.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 13. | 2202226-62.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 14. | 2186494-41.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|----------------------|
| Acordão 15. | 2196701- 02.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 16. | 2197566- 25.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 17. | 2198055- 62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 18. | 2205597- 34.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 19. | 2192396- 72.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 11/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 20. | 2193857- 79.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 21. | 2138898- 61.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 03/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 22. | 2201776- 22.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 23. | 2199066- 29.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 24. | 2205000- 65.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 25. | 2187004- 54.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 10/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 26. | 2196147- 67.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 09/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 27. | 2191195- 45.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 08/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 28. | 2189961- 28.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 07/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 29. | 2153237- 25.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 07/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 30. | 2199657- 88.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 05/09/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acordão 31. | 2131556- 96.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 05/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 32. | 2172993- 20.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 33. | 2159323- 12.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem Prejudicada |
| Acordão 34. | 2146902- 87.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito | 04/09/2020 | Tráfico de Drogas e | Ordem denegada |

| | | Criminal | | Condutas Afins | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Acordão 35. | 2191262- 10.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 36. | 2178110- 89.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 04/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 37. | 2179506- 04.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 04/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 38. | 2171013- 38.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 03/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 39. | 2132810- 07.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 03/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 40. | 2181563- 92.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 02/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 41. | 2195396- 80.2020.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Criminal | 02/09/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 42. | 2201269- 61.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 02/09/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 43. | 2188650- 02.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 31/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 44. | 2039183- 46.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Crimes da Lei de licitações | Ordem denegada |
| Acordão 45. | 2186268- 36.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 31/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 46. | 2173358- 74.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 31/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 47. | 2173500- 78.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 28/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 48. | 2178185- 31.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 49. | 2168911- 43.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 50. | 2159029- 57.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 51. | 2166365- 15.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 52. | 2185021- 20.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 27/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Acórdão 53. | 2154482- 71.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 54. | 2180092- 41.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 25/08/2020 | Tráfico ilícito de drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 55. | 2168111- 15.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 25/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 56. | 2193718- 30.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 57. | 2183661- 50.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 58. | 2184841- 04.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 59. | 2187830- 80.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 60. | 2176698- 26.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 61. | 2156901- 64.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 62. | 2179133- 70.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 63. | 2169643- 24.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 64. | 2161703- 08.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 65. | 2159728- 48.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 66. | 2168000- 31.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 23/08/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acórdão 67. | 2143903- 64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 68. | 2169838- 09.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 69. | 2170772- 64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 70. | 2153524- 85.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 21/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Acordão 71. | 2181734- 49.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 21/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 72. | 2117599- 28.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 21/08/2020 | Resistência | Ordem denegada |
| Acordão 73. | 2122475- 26.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 74. | 2166165- 08.2020.8.26.0000 | 5ª Câmara de Direito Criminal | 20/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Concederam parcialmente a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida |
| Acordão 75. | 2149616- 20.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 19/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 76. | 2160971- 27.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 19/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 77. | 2175020- 73.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 78. | 2162191- 60.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 79. | 2160266- 29.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 18/08/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acordão 80. | 2097212- 89.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 11/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 81. | 2149781- 67.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 17/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 82. | 2177416- 23.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 17/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 83. | 2179140- 62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17/08/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acordão 84. | 2161588- 84.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 16/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 85. | 2142042- 43.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 15/08/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 86. | 2161983- 76.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 87. | 2167687- 70.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 88. | 2161698- 83.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão | 2153795- | 8ª Câmara de | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|-------------------------------------|----------------|
| 89. | 94.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 90. | 2154691-40.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acórdão 91. | 2187899-15.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 92. | 2178604-51.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 93. | 2094477-83.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 14/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 94. | 2175081-31.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 13/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 95. | 2096534-74.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 13/08/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 96. | 2093662-86.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 13/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 97. | 2117584-59.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 13/08/2020 | Falsificação | Ordem denegada |
| Acórdão 98. | 2172042-26.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 12/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 99. | 2140452-31.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 12/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 100. | 2157338-08.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 10/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 101. | 2141246-52.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 12/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 102. | 2146544-25.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 11/08/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 103. | 2144887-48.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 11/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 104. | 2139985-52.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 10/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 105. | 2159098-89.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 106. | 2159178-53.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 107. | 2151393-40.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 108. | 2166450-98.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 08/08/2020 | Furto | Ordem denegada |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|-------------------------------------|----------------|
| Acordão 109. | 2176539-83.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 07/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 110. | 2154926-07.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 07/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 111. | 2145937-12.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 07/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 112. | 2143187-37.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 07/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 113. | 2163109-64.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 06/08/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acordão 114. | 2140124-04.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 05/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 115. | 2139181-84.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 05/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 116. | 2155606-89.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 04/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 117. | 2146938-32.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/08/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 118. | 2150991-56.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 03/08/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acordão 119. | 2139233-80.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acordão 120. | 2121693-19.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 121. | 2116887-38.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acordão 122. | 2065252-18.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 123. | 2167381-04.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 124. | 2164571-56.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 125. | 2161019-83.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 31/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 126. | 2142499-75.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Falsificação | Ordem denegada |
| Acordão 127. | 2156838-39.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 128. | 2137859-29.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------|-------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acordão 129. | 2131888- 63.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 130. | 2149956- 61.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 131. | 2157856- 95.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 132. | 2157332- 98.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 133. | 2150531- 69.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 134. | 2161032- 82.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 135. | 2125874- 63.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 28/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 136. | 2118525- 09.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 28/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 137. | 2160452- 52.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 28/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 138. | 2094251- 78.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 139. | 2074783- 31.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acordão 140. | 2088430- 93.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 141. | 2091816- 34.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Resistência | Ordem denegada |
| Acordão 142. | 2157052- 30.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 143. | 2152029- 06.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 144. | 2157814- 46.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 145. | 2119129- 67.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 146. | 2158201- 61.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 25/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 147. | 2158709- 07.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 25/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão | 2146921- | 8ª Câmara de | 24/07/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|------------------------------------|----------------|
| 148. | 93.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 149. | 2120700-73.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 23/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 150. | 2064456-27.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 23/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 151. | 2123182-91.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 23/07/2020 | Falsificação | Ordem denegada |
| Acórdão 152. | 2147977-64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 23/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 153. | 2113892-52.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 154. | 2132138-96.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 155. | 2086057-89.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 156. | 2117049-33.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 157. | 2126112-82.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 158. | 2125885-92.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 159. | 2124209-12.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 160. | 2123552-70.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 161. | 2107937-40.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 162. | 2156847-98.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 22/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 163. | 2155692-60.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 21/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 164. | 2133009-29.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 165. | 2139377-54.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 166. | 2136440-71.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 167. | 2158860-70.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Acórdão 168. | 2158311- 60.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 169. | 2109278- 04.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acórdão 170. | 2140717- 33.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 171. | 2137298- 05.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 172. | 2124522- 70.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 173. | 2109317- 98.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 19/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 174. | 2147846- 89.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 175. | 2138688- 10.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 17/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 176. | 2144142- 68.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 17/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 177. | 2116636- 20.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 178. | 2067926- 66.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 179. | 2143438- 55.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 180. | 2131798- 55.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 181. | 2125975- 03.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 15/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 182. | 2153779- 43.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 15/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | |
| Acórdão 183. | 2153456- 38.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 15/07/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem concedida com a imposição de medidas cautelares. |
| Acórdão 184. | 2136646- 85.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 14/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 185. | 2101944- 16.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 14/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 186. | 2123826- 34.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 14/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|-------------------|
| Acordão 187. | 2132015- 98.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 188. | 2132583- 17.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 14/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 189. | 2145082- 33.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 190. | 2125828- 74.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 191. | 2134162- 97.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 192. | 2126639- 34.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 193. | 2117160- 17.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 194. | 2065611- 65.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 13/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 195. | 2135446- 43.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 196. | 2119332- 29.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 197. | 2116351- 27.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 198. | 2136171- 32.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 199. | 2104887- 06.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 200. | 2135540- 88.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 201. | 2131745- 74.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 10/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 202. | 2119445- 80.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 09/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 203. | 2115264- 36.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 09/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 204. | 2113182- 32.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 09/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 205. | 2137922- 54.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 09/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 206. | 2110628- 27.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito | 08/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acordão 207. | 2089914- 46.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 08/07/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acordão 208. | 2124672- 51.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 08/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 209. | 2105461- 29.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 07/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 210. | 2114022- 42.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 07/07/2020 | Uso de documento falso | Ordem denegada |
| Acordão 211. | 2130863- 15.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 07/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 212. | 2121638- 68.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 06/07/2020 | Estelionato | Ordem denegada |
| Acordão 213. | 2100475- 32.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 06/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 214. | 2131227- 84.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 06/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 215. | 2135153- 73.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 06/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 216. | 2135212- 61.2020.8.26.0000 | 5ª Câmara de Direito Criminal | 03/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 217. | 2122303- 84.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 03/07/2020 | Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 218. | 2126848- 03.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 03/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 219. | 2103697- 08.2020.8.26.0000 | 16ª Câmara de Direito Criminal | 03/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 220. | 2144381- 72.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 02/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 221. | 2129763- 25.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 02/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 222. | 2116161- 64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 02/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 223. | 2102470- 80.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 02/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 224. | 2099257- 66.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 02/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 225. | 2143806- 64.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Furto | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|--------------------|
| Acordão 226. | 2136934- 33.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 227. | 2135524- 37.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 228. | 2081384- 53.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 229. | 2089647- 74.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem concedida |
| Acordão 230. | 2066023- 93.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 231. | 2072797- 42.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 232. | 2093980- 69.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 01/07/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 233. | 2122839- 95.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 234. | 2097627- 72.2020.8.26.0000 | 16ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 235. | 2136742- 03.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 236. | 2098581- 21.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 237. | 2126469- 62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 238. | 2100328- 06.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 239. | 2095138- 62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 240. | 2131351- 67.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 30/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 241. | 2129323- 29.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 242. | 2122658- 94.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 243. | 2103030- 22.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 244. | 2063737- 45.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 245. | 2103637- 35.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|-------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acórdão 246. | 2110422- 13.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 247. | 2075160- 02.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 29/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 248. | 2083535- 89.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 28/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 249. | 2080280- 26.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 250. | 2082671- 51.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 251. | 2073816- 83.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 252. | 2101415- 94.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 253. | 2097335- 87.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 254. | 2100306- 45.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 255. | 2088419- 64.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 256. | 2109364- 72.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 257. | 2099459- 43.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 258. | 2094455- 25.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 259. | 2089163- 59.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 260. | 2064888- 46.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 261. | 2119281- 18.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 262. | 2124580- 73.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 26/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 263. | 2099969- 56.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 25/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 264. | 2104944- 24.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão | 2060755- | 12ª Câmara de | 24/06/2020 | Tráfico de | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|----------------------------------------------------|----------------|
| 265. | 58.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | Drogas e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 266. | 2131402-78.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 267. | 2126662-77.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 268. | 2125844-28.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 269. | 2125845-13.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 270. | 2128752-58.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acórdão 271. | 2128267-58.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 272. | 2072853-75.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 273. | 2107989-36.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 274. | 2128773-34.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 275. | 2129208-08.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 23/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 276. | 2067338-59.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 277. | 2094696-96.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 278. | 2090572-70.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 279. | 2111739-46.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 280. | 2104758-98.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 281. | 2094377-31.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 282. | 2088200-51.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 283. | 2086173-95.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 22/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 284. | 2090485-17.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito | 20/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------|--------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acórdão 285. | 2091129- 57.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 20/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 286. | 2055027- 36.2020.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Criminal | 19/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 287. | 2062041- 71.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 19/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 288. | 2117156- 77.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 18/06/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acórdão 289. | 2119284- 70.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 18/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 290. | 2082698- 34.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 18/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 291. | 2091335- 71.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 292. | 2094385- 08.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada. |
| Acórdão 293. | 2073984- 85.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 294. | 2099039- 38.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 295. | 2075016- 28.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 296. | 2126474- 84.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Falsificação | Ordem denegada |
| Acórdão 297. | 2123003- 60.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 298. | 2112046- 97.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 299. | 2118917- 46.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 300. | 2109547- 43.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 301. | 2101839- 39.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 302. | 2106525- 74.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 303. | 2101799- 57.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão | 2061482- | 14ª Câmara de | 17/06/2020 | Tráfico de | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|------------------------------------|----------------|
| 304. | 17.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | Drogas e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 305. | 2111327-18.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 17/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 306. | 2080644-95.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 16/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 307. | 2099632-67.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 16/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 308. | 2103314-30.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 16/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 309. | 2082017-64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 16/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 310. | 2068265-25.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 15/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 311. | 2061104-61.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 312. | 2092653-89.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 313. | 2097083-84.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 15/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 314. | 2088936-69.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 13/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 315. | 2088936-69.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 13/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 316. | 2073721-53.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 317. | 2078464-09.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 318. | 2081570-76.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 319. | 2091034-27.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 320. | 2055190-16.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 321. | 2100994-07.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acórdão 322. | 2056401-87.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 323. | 2099020-32.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 12/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------|-------------------|
| Acordão 324. | 2091936- 77.2020.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Criminal | 11/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 325. | 2105112- 26.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 11/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 326. | 2067499- 69.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 11/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 327. | 2089646- 89.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 328. | 2057290- 41.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 10/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 329. | 2095090- 06.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 10/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 330. | 2100543- 79.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 10/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 331. | 2095000- 95.2020.8.26.0000 | 5ª Câmara de Direito Criminal | 09/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 332. | 2082963- 36.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 09/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 333. | 2085975- 58.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 09/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 334. | 2081782- 97.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 09/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 335. | 2076578- 72.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 08/06/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acordão 336. | 2066061- 08.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 08/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 337. | 2075944- 76.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 338. | 2079761- 51.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 339. | 2076855- 88.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 340. | 2073294- 56.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 341. | 2083814- 75.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 342. | 2076381- 20.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Crimes de Trânsito | Ordem denegada |
| Acordão 343. | 2078395- 74.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acordão 344. | 2095900- 78.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 05/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | ORDEM DENEGADA |
| Acordão 345. | 2078297- 89.2020.8.26.0000 | 16ª Câmara de Direito Criminal | 04/06/2020 | Furto Qualificado | Ordem parcialmente concedida para o fim de, convalidando a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva apenas dos pacientes WILLIAM DE SOUSA SAMPAIO e FABIO AUGUSTO DE ALMEIDA pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal |
| Acordão 346. | 2069105- 35.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/06/2020 | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Ordem denegada |
| Acordão 347. | 2067597- 54.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 04/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 348. | 2091115- 73.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 04/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Convalidada a liminar, ordem concedida |
| Acordão 349. | 2088892- 50.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 04/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 350. | 2074981- 68.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 03/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 351. | 2074391- 91.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 02/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 352. | 2074661- 18.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 02/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 353. | 2077446- 50.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 01/06/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 354. | 2104891- 43.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 01/06/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão | | 6ª Câmara de | 01/06/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|------------------------------------|----------------|
| 355. | 2098732-84.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 356. | 2064553-27.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 357. | 2068856-84.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 358. | 2056483-21.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 359. | 2071709-66.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 360. | 2064300-39.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 361. | 2060318-17.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 362. | 2060807-54.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 29/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 363. | 2079088-58.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 28/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 364. | 2066541-83.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 28/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 365. | 2072830-32.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 28/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 366. | 2068463-62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 27/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 367. | 2081659-02.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 27/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 368. | 2071371-92.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 26/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 369. | 2061261-34.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 370. | 2065493-89.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 26/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 371. | 2073766-57.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 26/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 372. | 2068483-53.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 26/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 373. | 2064768-03.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 374. | 2069083-74.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 21/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|-------------------------------------------|--------------------|
| Acordão 375. | 2058651- 93.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 21/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 376. | 2092578- 50.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 20/05/2020 | Estelionato | Ordem denegada |
| Acordão 377. | 2060437- 75.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 20/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 378. | 2064447- 65.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 379. | 2064332- 44.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 380. | 2081172- 32.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 381. | 2067939- 65.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Crimes do Sistema Nacional de Armas | Ordem denegada |
| Acordão 382. | 2066771- 28.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acordão 383. | 2082824- 84.2020.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 384. | 2061784- 46.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 385. | 2059425- 26.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 386. | 2057698- 32.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 387. | 2070251- 14.2020.8.26.0000 | 16ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem concedida |
| Acordão 388. | 2058958- 47.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 389. | 2059647- 91.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 390. | 2056216- 49.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 391. | 2090293- 84.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 392. | 2082783- 20.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 393. | 2084835- 86.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 18/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 394. | 2081656- 47.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito | 18/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|-------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acórdão 395. | 2061151- 35.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 15/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 396. | 2073125- 69.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 15/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 397. | 2060252- 37.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 15/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 398. | 2066046- 39.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Furto Qualificado | Ordem denegada |
| Acórdão 399. | 2052024- 73.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 400. | 2063863- 95.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 401. | 2061614- 74.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 402. | 2059808- 04.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 403. | 2056150- 69.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 404. | 2061253- 57.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 405. | 2059576- 89.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 13/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 406. | 2068521- 65.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 407. | 2073655- 73.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 408. | 2068432- 42.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 409. | 2057267- 95.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 410. | 2072551- 46.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 411. | 2065061- 70.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 412. | 2063877- 79.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 12/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 413. | 2064445- 95.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão | 2070116- | 7ª Câmara de | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas | Ordem |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|------------|------------------------------------|----------------|
| 414. | 02.2020.8.26.0000 | Direito Criminal | | e Condutas Afins | denegada |
| Acórdão 415. | 2060979-93.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Corrupção ativa | Ordem denegada |
| Acórdão 416. | 2056504-94.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 417. | 2054589-10.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 418. | 2059004-36.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 419. | 2057079-05.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 11/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 420. | 2054843-80.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 421. | 0013367-96.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 422. | 2066122-63.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 423. | 2064822-66.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 424. | 2068146-64.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 425. | 2064037-07.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acórdão 426. | 2066927-16.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 427. | 2063063-67.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 428. | 2061640-72.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 429. | 2064590-54.2020.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 430. | 2055508-96.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 431. | 2057225-46.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acórdão 432. | 2059755-23.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acórdão 433. | 2053640-83.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|-------------------|
| Acordão 434. | 2083613- 83.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 435. | 2067909- 30.2020.8.26.0000 | 3ª Câmara de Direito Criminal | 08/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 436. | 2072759- 30.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 07/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 437. | 2072295- 06.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 07/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 438. | 2070950- 05.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 07/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 439. | 2073644- 44.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 07/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 440. | 2073636- 67.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 07/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 441. | 2059560- 38.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 06/05/2020 | Receptação | Ordem denegada |
| Acordão 442. | 2062217- 50.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 06/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 443. | 2063588- 49.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 04/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 444. | 2057012- 40.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 04/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 445. | 2078760- 31.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 04/05/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 446. | 2075821- 78.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 04/05/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 447. | 2055986- 07.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 30/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 448. | 2059317- 94.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 30/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 449. | 2072252- 69.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 28/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 450. | 2059336- 03.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 27/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 451. | 2054017- 54.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 24/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 452. | 2068234- 05.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 24/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 453. | 2068294- 75.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito | 24/04/2020 | Furto | Ordem denegada |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------------|------------|------------------------------------------|--------------------|
| | | Criminal | | | |
| Acordão 454. | 2053678- 95.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 23/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem concedida |
| Acordão 455. | 2063807- 62.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 22/04/2020 | Furto | Ordem denegada |
| Acordão 456. | 2054199- 40.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 17/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 457. | 2053977- 72.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 15/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 458. | 2059180- 15.2020.8.26.0000 | 14ª Câmara de Direito Criminal | 13/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 459. | 2061456- 19.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 13/04/2020 | Tráfico de Drogas e Condutas Afins | Ordem denegada |
| Acordão 460. | 2062763- 08.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 13/04/2020 | Furto | Ordem denegada |

Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 20/08/2021

APÊNDICE 02 – TABELA DE ACÓRDÃOS CATALOGADOS PARA ANÁLISE DE CONTEÚDO

Acórdãos coletados após pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no campo de pesquisa de jurisprudência completa, aplicando os seguintes filtros: "revogação de prisão preventiva" e "recomendação 62 CNJ" e "grupo de risco" e "primariedade" e "crime cometido sem violência." Com data de julgamento entre 26 de julho de 2020 e 26 de agosto de 2020. Disponível: **Sistema (tjsp.jus.br)**. Acesso em: 20 jun. 2021.

| Número do documento | Número do Habeas Corpus | Câmara Julgadora | Data de Julgamento | Tipo de Crime | Resultado |
|---------------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------|-------------------|
| Acórdão 01 | 2065252-18.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Tráfico de drogas e associação para o tráfico | Denegaram a ordem |
| Acórdão 02 | 2091816-34.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020 | Tráfico ilícito de entorpecentes e associação correlata | Denegaram a ordem |
| Acórdão 03 | 2093662-86.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 13 de agosto de 2020 | Tráfico de drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 04 | 2094251-78.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020 | Posso ilegal de arma de fogo | Denegaram a ordem |
| Acórdão 05 | 2097212-89.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 11 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 06 | 2116887-38.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Receptação | Denegaram a ordem |
| Acórdão 07 | 2117599-28.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 21 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 08 | 2118525-09.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 28 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 09 | 2119129-67.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 10 | 2121693-19.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 11 | 2122475-26.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |

| | | | | | |
|------------|---------------------------|-------------------------------|----------------------|------------------------------|-------------------|
| Acórdão 12 | 2125874-63.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 28 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 13 | 2131888-63.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 14 | 2137859-29.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 15 | 2139181-84.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 5 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 16 | 2139233-80.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Porte ilegal de arma de fogo | Denegaram a ordem |
| Acórdão 17 | 2139985-52.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 10 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 18 | 2140124-04.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 5 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 19 | 2141246-52.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 12 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 20 | 2142042-43.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 15 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 21 | 2142499-75.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Falsificação de documento | Denegaram a ordem |
| Acórdão 22 | 2143187-37.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 7 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 23 | 2143903-64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 20 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 24 | 2144887-48.2020.8.26.0000 | 7ª Câmara de Direito Criminal | 11 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 25 | 2145937-12.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 7 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 26 | 2146938-32.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 4 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 27 | 2149616-20.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 19 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |

| | | | | | |
|------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------|-------------------|
| Acórdão 28 | 2149781-67.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 17 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 29 | 2149956-61.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 30 | 2150531-69.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 31 | 2150991-56.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 3 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 32 | 2151393-40.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 10 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 33 | 2152029-06.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 34 | 2153524-85.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 21 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 35 | 2154691-40.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Porte ilegal de arma de fogo | Denegaram a ordem |
| Acórdão 36 | 2154926-07.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 7 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 37 | 2156838-39.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 38 | 2157052-30.2020.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 39 | 2157814-46.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 27 de julho de 2020. | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 40 | 2157856-95.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 30 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 41 | 2159098-89.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 42 | 2159178-53.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 10 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 43 | 2159728-48.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |

| | | | | | |
|------------|---------------------------|---------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Acórdão 44 | 2160452-52.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 28 de julho de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 45 | 2160971-27.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 19 de agosto de 2020 | Tráfico de drogas e associação para o tráfico | Denegaram a ordem |
| Acórdão 46 | 2161019-83.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Tráfico de drogas e associação para o tráfico | Denegaram a ordem |
| Acórdão 47 | 2161588-84.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal d | 16 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 48 | 2161698-83.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 49 | 2161703-08.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 50 | 2161983-76.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 51 | 2163109-64.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 6 de agosto de 2020 | Furto qualificado | Denegaram a ordem |
| Acórdão 52 | 2164571-56.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Receptação | Denegaram a ordem |
| Acórdão 53 | 2166165-08.2020.8.26.0000 | 5ª Câmara de Direito Criminal | 20 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Concederam parcialmente a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida. |
| Acórdão 54 | 2167381-04.2020.8.26.0000 | 13ª Câmara de Direito Criminal | 31 de julho de 2020 | Furto | Denegaram a ordem |
| Acórdão 55 | 2167687-70.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 56 | 2170772-64.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 21 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 57 | 2172042-26.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 12 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 58 | 2175020-73.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 19 de agosto de 2020 | Tráfico de drogas e associação para o tráfico | Denegaram a ordem |

| | | | | | |
|------------|---------------------------|--------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------|-------------------|
| Acórdão 59 | 2176539-83.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 7 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 60 | 2177416-23.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 17 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 61 | 2178604-51.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 62 | 2179140-62.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 17 de agosto de 2020 | Furto qualificado e associação criminosa | Denegaram a ordem |
| Acórdão 63 | 2184841-04.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 64 | 2187899-15.2020.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Criminal | 14 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 65 | 2154482-71.2020.8.26.0000 | 8ª Câmara de Direito Criminal | 26 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 66 | 2156901-64.2020.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 67 | 2168111-15.2020.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Criminal | 25 de agosto de 2020 | Tráfico de drogas e associação para o tráfico | Denegaram a ordem |
| Acórdão 68 | 2180092-41.2020.8.26.0000 | 9ª Câmara de Direito Criminal | 25 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 69 | 2183661-50.2020.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |
| Acórdão 70 | 2187830-80.2020.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Criminal | 24 de agosto de 2020 | Tráfico Ilícito de Drogas | Denegaram a ordem |

Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 20/08/2021